



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 12/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE MARÇO DE 2019.

MATÉRIA DE REMANESCENTE DA SO.11/2019

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 297/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 3º da Lei 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências. EM DISCUSSÃO

SO. 12/2019

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 111/2018, do Executivo, dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências. (Sobre a incorporação de remuneração)

2 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 287/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Desconto do ISSQN às empresas "startups")

3 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

4 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, e inciso "e" do art. 3º do Decreto nº 23.901, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre concessão de afastamentos e licenças de saúde ao funcionalismo público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 25/2018, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear "PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências. *Apensado - Projeto de Lei nº 58/2019, do Executivo, dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear "PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Parque Linear localizado no Jardim Altos do Ipanema)*

2 - Projeto de Lei nº 64/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "MARIA MARTHA MURDA" à uma via pública e dá outras providências. (R.11 - Jardim Residencial Nikkey)

3 - Projeto de Lei nº 66/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "PEDRO SILVESTRE FILHO" à uma via pública e dá outras providências. (R.08 - Jardim Residencial Nikkey)

4 - Projeto de Lei nº 68/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "JAIR PEDROSO RAMOS" à uma via pública e dá outras providências. (R.25 - Jardim Residencial Nikkey)

5 - Projeto de Lei nº 69/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ANÉZIA RIGHI PAINELLI" à uma via pública municipal e dá outras providências. (R.04 - Jardim Dona Tereza)

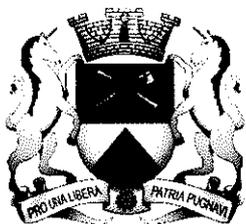
6 - Projeto de Lei nº 79/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "LIBERALINO MARCIOLINO DA SILVA" a uma via pública municipal e dá outras providências. (R.03 - Núcleo Habitacional Retiro São João)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 335/2018, do Executivo, altera a redação do § 1º, do art. 5º, revoga o art. 15, ambos da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 73/2019, do Executivo, institui, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 139/2018, da Edil Iara Bernardi, aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, conforme Lei nº 10.497, de 10 julho de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - Projeto de Lei nº 257/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 301/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, institui como Patrimônio Cultural da Cidade de Sorocaba/SP, a Associação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 50/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, altera artigos da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 DE MARÇO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ²⁹⁷ /2018

“Altera o artigo 3º Lei 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de Projetos e Licitação de obras e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

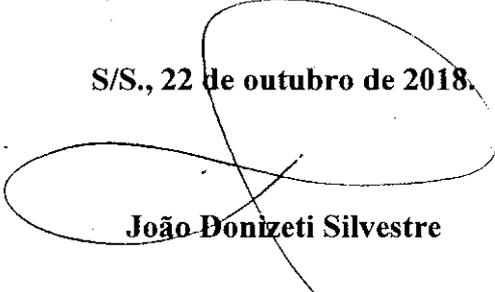
Art. 1º Fica alterado o artigo 3º da Lei 8.270, de 24 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

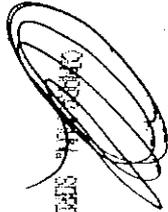
VIII) Impacto Social: a interferência ou impacto que o loteamento/empreendimento gere de modo negativo no meio social, sendo obrigatório a avaliação do campo da educação, saúde, e na estrutura dos serviços e atendimentos públicos municipais, em decorrência de seu uso ou porte.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de outubro de 2018.


João Donizeti Silvestre



PROJETO DE LEI Nº 297/2018 09:29 152948 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A vida nas cidades continua a ser um desafio em nosso século, pois, no cotidiano urbano encontramos inúmeros conflitos de interesses devido ao seu crescimento desenfreado. Muitas foram as consequências deste crescimento em massa, o fenômeno que a urbanização ocasionou, gerou efeitos positivos em muitos pontos, entretanto, não podemos fechar os olhos ao triste cenário de exclusão social, que a atual sociedade se encontra.

Em nossa cidade, recentemente, tivemos um exemplo do descontrole do crescimento urbano. No bairro do Éden, localizado na Zona Industrial de Sorocaba, a construtora MRV instalou um empreendimento de grande porte, se tratando de um condomínio de 728 apartamentos, contanto com 46 blocos e lazer completo.

O referido empreendimento, gerou um impacto de uma média de quase 3 mil pessoas residindo no condomínio. Nesta senda, não há como negar que este aumento da população sem uma prévia avaliação, não tenha gerado um prejuízo para a comunidade já existente na região.

No referido exemplo supramencionado, o loteamento gerou um impacto no atendimento a Unidade Básica de Saúde do Bairro, nas creches, pré escolas, escolas de ensino fundamental e de ensino médio e demais atendimentos da sociedade. Este é um claro e evidente caso que, elucida como se faz necessário à inclusão da avaliação de impacto social em nossa RIVI.

Reconhece-se aos municípios a possibilidade de legislar em causas específicas, bem como orçamento próprio e apoio as responsabilidades do Estado e da União. Hely Lopes Meireles (2006, p. 468), no livro Direito Municipal Brasileiro, argumenta que:

O Município no mundo moderno diversificou-se em estruturas e atribuições, ora organizando-se por normas próprias, ora sendo organizado pelo Estado segundo as conveniências da Nação, que lhe regula a autonomia e lhe defere maiores ou menores incumbências administrativas no âmbito local. O inegável é que na atualidade o Município assume todas as responsabilidades na ordenação da cidade, na organização dos serviços públicos locais e na



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

proteção ambiental da sua área, agravadas a cada dia pelo fenômeno avassalador da urbanização, que invade os bairros e degrada seus arredores com habitações clandestinas e carentes dos serviços públicos essenciais ao bem-estar dessas populações.

A autonomia conquistada pelos municípios na década de 80, principalmente com a elaboração e aprovação da constituição de 1988, fez com que aumentasse as responsabilidades dos administradores de cidades, com a população local e desenvolvimento da mesma. De acordo com Fernandes (2012, p. 222):

A redefinição do pacto federativo com a questão da autonomia municipal no país emerge mais intensamente a partir da segunda metade da década de 1980 com a redemocratização quando voltam a ocorrer eleições diretas municipais para prefeitos das capitais e também mais especificamente em 1988, quando na promulgação da Constituição, onde os municípios brasileiros ganham status de unidades autônomas da federação.

Com esta conquista de deveres e direitos fundamentados, os municípios, mais do que nunca, precisavam se planejar, para trabalhar com esta nova situação no gerenciamento da cidade. A gestão da cidade, que se entende como o ato de gerar, cuidar, dar a vida, proteger, ou gerenciar e administrar uma cidade vem ganhando novas estratégias, teorias e práticas, principalmente no trato do relacionamento.

Segundo Souza (2011, p. 45):

O conceito de gestão há bastante tempo estabelecido no ambiente profissional ligado à administração de empresas (gestão empresarial), vem adquirindo crescentes populares em conexão com outros campos. No Brasil, desde a segunda metade da década de 80 se vem intensificando o uso de expressões como gestão urbana, gestão de cidades [...]

O Estatuto da Cidade estabelece que a lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana, que dependerão de elaboração de estudo de impacto de vizinhança, para que com isso, possa obter as licenças ou autorizações de construção. Em nossa legislação contamos com as diretrizes do estudo de impacto de vizinhança, presentes na lei 10.257/2001, a qual podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

encontrar sua base nos artigos 36º, 37º e 38º.

O estudo de impacto de vizinhança, incluirá, ao analisar os impactos do novo empreendimento dados como o aumento de vizinhança, capacidade e existência dos equipamentos urbanos, dentre inúmeros outros quesitos de suma importância para o bom crescimento da sociedade.

No Estudo de Impacto de Vizinhança além de contemplar as questões elencadas, deverá considerar a opinião da população diretamente afetada pelo empreendimento e a abrangência destes impactos, que possam vir a se estender de modo descontrolado.

Assim, apresenta-se este PL, no sentido de corroborar com a organização e o crescimento do município, fazendo com que as construtoras de nossa cidade, que são responsáveis pela edificação de novos loteamentos, que realizem um estudo de impacto social.

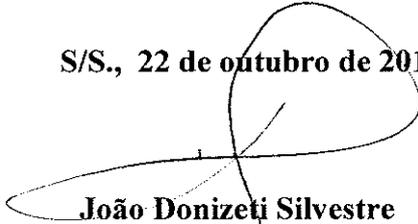
Referências:

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbana**. 8 ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes – **Direito Municipal Brasileiro / 15ª ed.** – São Paulo: Malheiros Editora LTDA, 2006.

FERNANDES, A. S. A. **Gestão municipal versus gestão metropolitana: o caso da cidade de Salvador**. Cadernos Metrópole, São Paulo, 2004.

S/S., 22 de outubro de 2018.


João Donizeti Silvestre
Vereador

Classificações : Meio Ambiente/Agricultura

Ementa : Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências. (Criada a Comissão de Regulamentação desta Lei pelo Decreto nº 18.179, de 06.04.2010)

LEI Nº 8.270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.
(Regulamentada pelo Decreto nº 22.281/2016)

Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 46/2006 – Aatoria do Vereador ANTONIO ARNAUD PEREIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos e atividades econômicas promovidos por entidades públicas ou particulares, de significativo impacto urbano, deverá ser precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV – e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – conforme o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Consideram-se empreendimentos de significativo impacto urbano aqueles que possam afetar:

I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;

II - as relações de convivência e vizinhança;

III - as atividades sociais e econômicas;

IV - as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;

V - a infra-estrutura urbana e seus serviços (sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações);

VI - o patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico e arqueológico do município;

VII - a paisagem urbana.

Art. 1º-A A instalação dos Centros de Referência Especializado em assistência e atendimento à População em Situação de Rua do 1º Anel Viário, das Zonas Residenciais 1 e 2 e da Zona Comercial dependerão de RIVI.

§ 1º O RIVI previsto no caput deste artigo deverá conter com a caracterização da área influência afetada juntamente com a anuência da vizinhança.

§ 2º A área influência correspondente ao espaço físico, passível de sofrer efeitos da(s) atividade(s) decorrente(s) de sua implantação.

§ 3º A anuência da vizinhança prevista no §1º deverá ser comprovada através da concordância de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores situados em um raio mínimo de 300m (trezentos metros) de distância do local de instalação pretendido.

§ 4º Os termos de anuência deverão ser assinados pelos proprietários dos imóveis e expressa ciência aos locatários quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.768/2018)

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerado como vizinhança o meio humano e o meio físico que sofrerá o impacto de um empreendimento.

Parágrafo único. A delimitação da vizinhança deverá ser feita em cada estudo a ser realizado, de acordo com o alcance dos impactos do empreendimento.

Art. 3º O Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV – e seu correspondente Relatório de Impacto de Vizinhança-RIVI – serão elaborados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação de solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 4º O EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança deverá conter:

- I – caracterização do empreendimento quanto à localização, objetivos e compatibilidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- II – caracterização da vizinhança onde o projeto terá repercussão quanto aos aspectos sociais, econômicos e culturais;
- III - caracterização da infra-estrutura urbana local e avaliação de sua capacidade de suportar a demanda do empreendimento;
- IV – avaliação dos impactos nas fases de implantação, operação e funcionamento e desativação do empreendimento, quando for o caso;
- V – definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos e de eventuais medidas compensatórias, bem como apresentação de medidas otimizadoras dos impactos positivos;
- VI - programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando fatores e parâmetros a serem adotados durante as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;
- VII – relação de todos os técnicos da equipe multidisciplinar responsável pelo relatório, com nome e formação profissional.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, através de instrumento competente, a definição de parâmetros técnicos e requisitos a serem exigidos no EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança, além dos relacionados no Art. 4º, de acordo com a natureza específica do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único – As despesas pela execução do EIV Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança serão custeadas pelo proponente do empreendimento ou atividade.

00

Art. 6º O Relatório de Impacto de Vizinhança–RIVI, destinado à consulta pública, deve ser apresentado de forma objetiva, facilitando a compreensão do público. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível e ilustradas por mapas, quadros, fotos e demais recursos visuais de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências de sua implantação.

Art. 7º O projeto do empreendimento, o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança e o RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança serão apresentados ao órgão competente e a respectiva súmula será publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança permanecerá à disposição dos interessados, para consulta, por 30 (trinta) dias.

§ 2º Publicada a proposta, fica assegurada pelo órgão público competente, a realização de Audiência Pública antes da decisão final sobre o projeto.

§ 3º A Audiência Pública é destinada a garantir o contraditório na apreciação da proposta e os respectivos resultados serão divulgados em ata resumida publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 4º Os órgãos públicos que manifestarem interesse poderão receber cópia do RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança por meio eletrônico, para conhecimento e manifestação, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para apresentarem seu parecer.

§ 5º A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e do seu referido EIV, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, será realizada sempre que a Prefeitura julgar necessário, ou quando for solicitado e fundamentada as razões, por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão responsável pela aprovação promoverá a organização da audiência pública, às custas do empreendedor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.971/2014)

§ 6º A Prefeitura, a partir da data do recebimento do EIV, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de audiência pública. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.971/2014)

Art. 8º Enquanto não for aprovado o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança pelo órgão competente, não será concedido o licenciamento da obra ou atividade e nenhuma providência de implantação e execução do empreendimento, mesmo preliminar, poderá ter início.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de setembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 297/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *altera o art. 3º da Lei 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa alterar norma que já trata do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) no Município de Sorocaba, acrescentando o conceito de “impacto social”, vejamos:

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º da Lei 8.270, de 24 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

VIII) Impacto Social: a interferência ou impacto que o loteamento/empreendimento gere de modo negativo no meio social, sendo obrigatório a avaliação do campo da educação, saúde, e na estrutura dos serviços e atendimentos públicos municipais, em decorrência de seu uso ou porte.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, verifica-se que a proposição, além de atender totalmente as diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Nacional 10.257, de 10 de julho de 2001), e do Estatuto das Metrôpoles (Lei Nacional 13.089, de 12 de janeiro de 2015), está em ampla atuação de sua competência para legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, I, e art. 182 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, extrai-se das normas urbanísticas que a criação de estudos e relatórios, para avaliar o impacto social de empreendimentos imobiliários são ferramentas importantes, uma vez que, centros habitacionais impactam diretamente a realidade local social, sendo **não só possível, mas também viável**, que haja um procedimento administrativo prévio, para realizar estudos e antever mazelas sociais, assim como já ocorre com o EIV/RIVI (Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança – Lei Municipal 8.270, de 24 de setembro de 2007).

Neste sentido, extrai-se do Estatuto da Cidade:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...]

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social; [...]

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência; (g.n.)

Ainda no mesmo sentido, o Estatuto da Cidade prevê que é de competência municipal o planejamento econômico e social no desenvolvimento urbano:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: [...]

III – planejamento municipal, em especial: [...]

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

No entanto, **ressalvas são feitas**, uma vez que no **PL 296/2018**, também de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, institui-se o Relatório de Estudo de Impacto Social (EIS), de modo que, a interpretação que resta deste outro projeto, é de que haveria estudos separados, ou seja, o Relatório de Impacto de Vizinhança seria um, e o Relatório de Impacto Social, seria outro:

PL 296/2018 (em tramitação)

Art. 1º Para a elaboração de Estudo de Impacto Social, serão considerados impactos positivos e negativos da ação transformadora do meio existente, os decorrentes de:

I – nova construção;

II – reforma;

III – ampliação;

IV – adaptação;

V – legalização;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI – regularização.

Art. 2º O Estudo de Impacto Social, é um documento que se incorpora ao conjunto de estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, mitigação, compensação e potencialização dos impactos de um empreendimento ou atividade, no meio social da comunidade local, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existirão com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação, precedidos da caracterização de empreendimento e do diagnóstico do meio preexistente.

Art. 3º Para efeito desta lei entende – se por:

I – Impacto social, a repercussão ou a interferência que constitua diretamente no meio social da comunidade a qual o empreendimento/loteamento se encontra;

II – Medidas Mitigadoras: compreendem as ações e atividades propostas com a finalidade de atenuar impactos negativos, podendo ser divididas em medidas preventivas e corretivas, conforme exposto a seguir:

a- Medidas Preventivas: compreendem as ações e atividades propostas cujo fim é prevenir a ocorrência de impactos negativos.

b- Medidas Corretivas: compreendem as ações e atividades propostas com a finalidade de corrigir a existência de impactos negativos.

III- Medidas Compensatórias: compreendem as ações e atividades propostas para compensar a ocorrência de impactos negativos;

IV- Medidas Potencializadoras: compreendem as ações e atividades propostas para otimizar e / ou ampliar os efeitos dos impactos positivos;

V- Mudanças de uso: alterações da classificação do porte de atividade, previstas no plano Diretor Vigente, ou eventuais alterações.

Art. 4º. O Estudo de Impacto Social, após a elaboração do relatório da situação atual e da identificação, quantificação e qualificação dos impactos que o loteamento irá gerar no meio social e sistema de serviços, atendimentos e dos próprios públicos Municipais, devendo apontar as medidas mitigadoras ou compensatórias que o empreendedor/loteador realizará junto à comunidade.

§ 1º O EIS será elaborado pelo empreendedor/loteador, que arcará também com as despesas inerentes à compensação, mitigação ou compensação dos impactos ocasionados pela ação transformadora proposta.

§ 2º O EIS avaliará os impactos do empreendimento ou atividade sobre a qualidade de vida da população residente na área e no entorno do loteamento/empreendimento, devendo incluir ou observar no que couber a análise e proposição de soluções para as seguintes questões:

I – Impacto nos quesitos sociais da comunidade local e nos estornos do empreendimento/loteamento

II – nos serviços públicos e seus próprios, como campo obrigatório a saúde e educação

Art. 5º. A Administração Pública Municipal, para minimizar ou compensar impactos negativos a serem gerados por empreendimento ou atividade, poderá solicitar, no que couber:

§ 1º execução de melhorias na infraestrutura social, ou ampliação dos próprios públicos Municipais;

§ 2º As exigências previstas nos artigos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento ou atividade.

§ 3º A aprovação do empreendimento ou atividade ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que se comprometerá a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à mitigação, compensação ou potencialização dos impactos oriundos da implantação do empreendimento e/ou atividade, e demais exigências apontadas pela Administração Pública Municipal, antes de sua conclusão.

Art. 6º. A Administração Pública O Estudo de Impacto Social deverá ser assinado pelo(s) proprietário(os) do empreendimento e/ou atividade e pelo(s) responsável(eis) técnico(os) do mesmo, que serão solidariamente responsáveis pela veracidade das informações fornecidas.

Art. 7º. O Estudo de Impacto Social conterá uma parte conclusiva, onde serão apresentados, de forma objetiva e de fácil compreensão, os resultados das atividades técnicas, bem como as vantagens e desvantagens do empreendimento e/ou atividade.

Art.8º. A Administração Pública Municipal manifestar-se-á de forma conclusiva sobre o Estudo de Impacto Social, aprovando ou rejeitando o projeto do empreendimento e/ou atividade, podendo condicionar sua aprovação à adoção de medidas mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras, pelo empreendedor.

§ 1º Sempre que julgar necessário, a Administração Pública Municipal poderá solicitar informações complementares ao empreendedor.

§ 2º A conclusão final sobre o EIS proposto será publicada na Imprensa Oficial do Município.

Art.9º. Após a aprovação do EIS, quando verificado surgimento de outros impactos supervenientes, não relacionados no estudo, a Administração Pública Municipal poderá exigir medidas mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras complementares.

Art.10º. Os casos omissos serão analisados pelos órgãos técnicos e decididos pelas Secretarias afins.

Art. 11º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor em 01º de Dezembro de 2019.

Assim, com base na Lei de regência da técnica legislativa nacional (Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998), está previsto que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV, da LC 95/98).

Deste modo, verifica-se que **na eventualidade de aprovação do PL 296/2018, e deste PL em análise (297/2018), teríamos duas leis vigentes tratando do mesmo assunto** (estudo de impacto social), violando o art. 7º, IV, da LC 95/98, e gerando grave confusão jurídica, pois não se saberia ao certo em qual dos Relatórios deveria constar os estudos de impacto social, se



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança – Lei Municipal 8.270, de 2007) ou no EIS (Estudo de Impacto Social – PL 296/2018), ou se em ambos.

Deste modo, é recomendável ou a aprovação do Projeto de Lei que institui o Estudo de Impacto Social (EIS), com as observações feitas no PL 296/2018, ou simplesmente a aprovação deste PL, para incluir o conceito de impacto social, dentro dos relatórios dos estudos de impacto de vizinhança, já existentes na Lei Municipal 8.270, de 2007.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, exceto na possibilidade de eventual aprovação anterior do PL 296/2018, pois, caso aprovado, este PL estaria em contradição com aquele, gerando confusão jurídica, violando o art. 7º, IV, da LC 95, de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de novembro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 297/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que altera o art. 3º da Lei 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI - o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antônio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior
PL 297/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Altera o art. 3º da Lei 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI - o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (09/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende criar novo requisito para elaboração de empreendimentos, devendo-se observar as repercussões sociais da atividade, o que encontra fundamento nas diretrizes urbanísticas do Estatuto da Cidade (Lei Nacional 10.257, de 10 de julho de 2001).

No entanto, cabe destacar que, no mérito, **este PL (297/2018), acaba contrastando com o PL 296/2018**, uma vez que enquanto um cria o Estudo de Impacto Social (EIS), o outro inclui dentro do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, normas específicas sobre a repercussão social dos empreendimentos, o que seria objeto do EIS, gerando uma redundância jurídica desnecessária.

Deste modo, para evitar o conflito aparente de normas, e em prol da segurança jurídica, **é recomendável a aprovação de apenas uma proposição, ou este PL (297/2018), ou o 296/2018.**

Assim, no caso de manutenção de opção por esta proposição, seria necessário o arquivamento do PL 296/2018, para evitar que tanto EIV quanto EIS tratem do mesmo objeto, gerando confusão jurídica, o que é vedado pelo art. 7º, IV, da LC 95, de 1998.

Por fim, destaca-se que eventual provação da proposição dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme art. 162 do RIC.

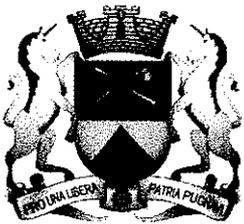
Ante o exposto, observadas as recomendações acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 297/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 3º da Lei 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 297/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 3º da Lei 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 297/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 3º da Lei 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro

*COM BOMENOR
MDE CHANTOUR*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 297/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 3º da Lei 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

IARA BERNARDI *ovz*
Presidente

*Pela manifestação
em
Plenário
Bernardi*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

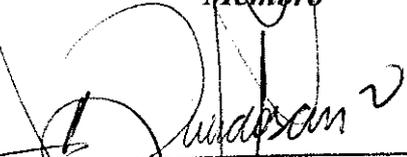
SOBRE: O Projeto de Lei nº 297/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 3º da Lei 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


HUDSON PESSINI
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

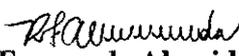
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 297/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 3º da Lei 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 297/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI n° 297/2018

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre o projeto altera o art. 3° da Lei 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

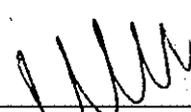
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

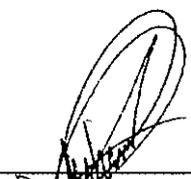
Sorocaba, 07 de dezembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 111/2018

SOBRE:. Dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nº 4.739, de 10 de março de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, ripristinando os efeitos dos dispositivos da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, que haviam sido alterados pelas Leis que revoga, e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam expressamente revogadas as Leis nº 4.739, de 10 de março de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 2º O **caput** do art. 1º da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular ou função que exerça, a incorporação de 1/10 (um décimo) da diferença, por ano, até o limite de dez décimos, vedada a incorporação do período em que o servidor tenha exercido cargo de confiança sem que nesse mesmo período fosse titular de cargo ou função de menor remuneração.” (NR)

Art. 3º Ficam garantidos todos os direitos já adquiridos pelos servidores que incorporaram valores nos termos das Leis revogadas pelo art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O valor da parcela correspondente à incorporação já adquirida, prevista no **caput** deste artigo, será variável, sujeitando-se a:

a) aumento, quando o valor da remuneração do cargo ou função para o qual o servidor esteve designado for majorado;

b) redução, quando a remuneração do cargo ou função de que seja titular for aumentado.

Art. 4º Sem prejuízo das garantias previstas no art. 3º desta Lei, os servidores que na data de sua publicação ainda não tiverem completado a incorporação de dez décimos da diferença se sujeitarão as seguintes regras de transição:

I - se houver incorporado apenas um décimo: Incorporará 1/10 (um décimo) da diferença por ano, até completar dez décimos;

II - se houver incorporado um décimo e mais algum percentual: Ao completar mais um ano de exercício do cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular ou função que exerça, incorporará o percentual que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

faltar para completar o próximo décimo e, a partir de então, incorporará um décimo por ano, até completar dez décimos.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 4º A incorporação prevista no caput deste artigo será proporcional à jornada mensal de trabalho do cargo de origem do servidor, excluídos desta previsão os servidores que, na data da publicação desta Lei, já adquiriram os direitos referentes à previsão normativa anterior.”(NR)

Art. 6º O §1º do art. 4º da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º...

§1º Para cálculo da parcela prevista no caput, cada 1/10 (um décimo) será computado partindo-se das maiores diferenças para as menores, até completar 10/10 (dez décimos), limitando-se o valor da soma da remuneração da função o cargo do servidor com os 10/10 (dez décimos) citados ao valor da remuneração do cargo de Secretário Municipal ou equivalente.” (NR)

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos somente aos nomeados a partir de sua publicação, ficando expressamente ripristinados os efeitos dos dispositivos da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, com exceção do **caput** do art. 1º e do § 1º do art. 4º, que haviam sido alterados pelas Leis revogadas por esta Lei.

S/C., 08 de março de 2019.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSE APOLO DA SILVA
Membro - Relator

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Obs. Foram aglutinadas as emendas 2 e 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 287/2018

SOBRE:. Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 23-B à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

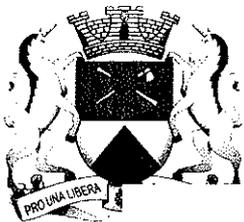
*“Art. 23-B As empresas emergentes conhecidas como **startups** ligadas exclusivamente ao desenvolvimento de produtos e serviços que beneficie setores de interesse público, tais como: saúde, educação, segurança e mobilidade, conceder-se-ão descontos de: 60% (sessenta por cento) no primeiro e segundo ano, 50% (cinquenta por cento) no terceiro ano de funcionamento e de 30% (trinta por cento) no quarto e quinto anos, contados a partir da inscrição cadastral.*

*§1º Para fins desta Lei consideram-se **startups**: o empreendimento desenvolvido por pessoas físicas ou jurídicas, num cenário de incerteza, buscando atingir um modelo de negócio repetível, escalável e inserido no mercado.*

§ 2º Ao final de cada ano o beneficiário deverá reverter 10% (dez por cento) dos incentivos concedidos em projetos sociais locais.

*§ 3º Os descontos concedidos no **caput** deste artigo não poderão proporcionar uma alíquota inferior a 2%.” (NR)*

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 08 de março de 2019.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSE APOLO DA SILVA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 303/2018

SOBRE:. Altera o art. 7º e cria o art. 7ºA na Lei nº 8693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Fica proibido a aquisição, estocagem, comercialização, transportes, reciclagem, processamento e o benefício no âmbito do município de Sorocaba de materiais sem comprovação de origem, a saber:

I - portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II - placas de sinalização de trânsito;

III - tampas de ferro de poço de visita e hidrômetros com ou sem o logo tipo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E.;

VI - cabos e fios de cobre ou de alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes oriundos de qualquer empresa, concessionária, prestadora de serviços públicos e privados;

V - escória de chumbo e metais pesados.

Parágrafo único. A proibição a que alude o art. 7º, incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na legislação própria." (NR)

Art. 2º Acrescenta o art. 7º A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 7º A A empresa que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento o benefício, os materiais descritos no art. 7º da presente Lei, deverá ser feito, obrigatoriamente, os registros, através de um livro, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II - registro mensal de quantidades e produtos vendidos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive autônomos;

III - registro de fornecedores e compradores, em um livro de registro, contendo:

- a) data de entrada do material comprado;
- b) nome, endereço e identidade do vendedor;
- c) data de saída ou baixa nos casos de venda;
- d) nome, endereço e identidade do comprador;
- e) características do material e sua quantidade.

§1º Cabos e fios de cobre ou alumínio oriundos rede elétrica, telefonia, TV a cabo e **internet** utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais não poderão estar sem isolamento.

§2º As empresas deverão ter registros fotográficos dos materiais supracitados no livro de registros.

§3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias designadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 08 de março de 2019.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente - Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PDL n. 102/2018

SOBRE:. Susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, e inciso “e” do art. 3º do Decreto nº 23.901, de 18 de julho de 2018 sobre concessão de afastamentos e licenças de saúde ao funcionalismo público municipal.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, e inciso “e” do art. 3º do Decreto nº 23.901, de 18 de julho de 2018, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 08 de março de 2019.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 25/2018

(Dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear “PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS” a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado e denominado Parque Linear “**Marcos de Afonso Marins**”, no Jardim Altos de Ipanema, nas áreas públicas e privadas, nos termos dos artigos 20 e 23 da Lei Municipal nº 11.073, de 31 de março de 2015, com área de 93.234m² e limites descritos, conforme a sequência dos pontos referenciados pelas coordenadas geográficas e o croqui anexo:

- 1- Lat. 23°24'56.24"S - Long. 47°31'00.87"O
- 2- Lat. 23°24'49.26"S - Long. 47°30'36.77"O
- 3- Lat. 23°24'53.39"S - Long. 47°30'35.97"O
- 4- Lat. 23°24'58.74"S - Long. 47°30'54.73"O
- 5- Lat. 23°24'59.74"S - Long. 47°30'59.58"O
- 6- Lat. 23°25'00.34"S - Long. 47°30'58.15"O

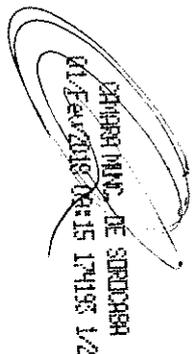
Art. 2º A placa indicativa conterá a expressão: Parque Linear “Professor Marcos de Afonso Marins”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de Janeiro de 2018

Iara Bernardi
Vereadora



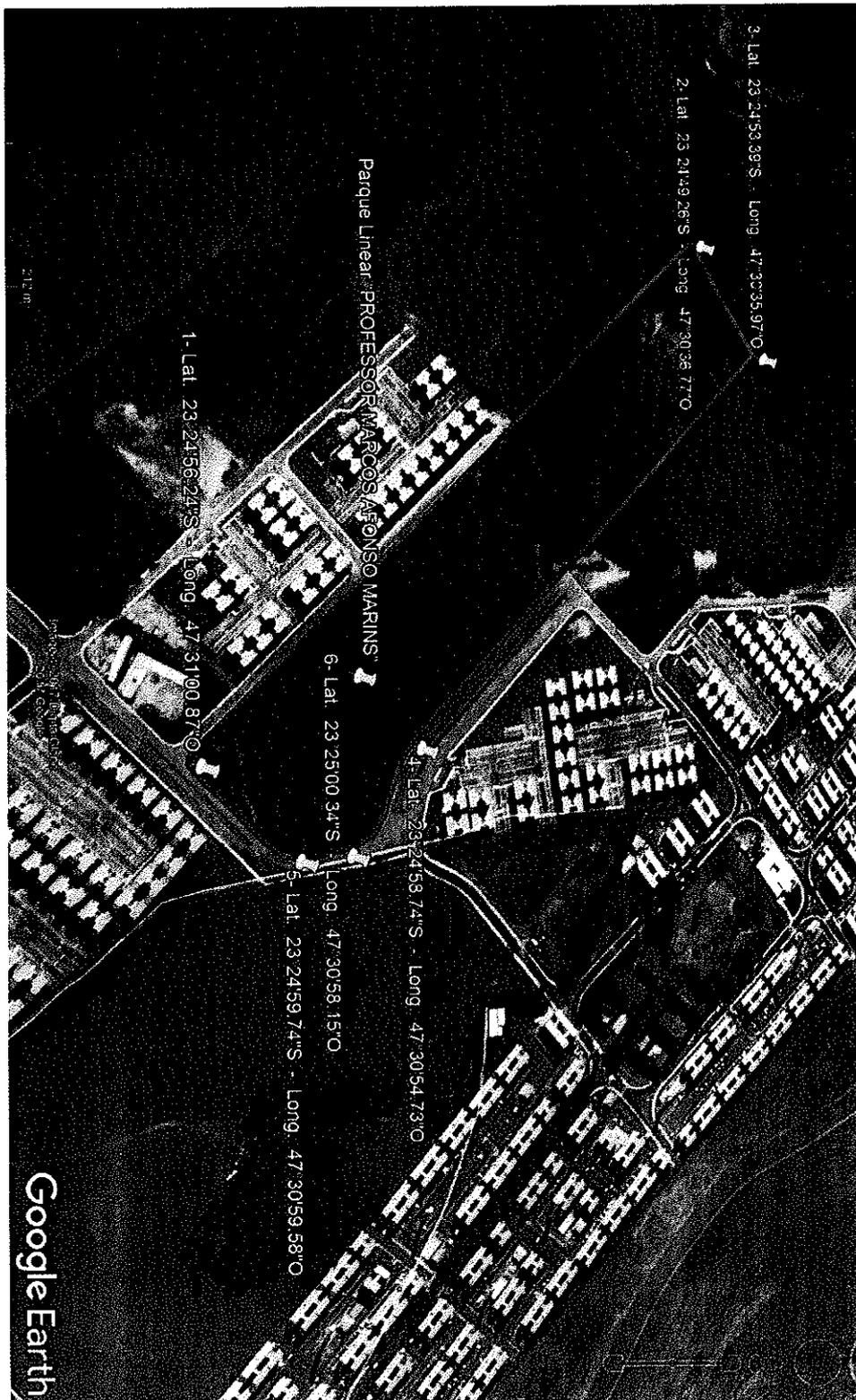


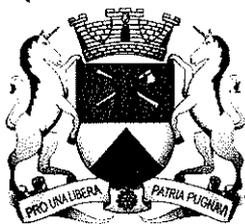
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo

Croqui com a localização e coordenadas geográficas do Parque Linear "Professor Marcos Afonso Marins"





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Os conjuntos habitacionais Residencial Altos de Ipanema e Residencial Carandá, juntos, oferecem domicílios para 20.000 pessoas que necessitam de áreas para lazer, recreação, prática de hábitos saudáveis e convívio harmonioso com o meio ambiente.

O Parque Linear é uma medida sustentável de uso e ocupação das áreas de fundo de vale na regiões urbanas, estimulando e potencializando as ações ambientais, sociais, culturais e econômicas da comunidade que vive no seu entorno. É importante ressaltar que as áreas de fundo de vale, dentro do território brasileiro, são consideradas pela legislação ambiental como Áreas de Preservação Permanente (APPs), ou seja, proibidas de edificação.

Em função da crescente ocupação nas áreas de fundo de vale por loteamentos, residenciais e condomínios, os Parques Lineares possibilitam a preservação e a conservação dos recursos naturais em consonância ao uso público destas áreas.

Esse modelo de sistema de lazer sustentável objetiva recuperar, preservar e conservar as matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rios bem como facilitar realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas, pois permitem que sejam instalados equipamentos sociais para o lazer, entretenimento, desde que autorizado por órgão competente.

S/S., 31 de Janeiro de 2018

Iara Bernardi
Vereadora

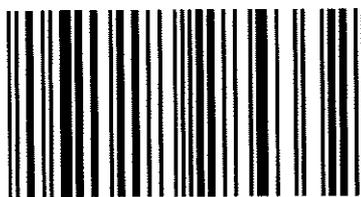
Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear “PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS” a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências

Data de Cadastro : 31/01/2018



5101917284332

Classificações : Meio Ambiente, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências.

LEI Nº 11.073, DE 31 DE MARÇO DE 2015

Regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 116/2014, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público de Sorocaba – SMAP e, estabelece critérios e normas para a criação, metas e gestão das unidades de conservação, áreas protegidas, parques e espaços livres de uso público.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Área protegida: área instituída pelo Poder Público, que recebe proteção e gestão devido aos valores ambientais, culturais e similares, promovendo a manutenção dos processos ecológicos e serviços ambientais, bem como a educação ambiental;

II - Área verde de complemento urbano: espaço territorial aberto ajardinado que complementa o parcelamento urbano do Município e proporciona a permeabilidade do solo, favorece a arborização da cidade e minimiza os impactos ambientais causados pelo parcelamento;

III - Biodiversidade: avariabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, incluindo-se, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - Conservação da natureza: compreende a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos;

V - Conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VI - Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

VII - Diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos

§ 1º A posse e domínio deve ser público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e restrições.

SEÇÃO II – GRUPO DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 20. As áreas compreendidas na categoria áreas de interesse ambiental devem apresentar valor ecológico relevante e, requisitos mínimos de tamanho e ocupação por vegetação nativa em fragmentos florestais nativos contínuos de acordo com a tabela abaixo:

Classes de tamanho das áreas de áreas de interesse ambiental	Percentual mínimo de fragmento florestal nativo e contínuo da área total
2 à 5 hectares	>50%
5,1 à 10 hectares	40 à 49%
10,1 à 50 hectares	30 à 39%
Mais de 50,1 hectares	20 à 29%

Parágrafo único. Poderá também ser classificada como de interesse ambiental as áreas de grande relevância ecológica e, que no momento de sua criação não apresentarem os parâmetros mínimos determinados pelo caput deste artigo, mas que através de justificativas técnicas comprovarem a possibilidade de atingir os parâmetros.

Art. 21. As áreas de interesse ambiental são espaços livres de uso público e interesse social, que podem servir ao lazer, recreação e uso direto pela população, constituem o grupo:

I - Jardins (Zoológico; Botânico, Cultural, Esportivo, Recreacional, etc);

II - Parque linear;

III - Horto;

IV - Estrada Parque;

V - Área em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade - AECB.

Art. 22. Os Jardins têm a função social de proporcionar, entretenimento, atividades contemplativas, pesquisa científica, atividades culturais e a preservação de ambientes naturais.

§ 1º O Jardim é de posse e domínio público e, constitui-se em áreas com dimensões variáveis com características naturais ou alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§ 2º São áreas maiores que praças e menores que parques.

§ 3º No Jardim poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas.

§ 4º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§ 5º As atividades culturais poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração.

§ 6º Os Jardins podem ter caráter temático de acordo com seu projeto tais como: Jardim Zoológico, Botânico, Zoobotânico, Histórico, entre outros, definidos no ato de sua criação.

Art. 23. O Parque Linear tem como objetivo recuperar, preservar e conservar matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rios, assim como associar o uso direto com a preservação dos recursos naturais e a realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas.

§ 1º Pode ser de posse e domínio públicos e/ou privados.

§ 2º Pode ser instalados equipamentos sociais para o lazer e entretenimento desde que autorizado por órgão competente nos termos da legislação federal vigente.

§ 3º A implantação de projeto viário para o Parque Linear deverá priorizar tecnologia sustentável com parâmetros técnicos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a pedestres e meios de transportes alternativos.

§ 4º As propriedades particulares inseridas em um Parque Linear deverão obedecer aos critérios de conservação, uso e desenvolver tecnologias sustentáveis para interferências de forma a diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local.

§ 5º A conservação e manutenção das áreas de propriedade particular é de responsabilidade de seu proprietário, cabendo ao Poder Público dar incentivos por meio de apoio técnico e operacional.

§ 6º As áreas públicas inseridas em um Parque Linear deverão obedecer aos critérios de conservação e desenvolver tecnologias sustentáveis para diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local e destinados à pesquisa e educação ambiental.

§ 7º Nestes espaços deverão ser priorizados o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza.

Art. 24. O Horto é espaço destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer, turismo, educação ambiental e à pesquisa científica.

Parágrafo único. Nestes espaços deverá ser priorizado o desenvolvimento de atividades de educação, interpretação ambiental e recreação em contato com a natureza.

Art. 25. As Estradas-Parque são áreas de infraestrutura de transporte linear, inserida em unidade de Proteção Integral, compreendida em leitos de vias pedonais, estradas ou rodovias.

Parágrafo único. Inclui as respectivas faixas de domínio, cujo entorno, contado a partir do limite mais externo da faixa de domínio, no todo ou em parte, compreende área de atributos naturais de importância cênica, cultural, educativa, recreativa ou de importância para a biodiversidade ou repositório de patrimônio genético, cuja implantação, gestão e operação deverão observar o Decreto nº 53.146, de 20 de junho de 2008.

Art. 26. Área em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade - AECB: perímetro territorial definido em ato do Secretário do Meio Ambiente destinado à realização de estudos com objetivo de possível implantação de soluções e instrumentos de política pública ambiental com vistas à manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados e conexão com outras áreas protegidas.

§ 1º O poder executivo poderá decretar as AECBs de interesse público com a finalidade de preservação, conservação e manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados.

§ 2º A definição das áreas deverá priorizar a conexão com outras áreas protegidas, com a finalidade da criação de corredores ecológicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 129-M

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor
José Carlos Cuervo Junior
Secretario Geral

"Juntada de nova justificativa do Projeto de Lei Ordinária 25/2018"

Prezado Senhor,

Apresentando meus cumprimentos, solicito a juntada de nova justificativa ratificada ao Projeto de Lei Ordinária 25/2018.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
21.FEV.2018 12:09 17705 1/2

JOSÉ C. CUERVO JUNIOR
SECRETÁRIO GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

DO PARQUE LINEAR

Os conjuntos habitacionais Residencial Altos de Ipanema e Residencial Carandá, juntos, oferecem domicílios para 20.000 pessoas que necessitam de áreas para lazer, recreação, prática de hábitos saudáveis e convívio harmonioso com o meio ambiente.

O Parque Linear é uma medida sustentável de uso e ocupação das áreas de fundo de vale nas regiões urbanas, estimulando e potencializando as ações ambientais, sociais, culturais e econômicas da comunidade que vive no seu entorno. É importante ressaltar que as áreas de fundo de vale, dentro do território brasileiro, são consideradas pela legislação ambiental como Áreas de Preservação Permanente (APPs), ou seja, proibidas de edificação.

Em função da crescente ocupação nas áreas de fundo de vale por loteamentos, residenciais e condomínios, os Parques Lineares possibilitam a preservação e a conservação dos recursos naturais em consonância ao uso público destas áreas.

Esse modelo de sistema de lazer sustentável objetiva recuperar, preservar e conservar as matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rios bem como facilitar realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas, pois permitem que sejam instalados equipamentos sociais para o lazer, entretenimento, desde que autorizado por órgão competente.

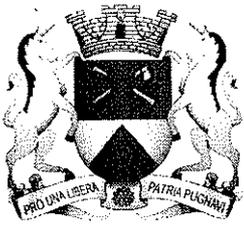
DO NOME INDICADO

Para um grande Parque Linear um grande nome, "Professor Marcos Afonso Martins" um sorocabano que dedicou toda sua vida à educação, às ciências e à biologia.

Marcos de Afonso Marins nasceu em Sorocaba no dia 26 de agosto de 1940. Fez a sua graduação no curso de História Natural (atual Geologia), na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro (atual Unesp).

Foi professor na Escola Estadual "Dr. Júlio Prestes de Albuquerque", em Sorocaba, e ingressou como Auxiliar de Ensino, em 1971, na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Concluiu os cursos de Mestrado e Doutorado em Biologia, respectivamente em 1972 e 1975, na Universidade de São Paulo (USP).

Na UFSCar, Marins se dedicou à vida acadêmica de forma exemplar, colaborando na implantação de importantes unidades da Instituição. Um ano depois de sua chegada à Universidade, em 1972, foi o responsável pela implantação do Curso de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas e, em 1975, do Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas, com ênfase em Ecologia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Recursos Naturais (PPGERN) teve início em 1976, também com a valiosa colaboração do professor Marins, que foi chefe do Departamento de Biologia por mais de uma vez, diretor do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS) e coordenador do Programa de Pós-Graduação.

Marcos Afonso Marins foi também o orientador da primeira dissertação de mestrado defendida na UFSCar, realizada pela aluna Marilene Cruz Barbieri, que estudou "Alguns Aspectos da Reprodução de *Geophagus Brasilienses* na Represa do Lobo, Estado de São Paulo". Em fevereiro de 2011, foi convidado de honra na primeira defesa de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Diversidade Biológica e Conservação, do campus Sorocaba.

Depois de 21 anos na UFSCar, no dia 7 de julho de 1992, Marins se aposentou como Professor Titular. Sua atuação em prol do ensino e da Educação, porém, não parou. De volta à sua cidade natal, Marins se dedicou na implantação da Universidade de Sorocaba (Uniso) e na criação do primeiro curso de pós-graduação dessa universidade, o "Mestrado em Educação".

Em 4 de agosto de 2006 foi convidado para assessorar a Reitoria da UFSCar e colaborar nos trâmites para a implantação do campus Sorocaba da Instituição. Sua participação nesse processo foi fundamental e imprescindível. Da mesma forma foi a sua participação na implantação do Núcleo de Educação, Tecnologia e Cultura (ETC) do campus Sorocaba da UFSCar, que tem como proposta aproximar o meio acadêmico à sociedade.

O Professor Marcos Afonso Marins atuou como Assessor da Reitoria da UFSCar até as 11:00 horas da manhã do dia 11 de maio de 2011.

S/S., 19 de janeiro de 2018

Iara Bernardi
Vereadora

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

** MARCOS DE AFONSO MARINS **

MATRÍCULA:

115477 01 55 2011 4 00127 191 0068095-98

SEXO MASCULINO	COR BRANCA	ESTADO CIVIL E IDADE CASADO - 70 ANOS DE IDADE
-------------------	---------------	---

NATURALIDADE SOROCABA-SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 2472447	ELEITOR NÃO
-----------------------------	--	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
LUIZ ALMEIDA MARINS e MARIA DE CASTRO AFONSO MARINS ***
RESIDENTE À RUA MARIA ANATO FARRELA, 061, JARDIM MARIA AFONSO, SOROCABA, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO
ONZE DE MAIO DE DOIS MIL E ONZE - ÀS 11:30 H

DIA 11	MÊS 05	ANO 2011
-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
NO MED URGÊNCIA, À AV. PRESIDENTE JUSCELINO K. OLIVEIRA, 700, CENTRO, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE
I.A.M. - infarto agudo do miocárdio, ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) Pax, nesta cidade	DECLARANTE LUIZ ALMEIDA MARINS FILHO, IRMÃO DO FALECIDO **
---	---

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. JEFERSON RODRIGUES CRM N° 80186

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Reservações: O falecido era casado com MARIA JOSÉ NEBLING MARINS, deixou as filhas: Renata (45) e Katia (35) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. NÃO era eleitor.***

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

SOROCABA, 17 de maio de 2011

Patricia Aparecida de Souza e Silva
Escrivente Autorizada

EMOLUMENTOS
Ao Oficial R\$ Ao IPESP R\$ Total: R\$ 20,90 Guia 7

Oficial de Registro Civil das
Pessoas Naturais e de
Interdições e Tutelas do
1º Subdistrito de Sede

Sebastião Santos da Silva
OFICIAL

cartório
1º Registro Civil
Sorocaba SP

Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Prof. Toledo, 712 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-110
Fone/Fax: (15) 3232.1727 - site: www.rcsorocaba.com.br
e-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

2ª TABELA DE NOTAS-CARTÓRIO REN
Proc. Frel Baraúna, 55/77 - Sorocaba
AUTENTICAÇÃO: Autemco a presen
cópia reprográfica conforme o origina
mão apresentado do dupl. tal. 16

Sorocaba 16 NOV 2011

1141AC312111

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

0551G-AA 149996



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 25/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a criação e denominação de Parque Linear "Professor Marcos de Afonso Marins a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências"*, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi.

Conquanto sejam relevantes os louváveis propósitos invocados pela nobre Autora, a proposição apresenta manifesta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vejamos:

A iniciativa do processo legislativo para a criação, funcionamento e preservação de parques é privativa do Poder Executivo. Isso porque a matéria é inerente ao poder de gestão, sujeita ao juízo de oportunidade e conveniência do Executivo, não cabendo, pois, ao Poder Legislativo traçar definitivamente atos da Administração de forma a excluir por completo o mérito da decisão política.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O Desembargador Luiz Elias Tâmbara nos ensina que:

"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade". (TJ/SP. ADI nº 99.351.0/0).

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município:

Art. 61. *Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

II- *exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

III- *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

(...)

VIII- *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desse modo, a proposição de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a criação de um parque linear, matéria eminentemente administrativa, configura flagrante invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, incidindo, assim, em vício de inconstitucionalidade, por violar o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, esculpido no Art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, bem como os investimentos públicos e estudos técnico necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Cabe destacar que sobre a matéria a Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, que "*Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências*" estabelece que:

"Art. 104. Para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, os diversos usos urbanos são classificados segundo seus requisitos de localização, nas diversas zonas urbanas de que trata o art. 15, e seu potencial de gerar conflitos de vizinhança, sendo instituídas as seguintes categorias:

(...)

*VIII - Usos Especiais – UE, compreendendo estabelecimentos cuja localização é definida em função de condicionantes técnicas estritas, notadamente instalações de sistemas de infraestrutura, tais como reservatórios e estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgotos, subestações de energia elétricas, cemitérios de humanos e de animais, bibliotecas, museus de todos os tipos, **parques urbanos** e unidades de conservação ambiental; (g.n.)*

Art. 54. O Sistema de Espaços Livres tem como diretrizes específicas:

(...)

*III - implantar **parques lineares** de forma a restabelecer conexões entre fragmentos de vegetação e fluxo de espécies diversas;*

*Art. 55. **Na gestão do Sistema de Espaços Livres cabe à Prefeitura de Sorocaba:***

*IV - exigir dos empreendedores que reservem, junto aos empreendimentos mencionados no inciso I, atendendo a diretrizes e determinações do órgão da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal, áreas para implantação de dispositivos de contenção de águas, bem como ajardinamento e arborização que permitam seu uso como **parques públicos**."*

Cabe, ainda, observar que na prática a execução do pretendido na proposição em tela implicará, evidentemente, em criação de despesa sem indicação da fonte de custeio, haja vista que seria incumbido ao Poder Executivo a preservação e manutenção do parque, bem como eventual instalação de equipamentos de apoio, restando inegável afronta ao art. 25 da Constituição Estadual e ao art. 38, II da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba.¹

¹ Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

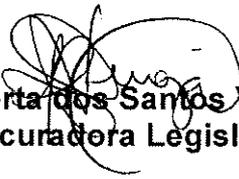
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a deflagração do processo legislativo pela Câmara constitui usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (Art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 19 de março de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 25/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear “PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS” a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 25/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que “Dispõe sobre a criação e denominação de Parque Linear “Professor Marcos de Afonso Marins a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 02 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0170

Sorocaba, 03 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 25/2018, da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear "PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 259/18

Sorocaba, 28 de junho de 2018

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETARIO GERAL

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 170, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 25/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear " PROFESSOR MARCOS AFONSO MARINS" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos que o mesmo padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois a criação e denominação de Parque é matéria exclusiva do Executivo.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

RECEBIDO NA SECRETARIA 28/06/2018 15:46 17904 12

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR RODRIGO MAGANHATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 25/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que “Dispõe sobre a criação e denominação de Parque Linear “Professor Marcos de Afonso Marins a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 17), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou pela sua inconstitucionalidade (fl. 19).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre criação, funcionamento e preservação de parques, o que, no entanto, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e simetricamente o art. 61, II e VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

0654

Excelentíssimo Senhor,

Estamos reencaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 25/2018, da Edil Iafa Bernardi, que dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear "PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.



Este Impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 58/2019 Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-42/2019
Processo nº 36.648/2018

**DEFIRO COMO REQUER
EM**

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação e denominação de Parque Linear "PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pela Vereadora Iara Bernardi com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

DO PARQUE LINEAR

Os conjuntos habitacionais Residencial Altos de Ipanema e Residencial Carandá, juntos, oferecem domicílios para 20.000 pessoas que necessitam de áreas para lazer, recreação, prática de hábitos saudáveis e convívio harmonioso com o meio ambiente.

O Parque Linear é uma medida sustentável de uso e ocupação das áreas de fundo de vale nas regiões urbanas, estimulando e potencializando as ações ambientais, sociais, culturais e econômicas da comunidade que vive no seu entorno. É importante ressaltar que as áreas de fundo de vale, dentro do território brasileiro, são consideradas pela legislação ambiental como Áreas de Preservação Permanente (APPs), ou seja, proibidas de edificação.

Em função da crescente ocupação nas áreas de fundo de vale por loteamentos, residenciais e condomínios, os Parques Lineares possibilitam a preservação e a conservação dos recursos naturais em consonância ao uso público destas áreas.

Este modelo de sistema de lazer sustentável objetiva recuperar, preservar e conservar as matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rios bem como facilitar realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas, pois permitem que sejam instalados equipamentos sociais para o lazer, entretenimento, desde que autorizado por órgão competente.

Por fim, a área em questão possui estudo técnico adequado, apresentado pela Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins, conforme exigido pelo art. 41 da Lei Municipal nº 11.073 de 31 de março de 2015, que regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, a qual institui o sistema municipal de áreas protegidas, parques e espaços livres de uso público.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 42/2019 – fls. 2.

DO NOME INDICADO

Para um grande Parque Linear um grande nome, “Professor Marcos Afonso Marins” um sorocabano que dedicou toda sua vida à educação, às ciências e à biologia.

Marcos de Afonso Marins nasceu em Sorocaba no dia 26 de agosto de 1940. Fez a sua graduação no curso de História Natural (atual Geologia), na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro (atual UNESP).

Foi Professor na Escola Estadual “Dr Júlio Prestes de Albuquerque”, em Sorocaba e ingressou como Auxiliar de Ensino em 1971, na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Concluiu os cursos de Mestrado e Doutorado em Biologia, respectivamente em 1972 e 1975, na Universidade de São Paulo (USP).

Na UFSCar, Marins se dedicou à vida acadêmica de forma exemplar, colaborando na implantação de importantes unidades da Instituição. Um ano depois de sua chegada à Universidade, em 1972, foi responsável pela implantação do Curso de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas e, em 1975, do Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas, com ênfase em Ecologia.

O Programa de pós Graduação em ecologia e Recursos Naturais (PPGERN) teve início em 1976, também com a valiosa colaboração do professor Marins, que foi chefe do Departamento de Biologia por mais de uma vez, diretor do Centro Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS) e coordenador do Programa de Pós – Graduação.

Marcos Afonso Marins foi também orientador da primeira dissertação de mestrado defendida na UFSCar, realizada pela aluna Marilene Cruz Barbieri, que estudou “Alguns aspectos da Reprodução de Geophagus Brasilienses na Represa do Lobo, Estado de São Paulo”. Em fevereiro de 2011, foi convidado de honra na primeira defesa de mestrado do Programa de Pós - Graduação em Diversidade Biológica e Conservação, do campus Sorocaba.

Depois de 21 anos na UFSCar, no dia 07 de julho de 1992, Marins se aposentou como Professor Titular. Sua educação em prol do Ensino e da Educação, porém, não parou. De volta à sua cidade natal, Marins se dedicou na implantação da Universidade de Sorocaba (UNISO) e na criação do primeiro curso de Pós-Graduação em Universidade, o “Mestrado em Educação”.

Em 4 de agosto de 2006 foi convidado para assessorar a Reitoria da UFSCar e colaborar nos trâmites para a implantação do campus Sorocaba da Instituição. Sua participação nesse processo foi fundamental e imprescindível. Da mesma forma foi a sua participação na implantação do Núcleo de Educação, Tecnologia e Cultura (ETC) DO CAMPUS Sorocaba da USFCar, que tem como proposta aproximar o meio acadêmico à sociedade.

CELESTINA MARIN SILVA
11/02/2019 13:44 185572 02/09



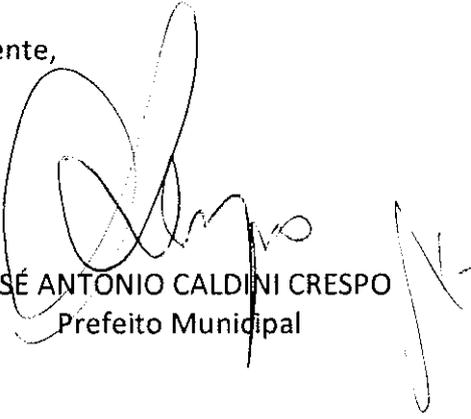
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 42/2019 – fls. 3.

O Professor Marcos Afonso Marins atuou como Assessor da Reitoria da UFSCar até as 11:00 horas do dia 11 de maio de 2011.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação e denominação de Parque Linear - PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 58/2019

(Dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear "PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

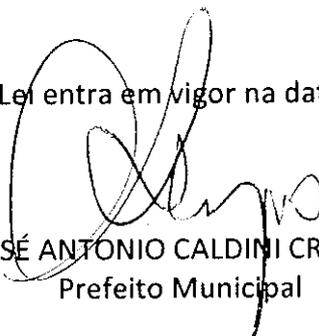
Art. 1º Fica criado e denominado Parque Linear "PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS" localizado no Jardim Altos de Ipanema, nas áreas públicas e privadas nos termos dos artigos 20 e 23 da Lei Municipal nº 11.073, de 31 de março de 2015, com área 93.234 m² e limites descritos, conforme a sequência dos pontos referenciados pelas coordenadas geográficas e o croqui abaixo:

- 1- Lat. 23°24'56.24"S – Long. 47° 31'00.87"O
- 2- Lat. 23°24'49.26"S – Long. 47° 30'36.77"O
- 3- Lat. 23°24'53.39"S – Long. 47° 30'35.97"O
- 4- Lat. 23°24'58.74"S – Long. 47° 30'54.73"O
- 5- Lat. 23°24'59.74"S – Long. 47° 30'58.15"O
- 6- Lat. 23°25'00.34"S – Long. 47° 30'58.15"O

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: Parque Linear "Professor Marcos de Afonso Marins".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Anexo

Croqui com a localização e coordenadas geográficas do Parque Linear “Professor Marcos Afonso Marins”



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** MARCOS DE AFONSO MARINS ****

MATRÍCULA:
115477 01 55 2011 4 00127 191-0068095-98

SEXO MASCULINO	COR BRANCA	ESTADO CIVIL E IDADE CASADO - 70 ANOS DE IDADE
-------------------	---------------	---

NATURALIDADE SOROCABA-SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 2471447	ELEITOR NÃO
-----------------------------	--	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
LUIZ ALMEIDA MARINS e MARIA DE CASTRO AFONSO MARINS ***
RESIDENTE À RUA MARIA AMATO PARRELA, 061, JARDIM MARIA AFONSO, SOROCABA, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO
CIBER DE MAIOR DE DOIS MIL E ONZE - AS 11:38 H

DIA 11	MÊS 05	ANO 2011
-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
NO MED. URGÊNCIA, À AV. PRESIDENTE JUSCELINO K. OLIVEIRA, 700, CENTRO, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE
I.A.H. - infarto agudo do miocárdio, ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) Pax, nesta cidade	DECLARANTE LUIZ ALMEIDA MARINS FILHO, IRMÃO DO FALECIDO **
---	---

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. JEPERSON RODRIGUES CRM N° 86185

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES
Observações: O falecido era casado com MARIA JOSÉ REBLING MARINS, deixou as filhas: Renata (45) e Katia (35) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Não era eleitor.***

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
SOROCABA, 17 de maio de 2011

[Handwritten Signature]
Patricia Aparecida de Souza e Silva
Escrevente Autorizada

ENCOLUIMENTOS
Ao Oficial: R\$. Ao IPEP: R\$ Total: R\$ 20,90; Guia: /

20 TABELÃO DE NOTAS-CARTÓRIO RENA
Praça Frei Barão, 55/77 - Sorocaba, SP
AUTENTICAÇÃO: Autenticada e presente
cópia fotográfica, conforme o original
mim apresentado, do qual foi tirada

Sorocaba 16 NOV 2011

Cartório
1º Registro Civil
Sorocaba, SP

Oficial de Registro Civil das
Pessoas Naturais e de
Interdições e Tutelas do
1º Subdistrito da Sede

Sebastião Santos da Silva
OFICIAL

Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Prof. Toledo, 712 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-110
Fone/Fax: (15) 3232-1727 - site: www.rcsorocaba.com.br
e-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

1141AC31211

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL EXCETO EM ENDOS E JORNAIS

0551G-AA 149996
0551G-147501-150500-0311

Sorocaba, 09 de novembro de 2018.

À Márcia/AGAZ

Resposta ao Projeto de Lei nº 25/2018

Local de Vistoria Terreno situado entre os Conjuntos habitacionais Residencial Carandá e Residência Altos do Ipanema, imóvel da Prefeitura de Sorocaba.

Número de inscrição e finalidades da área de interesse: 3733450638 – Sistema de lazer, 3733450335 – Sistema de lazer, 3733450942 – Sistema de lazer, 3733450889 – Área verde, 3733450240 – Área verde, e 3733450444 – APP.

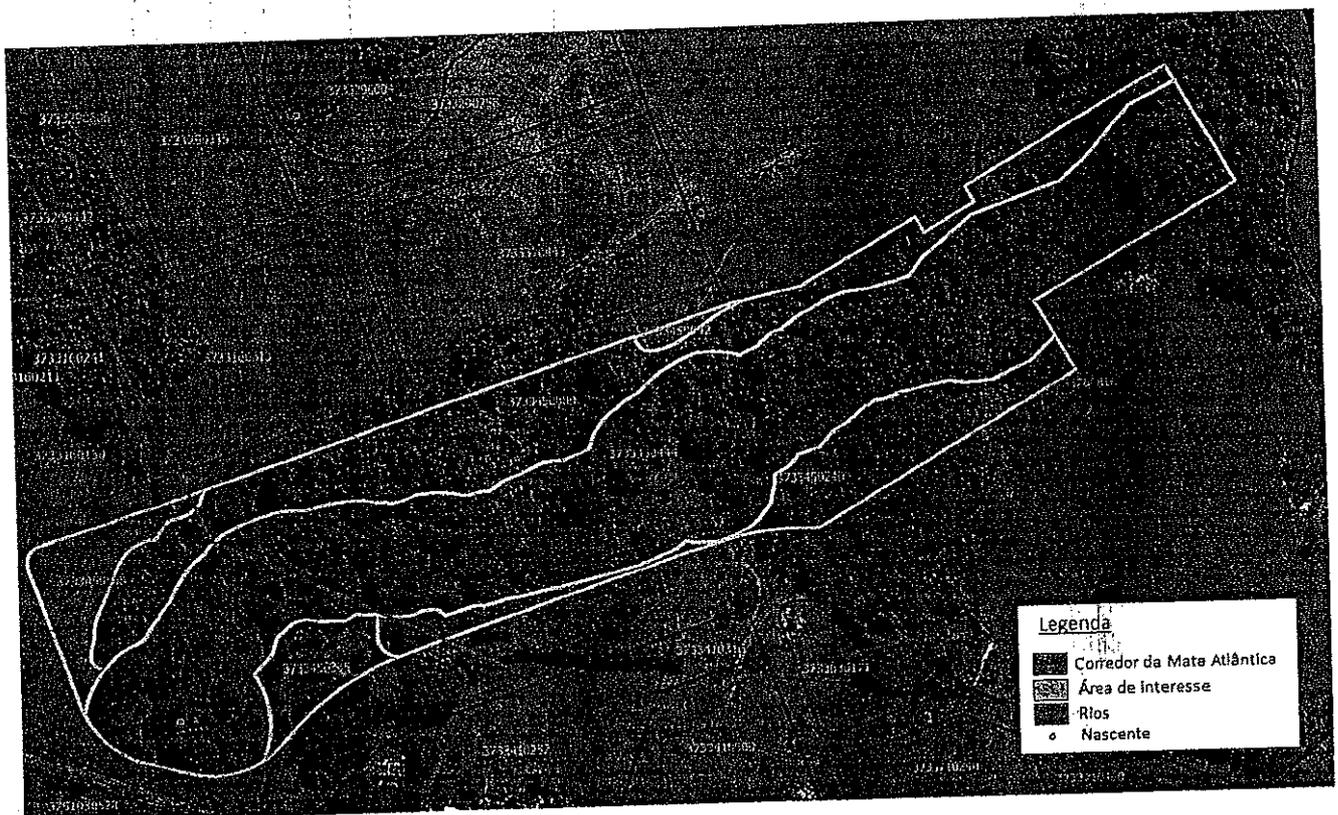


FIGURA 1: Imagens de satélites com destaque da área de interesse.



Informo que conforme vistoria presenciados que a área possui uma mata adensada, onde a maior parte de seu perímetro está cercada com arame farpado.

A área está localizada no corredor da Mata Atlântica, segundo o Plano Municipal da Mata Atlântica a intenção é conectar fragmentos de vegetações.

No local há uma nascente e segundo o Código Florestal, Lei 12.651/2012 Art. 4º, a área de preservação permanente é de 50 metros.

Observamos que por ser um local ingreme toda água pluvial encanada desemboca na parte mais baixa do terreno. Destacamos a importância da preservação em toda a área e principalmente próximo a nascente por se tratar de APP.

Na área há uma escada hidráulica utilizada para o controle da erosão do solo e também a existência de uma tubulação que cruza a área no ponto da matrícula-3733450444.

Em conclusão concordo com a Justificativa da criação do Parque Linear e após com a inserção do mesmo no Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Segue fotos em anexo.



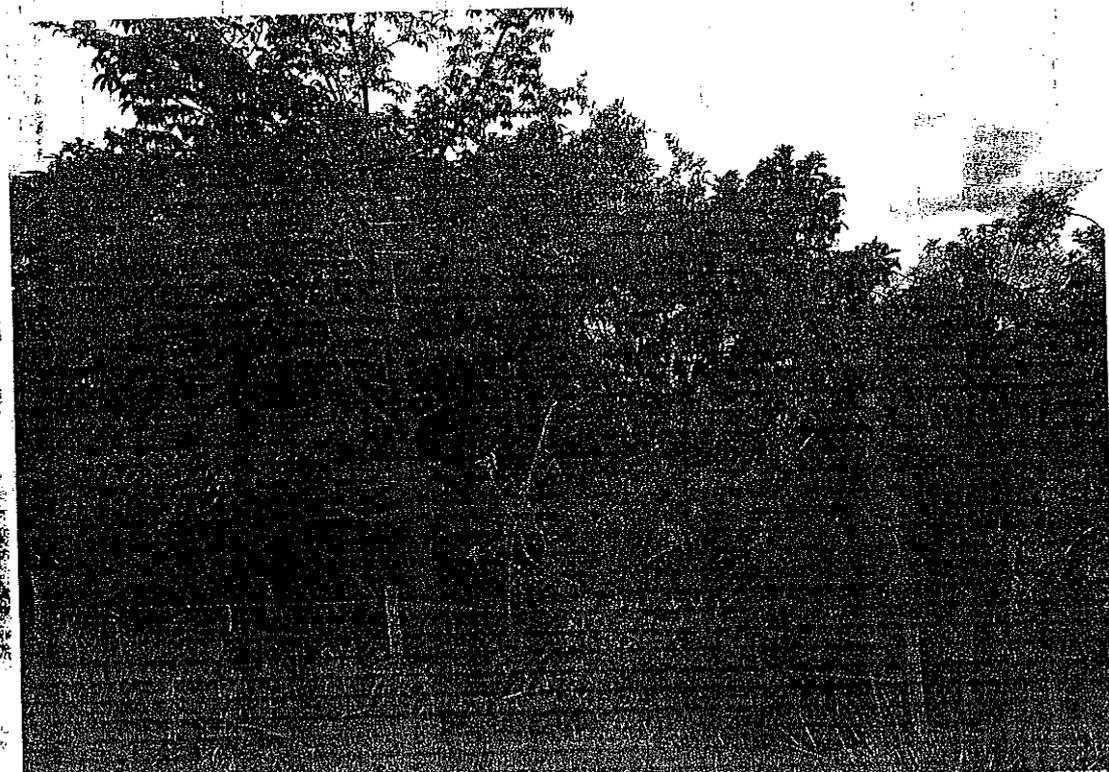
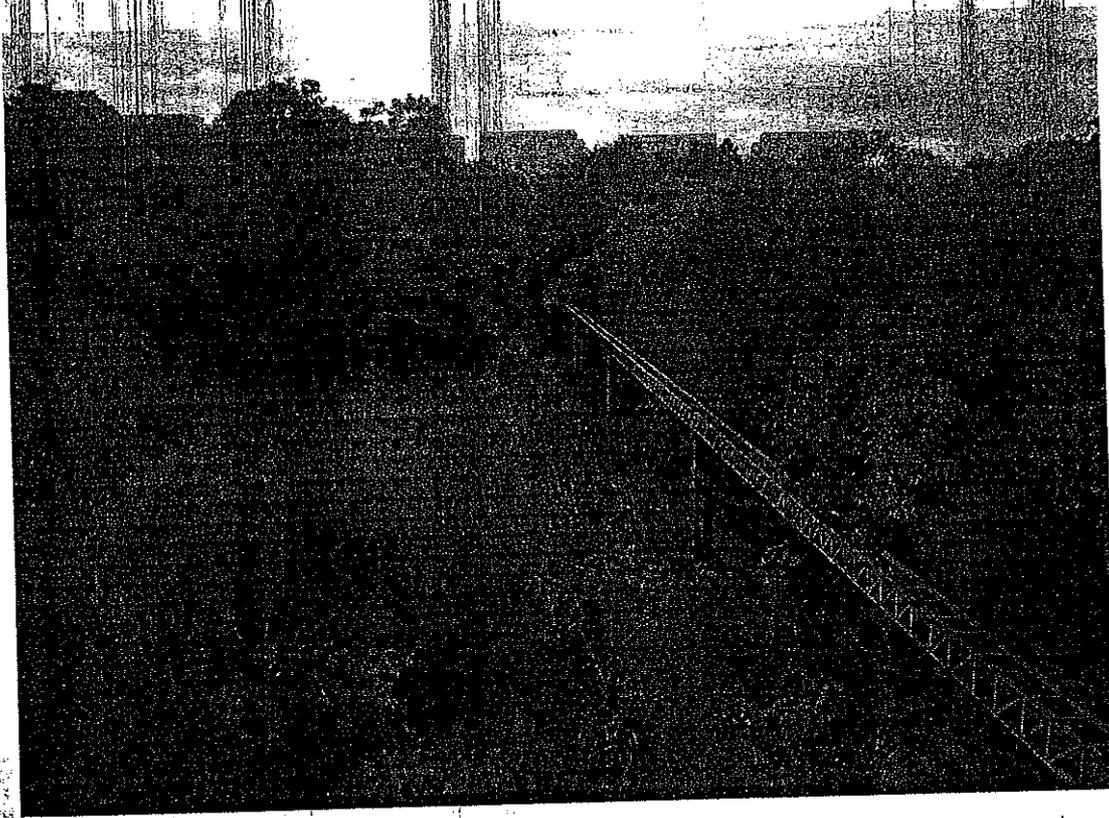
Fernando Martins de Mello
Chefe da Divisão de Parques
Unidades de Conservação
Secretaria do Meio Ambiente



Prefeitura de
SOROCABA

Secretaria do
Meio Ambiente,
Parques e Jardins

~~18~~





Prefeitura de
SOROCABA

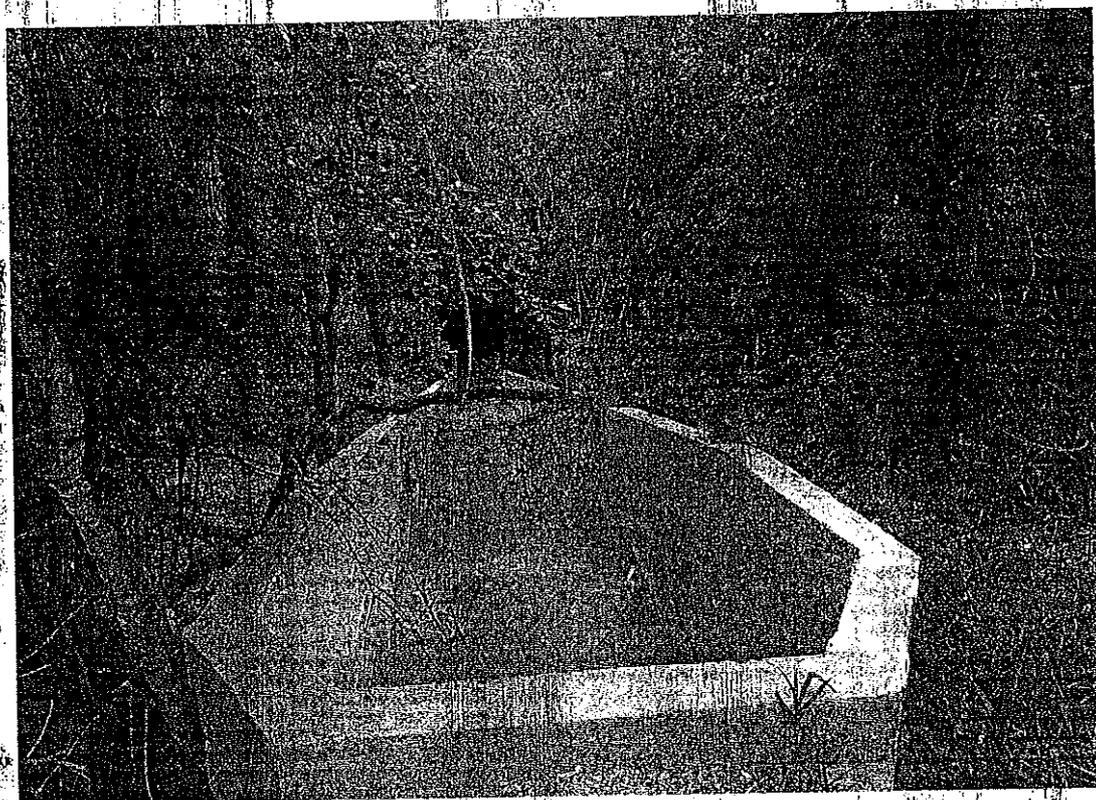
Secretaria do
Meio Ambiente,
Parques e Jardins





**Prefeitura de
SOROCABA**

**Secretaria do
Meio Ambiente,
Parques e Jardins**



Classificações : Meio Ambiente/Agricultura, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências.

LEI Nº 11.073, DE 31 DE MARÇO DE 2015

Regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 116/2014, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público de Sorocaba – SMAP e, estabelece critérios e normas para a criação, metas e gestão das unidades de conservação, áreas protegidas, parques e espaços livres de uso público.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Área protegida: área instituída pelo Poder Público, que recebe proteção e gestão devido aos valores ambientais, culturais e similares, promovendo a manutenção dos processos ecológicos e serviços ambientais, bem como a educação ambiental;

II - Área verde de complemento urbano: espaço territorial aberto ajardinado que complementa o parcelamento urbano do Município e proporciona a permeabilidade do solo, favorece a arborização da cidade e minimiza os impactos ambientais causados pelo parcelamento;

III - Biodiversidade: avariabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, incluindo-se, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - Conservação da natureza: compreende a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos;

V - Conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VI - Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

VII - Diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos

§ 1º A posse e domínio deve ser público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e restrições.

SEÇÃO II – GRUPO DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 20. As áreas compreendidas na categoria áreas de interesse ambiental devem apresentar valor ecológico relevante e, requisitos mínimos de tamanho e ocupação por vegetação nativa em fragmentos florestais nativos contínuos de acordo com a tabela abaixo:

Classes de tamanho das áreas de áreas de interesse ambiental	Percentual mínimo de fragmento florestal nativo e contínuo da área total
2 à 5 hectares	>50%
5,1 à 10 hectares	40 à 49%
10,1 à 50 hectares	30 à 39%
Mais de 50,1 hectares	20 à 29%

Parágrafo único. Poderá também ser classificada como de interesse ambiental as áreas de grande relevância ecológica e, que no momento de sua criação não apresentarem os parâmetros mínimos determinados pelo caput deste artigo, mas que através de justificativas técnicas comprovarem a possibilidade de atingir os parâmetros.

Art. 21. As áreas de interesse ambiental são espaços livres de uso público e interesse social, que podem servir ao lazer, recreação e uso direto pela população, constituem o grupo:

I - Jardins (Zoológico; Botânico, Cultural, Esportivo, Recreacional, etc);

II - Parque linear;

III - Horto;

IV - Estrada Parque;

V - Área em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade - AECB.

Art. 22. Os Jardins têm a função social de proporcionar, entretenimento, atividades contemplativas, pesquisa científica, atividades culturais e a preservação de ambientes naturais.

§ 1º O Jardim é de posse e domínio público e, constitui-se em áreas com dimensões variáveis com características naturais ou alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§ 2º São áreas maiores que praças e menores que parques.

§ 3º No Jardim poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas.

§ 4º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§ 5º As atividades culturais poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração.

17
§ 6º Os Jardins podem ter caráter temático de acordo com seu projeto tais como: Jardim Zoológico, Botânico, Zoobotânico, Histórico, entre outros, definidos no ato de sua criação.

Art. 23. O Parque Linear tem como objetivo recuperar, preservar e conservar matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rios, assim como associar o uso direto com a preservação dos recursos naturais e a realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas.

§ 1º Pode ser de posse e domínio públicos e/ou privados.

§ 2º Pode ser instalados equipamentos sociais para o lazer e entretenimento desde que autorizado por órgão competente nos termos da legislação federal vigente.

§ 3º A implantação de projeto viário para o Parque Linear deverá priorizar tecnologia sustentável com parâmetros técnicos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a pedestres e meios de transportes alternativos.

§ 4º As propriedades particulares inseridas em um Parque Linear deverão obedecer aos critérios de conservação, uso e desenvolver tecnologias sustentáveis para interferências de forma a diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local.

§ 5º A conservação e manutenção das áreas de propriedade particular é de responsabilidade de seu proprietário, cabendo ao Poder Público dar incentivos por meio de apoio técnico e operacional.

§ 6º As áreas públicas inseridas em um Parque Linear deverão obedecer aos critérios de conservação e desenvolver tecnologias sustentáveis para diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local e destinados à pesquisa e educação ambiental.

§ 7º Nestes espaços deverão ser priorizados o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza.

Art. 24. O Horto é espaço destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer, turismo, educação ambiental e à pesquisa científica.

Parágrafo único. Nestes espaços deverá ser priorizado o desenvolvimento de atividades de educação, interpretação ambiental e recreação em contato com a natureza.

Art. 25. As Estradas-Parque são áreas de infraestrutura de transporte linear, inserida em unidade de Proteção Integral, compreendida em leitos de vias pedonais, estradas ou rodovias.

Parágrafo único. Inclui as respectivas faixas de domínio, cujo entorno, contado a partir do limite mais externo da faixa de domínio, no todo ou em parte, compreende área de atributos naturais de importância cênica, cultural, educativa, recreativa ou de importância para a biodiversidade ou repositório de patrimônio genético, cuja implantação, gestão e operação deverão observar o Decreto nº 53.146, de 20 de junho de 2008.

Art. 26. Área em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade - AECB: perímetro territorial definido em ato do Secretário do Meio Ambiente destinado à realização de estudos com objetivo de possível implantação de soluções e instrumentos de política pública ambiental com vistas à manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados e conexão com outras áreas protegidas.

§ 1º O poder executivo poderá decretar as AECBs de interesse público com a finalidade de preservação, conservação e manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados.

§ 2º A definição das áreas deverá priorizar a conexão com outras áreas protegidas, com a finalidade da criação de corredores ecológicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 58/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que *“Dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear “PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS” a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências”*, constando da mensagem que se trata de sugestão da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

De início, importante ressaltar que a presente proposição é idêntica ao Projeto de Lei nº 25/2018, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que se encontra em tramitação na Casa de Leis, nele se encontrando encartado parecer da Secretaria Jurídica, opinando pela inconstitucionalidade nos seguintes termos:

“EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 25/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a criação e denominação de Parque Linear “Professor Marcos de Afonso Marins a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Conquanto sejam relevantes os louváveis propósitos invocados pela nobre Autora, a proposição apresenta manifesta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vejamos:

A iniciativa do processo legislativo para a criação, funcionamento e preservação de parques é privativa do Poder Executivo. Isso porque a matéria é inerente ao poder de gestão, sujeita ao juízo de oportunidade e conveniência do Executivo, não cabendo, pois, ao Poder Legislativo traçar definitivamente atos da Administração de forma a excluir por completo o mérito da decisão política.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O Desembargador Luiz Elias Tâmbara nos ensina que:

"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade". (TJ/SP. ADI nº 99.351.0/0).

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Desse modo, a proposição de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a criação de um parque linear, matéria eminentemente administrativa, configura flagrante invasão da esfera de competência privativa do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Municipal, incidindo, assim, em vício de inconstitucionalidade, por violar o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, esculpido no Art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, bem como os investimentos públicos e estudos técnico necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Cabe destacar que sobre a matéria a Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, que "Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências" estabelece que:

"Art. 104. Para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, os diversos usos urbanos são classificados segundo seus requisitos de localização, nas diversas zonas urbanas de que trata o art. 15, e seu potencial de gerar conflitos de vizinhança, sendo instituídas as seguintes categorias:

(...)

VIII - Usos Especiais – UE, compreendendo estabelecimentos cuja localização é definida em função de condicionantes técnicas estritas, notadamente instalações de sistemas de infraestrutura, tais como reservatórios e estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgotos, subestações de energia elétrica, cemitérios de humanos e de animais, bibliotecas, museus de todos os tipos, **parques urbanos** e unidades de conservação ambiental; (g.n.)

Art. 54. O Sistema de Espaços Livres tem como diretrizes específicas:

(...)

III - implantar **parques lineares** de forma a restabelecer conexões entre fragmentos de vegetação e fluxo de espécies diversas;

Art. 55. **Na gestão do Sistema de Espaços Livres cabe à Prefeitura de Sorocaba:**

IV - exigir dos empreendedores que reservem, junto aos empreendimentos mencionados no inciso I, atendendo a diretrizes e determinações do órgão da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal, áreas para implantação de dispositivos de contenção de águas, bem como ajardinamento e arborização que permitam seu uso como **parques públicos**."

Cabe, ainda, observar que na prática a execução do pretendido na proposição em tela implicará, evidentemente, em criação de despesa sem indicação da fonte de custeio, haja vista que seria incumbido ao Poder Executivo a preservação e manutenção do parque, bem como eventual instalação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de equipamentos de apoio, restando inegável afronta ao art. 25 da Constituição Estadual e ao art. 38, II da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a deflagração do processo legislativo pela Câmara constitui usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (Art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 19 de março de 2018.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica"

Portanto, o presente Projeto de Lei sana o vício formal de inconstitucionalidade presente no Projeto de Lei nº 25/2018, de autoria parlamentar.

No mais, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis¹, posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da pessoa homenageada, bem como a fls. 07 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

¹ Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, observando-se que nos termos do artigo 139 do Regimento Interno da Casa de Leis², a presente proposição deverá ser apensada ao Projeto de Lei nº 25/2018, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

² Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

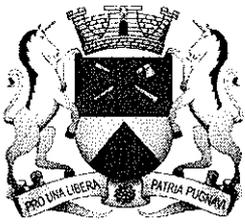
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 58/2019, do Executivo, dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear "PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Parque Linear localizado no Jardim Altos do Ipanema)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PROJETO DE LEI: 58/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a criação e denominação de Parque Linear "Professor Marcos de Afonso Marins" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Parque Linear localizado no Jardim Altos do Ipanema)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 17/20)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que versa sobre criação e denominação de Parque Linear Professor Marcos de Afonso Marins a um sistema de lazer do Município, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com art. 33, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOMS.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

ANSELMO ROLIM NETO.

Vereador - Membro

RELATOR

PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 64/2019 Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 44 /2019
Processo nº 36.975/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "MARIA MARTHA MURDA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

MARIA MARTHA MURDA, nasceu em Sorocaba aos 19 de dezembro de 1940. Filha de Patápio Vieira e Odila Proença Vieira.

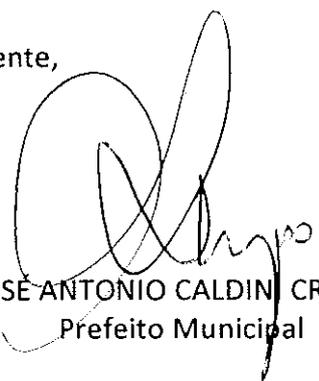
Casada com Domingos Antonio Murda, com quem teve três filhos: Valéria, Fábio e Vânia.

Moradora antiga do Bairro Cedrinho, na Avenida Itavuvu. Conhecida por sua disponibilidade em ajudar a todos da vizinhança. Acabou sendo uma das últimas moradoras numa área da Avenida Itavuvu predominantemente comercial.

Faleceu em 01 de agosto de 2018, aos 77 anos, em decorrência de complicações após um acidente vascular cerebral.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDIN CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – MARIA MARTHA MURDA.

RECEBIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA 18/02/2019 15:19 185753 01/05



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 64/2019

(Dispõe sobre denominação de “MARIA MARTHA MURDA” à uma via pública e dá outras providências).

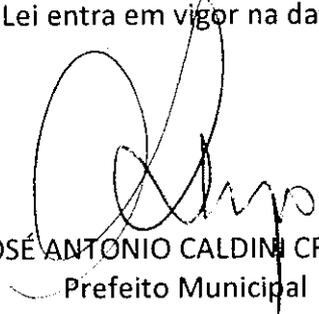
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “MARIA MARTHA MURDA” a Rua “11”, localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua 16 e término na Rua 30 do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita – 1940 - 2018”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: **MARIA MARTHA MURDA** CPF: **020.729.368-81**

MATRÍCULA: **115287.01.55.2018.4.00190.056.0083316-07**

SEXO: **Feminino** COR: **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE: **Viúva, com 77 anos de idade.**

NATURALIDADE: **Sorocaba - Estado de São Paulo** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **R.G. nº 23.160.587-0 - SSP / SP** ELEITOR: **Não**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: **Pai: PATÁRIO VIEIRA Mãe: ODILA BRONCA End. falecido na Avenida Javari, 2659, Jardim, Sorocaba, Estado de São Paulo**

DATA E HORÁRIO DO FALLECIMENTO: **Um de agosto de dois mil e dezoito, às 01:34 (uma hora e trinta e quatro minutos)** DIA: **01** MES: **08** ANO: **2018**

LOCAL DO FALLECIMENTO: **na Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo**

CAUSA DA MORTE: **ênfase em acidente vasculiar cerebral isquêmico, iléu paraltico**

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO: **Sepultamento no cemitério da Saudade desta cidade** DECLARANTE: **IVANIA MURDA DOS SANTOS**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Dr. Vinícius Breda Eder - CRM nº 197181**

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES: **A falecida era viúva de DOMINGOS ANTONIO MURDA, com quem foi casada no 1º Subdistrito desta comarca aos 28.11.1964. Deixou os filhos: Valéria - 62 anos, Fábio - 51 anos e Vanila - 47 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento // (Req. lavrado no Evr. C-190, fls. 56-V, nº 83316, aos 13/08/2018) - Nada mais me cumpria declarar.**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO: **R.G. nº 23.160.587-0 - SSP**

As anotações de cadastro não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Estevão, 1066 Vila Carvalho
C.E.P. 13105-070 - Fone: (13) 3231-1230
E-mail: canor@sorocaba.sp.gov.br
Gerson Malhada Silva / Oficial

* VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

11528-7-AA 000146419

11528-7-144001-147000-0618





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 64/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma via pública de nossa cidade como "*MARIA MARTHA MURDA*", constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.151.237, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹, destacando-se da Decisão do Ministro Alexandre de Moraes, publicada no DJU em 14/02/2019, os seguintes trechos:

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(...)

No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, caput, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações.

É o relatório. Decido.

O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

(...)

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder "denominação de

¹ "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, nos termos do artigo 33, caput, XII:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;” Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal.

Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto).

*Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. **Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.***

Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

(...)

*Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.***

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES" (grifamos)

Ademais, o próprio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão recentíssima, por maioria de votos, reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências". (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) **DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, nº 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, "b", CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guereada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide." (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, **juízo realizado em 12 de dezembro de 2018**) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. **Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis², posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da pessoa homenageada, bem como a fls. 04 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

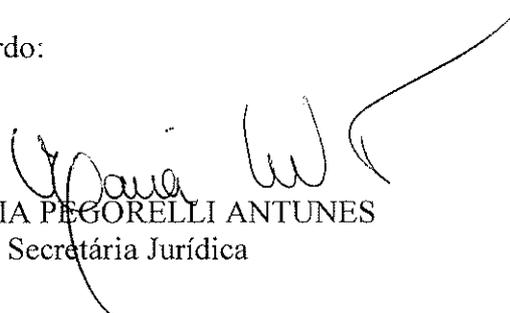
Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão³ e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis⁴.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

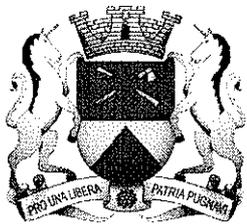

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

³ "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 64/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 64/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "MARIA MARTHA MURDA" à uma via pública e dá outras providências. (R.11 - Jardim Residencial Nikkey)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 11 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão

RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO

Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 66/2019 Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-46/2019
Processo nº 36.974/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "PEDRO SILVESTRE FILHO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

PEDRO SILVESTRE FILHO, nascido em 07 de agosto de 1958, natural de Tietê. Filho de Pedro Silvestre e Sebastiana de Arruda Silvestre.

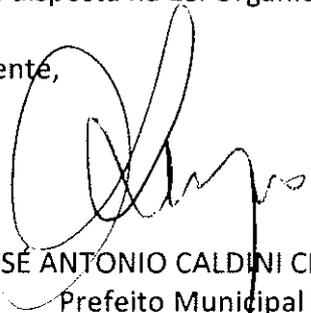
Casado com Luci Aparecida Silvestre, com quem teve dois filhos: Hugo e Gisele.

Veio para Sorocaba com a família ainda na infância. Trabalhou como garçom no Bar do Alemão em Itu, já casado. Em seguida, tornou-se motorista profissional, trabalhando no transporte de cargas.

Pessoa muito querida de todos pelo seu profissionalismo e empatia. Faleceu aos 24 anos, em 24 de setembro de 1982, na Rodovia do Açúcar, vítima de um grave acidente.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – PEDRO SILVESTRE FILHO.

06

RECEBIDO EM: SOROCABA - 18/02/2019 15:30 18755 01/03



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 66/2019

(Dispõe sobre denominação de "PEDRO SILVESTRE FILHO" à uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "PEDRO SILVESTRE FILHO" a Rua "08", localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua 30 e término na Rua 26 do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1958 - 1982".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

N.



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

Abigail Pinto Murgillo
Escrivã Interina

José Cláudio Murgillo
Oficial Maior

Rita de Cássia Ferreira Theobaldo e Marli de Oliveira
Escriventes Autorizadas

CERTIDÃO DE ÓBITO N.º 1395 ..

CERTIFICO que a fls. 588 .. do livro n.º C - 18 de Registro de Óbito
foi lavrada o assento de PEDRO SILVESTRE FILHO ..//
..// falecid^o aos 24 de setembro .. de 1982 -
às 16 horas e 00 - minutos, em neste município, na Rodovia de Açúcar
..//
de sexo masculino .. de cor ..//, profissão motorista ..//
natural de Tietê - SP ..//
residente em Sorocaba - SP à Rua Aparecida, nº 879 - Apto. 20 ..//
com vinte e quatro (24) anos de idade, estado civil casado ..//
filh^o de PEDRO SILVESTRE e SEBASTIANA DE ARRUDA SILVESTRE ..//
..//

Foi declarante Alcino da Silva Traujo ..// sendo o
Atestado de Óbito firmado pelo Dr. Mário Augusto Marchesan Rodrigues que deu
como causa da morte Politraumatizado; Fraturas Múltiplas; Traumatismo Cran-
neo Encefálico ..//; e o sepultamento
foi feito no cemitério de Sorocaba - SP ..//

Observações: Era eleitor em Itu - SP e não deixou bens. Era casado com
Luoi Aparecida Silvestre, em Sorocaba - SP (2º Subdistrito) em 06 de
novembro de 1976; deixando dois (02) filhos menores que são Hugo, 4
anos e Gisele, 7 meses ..//

TAXA PAGA POR VERBA

O referido é verdade e dou fé.

Salto, 22 de agosto .. de 19.90.



M. Pereira

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
DA COMARCA DE SALTO
MARLI DE OLIVEIRA
ESCRIVENTE AUTORIZADA
SALTO - Est. de São Paulo

CARTÓRIO DO REG. CIVIL
NATURAIS DE
ABIGAIL PINTO MURGILLO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 66/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma via pública de nossa cidade como "*PEDRO SILVESTRE FILHO*", constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.151.237, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06

Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹, destacando-se da Decisão do Ministro Alexandre de Moraes, publicada no DJU em 14/02/2019, os seguintes trechos:

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(...)

No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, caput, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações.

É o relatório. Decido.

O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

(...)

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder "denominação de

¹ "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, nos termos do artigo 33, caput, XII:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;” Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal.

Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto).

*Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. **Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.***

***Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade** em acórdão assim ementado:*

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

(...)

*Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.***

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES" (grifamos)

Ademais, o próprio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão recentíssima, por maioria de votos, reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências". (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) **DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, nº 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, "b", CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guereada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. **ACÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide.**" (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, **juízo realizado em 12 de dezembro de 2018**) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. **Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis², posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da pessoa homenageada, bem como a fls. 04 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão³ e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis⁴.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

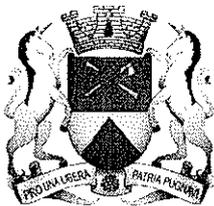

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

³ "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 66/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "PEDRO SILVESTRE FILHO" à uma via pública e dá outras providências. (R.08 - Jardim Residencial Nikkey)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 66/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre denominação de "PEDRO SILVESTRE FILHO" à uma via pública e dá outras providências. (R.08 - Jardim Residencial Nikkey)*", com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06 a 10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública, o que está previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal, ratificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na decisão monocrática do RE 1.151.237-SP, proferida pelo Min. Alexandre de Moraes em 09/02/2019.

Destarte, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir matéria de denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma **única discussão** (RIC, art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 11 de março de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO TOLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 68/2019 Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-48/2019
Processo nº 37.596/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "JAIR PEDROSO RAMOS" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Jair Pedroso Ramos nasceu em Palmital, no dia 18/11/1951, primogênito de 5 filhos do casal Tereza Maria de Jesus e Joaquim Pedroso Ramos, desde muito pequeno ajudou os pais na lavoura desta mesma cidade. Aos 21 anos iniciou na profissão de leiteiro e casou-se com Helena Marques, que passou a usar o mesmo sobrenome, Pedroso Ramos com a qual teve dois filhos Wagner Ap. Pedroso Ramos (1973) e Silvia Helena Pedroso Ramos (1976).

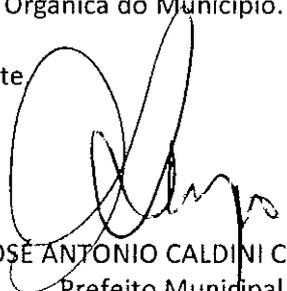
Em 06/01/1979 com a intenção de dar um melhor futuro para a família o Sr. Jair decidiu mudar-se para Sorocaba, residindo inicialmente na Rua MMDC – Jdm Julmira e iniciou o ofício de pedreiro, chegando a mestre de obras e encarregado admissional na antiga empresa Eletrolar Wanel Ltda (Raposo Tavares Km 105 de Sorocaba/ data adm 01/04/87). Adquiriu sua residência fixa na Vila Almeida, Rua Professor Armando Rizzo 87.

Após alguns anos de trabalho, por volta do ano de 1991 o Sr. Jair adquiriu um caminhão caçamba e manteve-se como motorista autônomo, contribuindo para inúmeros projetos e obras de construções de toda a cidade.

O Sr. Jair era católico e trabalhou na Comunidade Nossa Senhora Aparecida da vila Angélica, pastoral do dízimo por vários anos, fez muitos amigos, criou os filhos, conheceu os netos e sempre foi muito agradecido pelas oportunidades que teve na cidade que o acolheu até a data de seu falecimento em 15/01/2018. Deixando imensa saudade em todos que o conheceram.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - JAIR PEDROSO RAMOS.

02

PROJETO Nº 68/2019 18/02/2019 15:22 16837 02/03



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 68/2019

(Dispõe sobre denominação de "JAIR PEDROSO RAMOS" a uma via pública e dá outras providências).

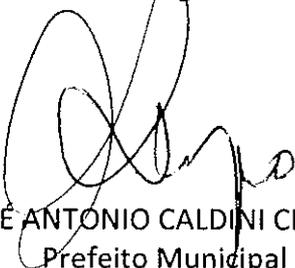
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "JAIR PEDROSO RAMOS" a Rua 25, localizada no Jardim Residencial Nikkey, que tem início na Rua 05 e término na Rua 29, daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1951-2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Jk.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: JAIR PEDROSO RAMOS CPF: 432.119.108-32

MATRÍCULA: 115287.01.65.2018.4.00187.108.0081616-11

SEXO: MASCULINO COR: BRANCA ESTADO CIVIL E IDADE: CASADO, com 26 anos de idade

NACIONALIDADE: Brasileira DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG nº 13.138.374-0 - SSP/SP

LOCAL DE NASCIMENTO: Sorocaba - Estado de São Paulo
PAI: JOAQUIM PEDROSO RAMOS
MÃE: TEREZA MARIA DE JESUS
Endereço na Rua Pichassei Armando Horta, 81, Vila Armonia, Sorocaba - Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO: 15/07/2018
Local de ocorrência do óbito em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE: Infarto agudo do miocárdio, em Sorocaba - Estado de São Paulo

DECLARANTE: HELENA MARGARETE PEDROSO RAMOS

NOME E ENDEREÇO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dra. Francine Aparecida Basso - CRM nº 125177

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES: O falecido era casado com Helena Margarete Pedroso Ramos, em Sorocaba - SP, em 16/12/1992. Deixa as filhas: Wagner com 14 anos e Sílvia Helena com 11 anos de idade. Deixou bens e não possui pagamento de dívidas. (Reg. anterior nº 114.0187.01.000.0001616, doc 030102018) - Não houve mudança de domicílio.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO: RG nº 13.138.374-0, estado civil: CASADO, CPF: 432.119.108-32, Zelar nº 344.754, Município Sorocaba, SP, CEP: 13107-400

*As informações de cadastro devem ser inseridas e suas alterações devidamente justificadas no sistema original, sendo possível para cada alteração de qualquer natureza para qualquer dia do mês.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Sorocaba, 15 de Julho de 2018.

ANELIZE CORREIA DE ALMEIDA - ESCRITORA AUTORIZADA

1ª Vara de Registro Civil das Pessoas Naturais
2ª Subseção de Registro e Cartório de Sorocaba
Rua Coronel João Manoel, 1000 - Vila Sorocaba
CEP: 13107-400 - Sorocaba - SP
Fone: (13) 3321-1200
Site: www.registrocivil.sp.gov.br

1ª Vara de Registro Civil das Pessoas Naturais
2ª Subseção de Registro e Cartório de Sorocaba
Rua Coronel João Manoel, 1000 - Vila Sorocaba
CEP: 13107-400 - Sorocaba - SP
Fone: (13) 3321-1200
Site: www.registrocivil.sp.gov.br

115287.01.65.2018.4.00187.108.0081616-11



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 68/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre denominação de “JAIR PEDROSO RAMOS” a uma via pública e dá outras providências (R. 25 – Jardim Residencial Nikkey)*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**.

A matéria proposta, denomina via pública do Jardim Residencial Nikkey, vejamos:

Art. 1º Fica denominada “JAIR PEDROSO RAMOS” a Rua 25, localizada no Jardim Residencial Nikkey, que tem início na Rua 05 e término na Rua 29, daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito 1951-2018”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De início, cabe destacar que a **iniciativa legislativa** para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, **é concorrente**, de modo que o Projeto de Lei nestes casos, tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador.

Diz-se isto, pois em recentíssima decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da decisão, publicada no DJU em **14/02/2019**, os seguintes trechos:

“O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

(...)

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, nos termos do artigo 33, caput, XII:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”

(...)

Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.

Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES” (grifamos)

Ademais, o próprio **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em **decisão recentíssima**, por maioria de votos, **reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:**

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências”. (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, nº 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, “b”, CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guerreada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide.” (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, julgamento realizado em 12 de dezembro de 2018) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; certidão de óbito**, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que **proponham homenagem** a pessoa deverão ser **acompanhados de justificativas contendo** sua respectiva **biografia e, em se tratando de denominação de vias**, logradouros e próprios públicos, **também** deverão estar acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que **tais requisitos regimentais foram observados** nesta propositura, conforme justificativa bibliográfica (fl. 02), e certidão de óbito à fl. 04.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 68/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "JAIR PEDROSO RAMOS" à uma via pública e dá outras providências. (R.25 - Jardim Residencial Nikkey)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PROJETO DE LEI: 68/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre denominação de "Jair Pedroso Ramos" à uma via pública e dá outras providências. (R. 25 - Jardim Residencial Nikkey)".

A Secretaria Jurídica não se opôs a tramitação da propositura sob o aspecto legal.

Da mesma forma, a Comissão de Justiça também não se opõe a tramitação da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

ANSELMO ROLIM NETO.

Vereador - Membro

RELATOR

PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 69/2019 Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-49 /2019
Processo nº 30.898/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "Anézia Righi Painelli" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Edil João Donizete Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Anézia Righi Painelli nasceu em 09 de fevereiro de 1927, na cidade de Rio das Pedras – São Paulo, e era filha de Angelina Leonardelli e Pedro Righi. Foi casada com Augusto Painelli e dessa feliz união nasceram os filhos Lairdes, Terezinha, Nair e Luiz.

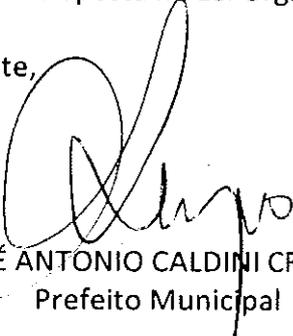
Anézia era avó de Maria Luiza, Celso, Paulo, Alessandra, Fabiane, Marcio, Rosa Maria, Alexandre, Fernanda, Samuel, Sergio, Livia, Fabio, Gabrielli e Giovana. Era ainda bisavó amorosa, de Pamela, Guilherme, Lucas, Caroline, Daniela e Rafaela. Era pessoa admirável e humilde de coração. Agiu em favor de muitos durante sua vida, sendo exemplo para várias pessoas.

Dona Anézia trabalhou como lavradora e dona de casa, adorava cuidar do jardim e gostava muito de flores e também de horta.

Anézia faleceu no dia 07 de abril de 2014, aos 87 anos, deixando um legado de prosperidade aos que lhe conheceram.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - ANÉZIA RIGHI PAINELLI.

SAJ-DCDAO-PL-EX-49 /2019 18/02/2019 15:22 180738 01/05



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 69/2019

(Dispõe sobre denominação de "ANÉZIA RIGHI PAINELLI" a uma via pública municipal e dá outras providências).

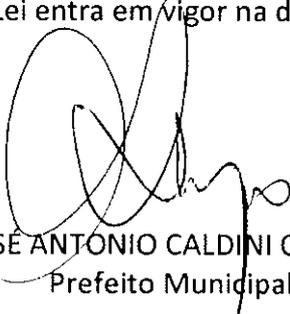
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ANÉZIA RIGHI PAINELLI" a Rua 04 (quatro), localizada no Jardim Dona Tereza, com início na Estrada Josefa Roz Carmona de Lima e término em **cul de sac**, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1927 - 2014".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



OBSERVAÇÕES:

A falecida era viúva de AUGUSTO PAINELLI, com quem foi casada em Rio das Pedras - SP no dia 29/05/1944. Deixou os filhos: Lairdes com 58 anos, Terezinha com 63 anos, Nair com 53 anos e Luiz com 56 anos de idade. Não deixou bens e não deixou testamento.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 08 de abril de 2014.

CERTIDÃO DE ÓBITO

Eliane Christine Sant'Ana Monteiro
ANEZIA RIBEIRO PAINELLI
MATERICULA:
115287.01.55.2014.4.00168.256.0070516-60

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
feminino	branca	viúva, com oitenta e sete anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR
Rio das Pedras - SP	RG 17006626 não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
filha de PEDRO RIGHI e de ANGELINA LEONARDELI; Residência: na rua Feliciano Bueno de Camargo, 189- Eden, Sorocaba Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MES	ANO
sete de abril de dois mil e quatorze, às 15:00 horas	07	04	2014

LOCAL DE FALECIMENTO
na Santa Casa de Misericórdia Sorocaba/SP

CAUSA DA MORTE
Insuficiência respiratória, insuficiência cardíaca, acidose metabólica, hemorragia cerebral hemorrágico, hipertensão arterial

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério Consolação, nesta cidade	LAIRDES PAINELLI DA SILVA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Doutor Gerson Pimenta Sasselli, CRM 42561 Atestado médico número 020296147-8

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
OBSERVAÇÕES -> VIDE VERSO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 08 de abril de 2014.

Eliane Christine Sant'Ana Monteiro
Escrevente Autorizada

3ª VIA - ISENTA DE EMPLAQUEAMENTO
Dig: ersa

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo - Rua Comendador Oeterer, nº 1089, Vila Carvalho - CEP: 13060-070
Fone: (15)3231-1230 Fax: (15) 3232-9030
Email: cartoriosorocaba@iol.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial

TO DA MATRICULA: 601860455 1867 1 0003 050 0001533 31
eaaanabccc eodd o tfr 888 hndmnh n

DETLAMENTO

Identificação única de cidadãos

Quilômetro 15,5 - Vila Baurista - Sorocaba - SP

15287.01.55.2014.4.00168.256.0070516-60



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 069/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “ANÉZIA RIGHI PAINELLI” a uma via pública municipal e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “ANÉZIA RIGHI PAINELLI” a Rua “04”, localizada no Jardim Dona Tereza, com início na Estrada Josefa Roz Carmona de Lima e término em **cul-de-sac** no mesmo Jardim, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor, frisa-se, porém, que:**

A Lei Municipal nº 9.788, de 9 de novembro de 2011, denominou de Alessio Bertin, a Rua que a presente Proposição visa denominar (Rua 04, Jardim Dona Tereza), sendo assim, para prosseguir na tramitação deste Projeto de Lei, **deve-se revogar expressamente a Lei nº 9.788, de 09 de novembro de 2011**, conforme estabelece a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Art. 9º: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 9788

Data : 09/11/2011

4

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "ALESSIO BERTIN" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 9.788, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre denominação de "ALESSIO BERTIN" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 395/2011 – autoria do Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "ALESSIO BERTIN" a Rua 04, localizada no Jardim Dona Tereza, que se inicia na Estrada do Paschoal e termina em área particular, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1931 – 2011".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de novembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 69/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ANÉZIA RIGHI PAINELLI" à uma via pública municipal e dá outras providências. (R.04 - Jardim Dona Tereza)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PROJETO DE LEI: 69/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre denominação de "Anézia Righi Painelli" à uma via pública e dá outras providências. (R. 04 - Jardim Dona Tereza)".

A Secretaria Jurídica não se opôs a tramitação da propositura sob o aspecto legal.

Da mesma forma, a Comissão de Justiça também não se opõe a tramitação da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

ANSELMO ROLIM NETO.

Vereador - Membro

RELATOR

PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 79/2019 Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-56 /2019

Processo nº 31.002/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "LIBERALINO MARCIOLINO DA SILVA" a uma via pública e dá outras providências.

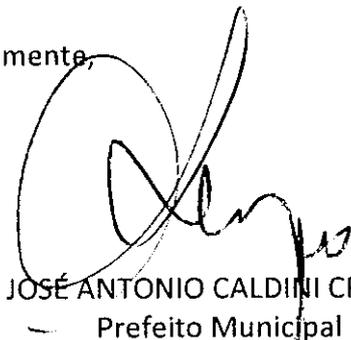
Filho de José Marciolino da Silva e de Teodora Maria de Jesus, nascido na Bahia, veio para Sorocaba com sua esposa Marinalva Nery da Silva.

Pai de Elizete, Isabel, Elizia, Leonice e Edison, Sr. Liberalino se fixou em Sorocaba com a sensatez de construir sua família e prosperar em seus propósitos, sempre de bom humor o Sr. Liberalino fez diversos amigos onde morou até seus últimos dias de vida no Núcleo Habitacional Retiro São João.

Aos 12 de setembro de 2016, com 89 anos de idade, deixou seus familiares e amigos enlutados com a triste notícia do seu falecimento. Era admirado e até nos dias de hoje é lembrado e reconhecido.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - LIBERALINO MARCIOLINO DA SILVA.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 79/2019

(Dispõe sobre denominação de "LIBERALINO MARCIOLINO DA SILVA" a uma via pública municipal e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

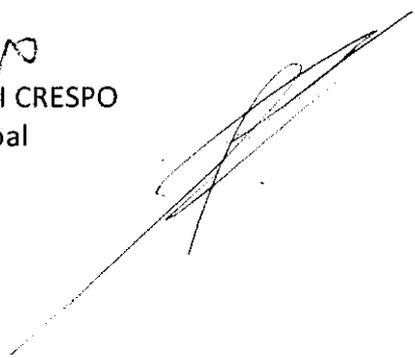
Art. 1º Fica denominada "LIBERALINO MARCIOLINO DA SILVA" a Rua 03 (três), do Núcleo Habitacional Retiro São João, localizada no Jardim Retiro São João, que se inicia na Viala 01 (um) e termina em área particular, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1927 - 2016".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

LIBERALINO MARCIONILIO DA SILVA

MATRÍCULA

115287.01.55.2016.4.00181.006.0077815-07

SEXO Masculino	COR Parda	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, com 89 anos de idade.
NATURALIDADE Coaraci, Estado da Bahia	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO R.G. nº 14.690.069-8 - SSP / SP	ELEITOR Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Pai: JOSÉ MARCIONILIO DA SILVA
Mãe: TEODORA MARIA DE JESUS
End. falecido: rua Lindório Bernardino de Moraes, 25, Retiro São João, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO

doze de setembro de dois mil e dezessets às 10:20 (dez horas e vinte minutos)

DIA	MÊS	ANO
12	09	2016

LOCAL DO FALECIMENTO

em domicílio na rua Lindório Bernardino de Moraes, 25 - Retiro São João, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

tamponamento cardíaco, hemopericardio, ruptura transversa da aorta ascendente, medionecrose da parede aortica

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Sepultamento no cemitério Consolação, nesta cidade

DECLARANTE

WILSON FABIANO DA SILVA LOYOLA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. Maria Lourdes Paris Barbo - CRM nº 35239

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

O falecido era casado com MARINALVA NERY DA SILVA em Porecatu - PR no dia 05.04.1975. Deixou os filhos: Elizete com 53 anos, Izabel com 50 anos, Elizia com 46 anos, Leônice com 42 anos, Luciene com 39 anos, Lucilene com 35 anos e Edilson com 32 anos de idade e houve cinco filhos pré-falecidos: Elizabete, Wilson, Izabel, Luciene e João. Não deixou bens e não deixou testamento. // (Reg. lavrado no Lv. C-181, fls. 6-F, nº 77815, aos 20/09/2016). - Nada mais me cumpria certificar.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 20 de setembro de 2016.

ELIANE CHRISTINE SANT'ANA MONTEIRO - Escrevente

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Odebrecht, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 13060070 - TEL: (15) 3231-1230
EMAIL: cartoriosorocaba@udf.com.br
Garson Maia da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: ELIANE CHRISTINE SANT'ANA
MONTEIRO

115287 - AA 000086104

115287-7-085001-088000-0816





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 079/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “LIBERALINO MARCIOLINO DA SILVA” a uma via pública municipal e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “LIBERALINO MARCIOLINO DA SILVA” a Rua 03 (três), do Núcleo Habitacional Retiro São João, localizada no Jardim Retiro São João, que se inicia na Viela 01 (um) e termina em área particular, neste mesmo Jardim, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros
e próprios municipais.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida
na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de
Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o
procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre
qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados
dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a
apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

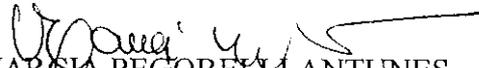
É o parecer.

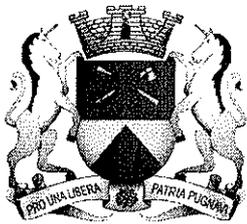
Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 79/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 79/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "LIBERALINO MARCIOLINO DA SILVA" a uma via pública municipal e dá outras providências. (R.03 - Núcleo Habitacional Retiro São João)

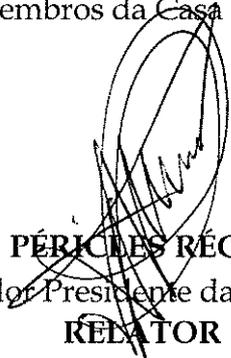
De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 11 de março de 2019.


PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão

RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO

Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de dezembro de 2018.

PL nº 335/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-144/2018

Processo nº 4.882/2017

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

~~MANGA~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação do art. 15, da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

A proposta se justifica em razão da necessidade se estabelecer um tratamento isonômico entre todos os possíveis usuários dos espaços públicos abrangidos pela Lei nº 11.461/2016.

O preço público estabelecido na Lei nº 11.461/2016, não é tributo de qualquer espécie, e, como tal, não se sujeita a limitações constitucionais ou infraconstitucionais para a sua instituição, já que com a edição da Lei Municipal mencionada, estabeleceu o Poder Público Municipal uma permissão de uso dos bens públicos municipais e, em contrapartida, o preço pela ocupação, sob o regime meramente administrativo, vale dizer, não tributário.

Destarte, o preço público cobrado dos permissionários tem fundamento no uso das vias públicas para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidades de direito público e privado, mensurável e suscetível de ser referido a cada usuário, sendo a sua imposição, deste modo, legítima.

Dessa forma, considerando a natureza jurídica do preço público, cabível a sua cobrança em relação aos entes da Administração Indireta Municipal e às empresas públicas em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto, pois não se submete à imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição da República.

Estando, dessa forma, plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

RECEBIDA EM SOROCABA 18/12/2018 11:11 184500 01/18



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-144/2018 – fls. 2.

Reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA 18/12/2018 11:11 184500 02/06

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 11.461/2016.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 335/2018

(Altera a redação do § 1º, do art. 5º, revoga o art. 15, ambos da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 1º, do artigo 5º, da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º O valor mensal da contribuição pecuniária, correspondente ao uso do bem descrito no art. 1º desta Lei, será fixado no Decreto que outorgar a permissão de uso ou no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, e terá como base a seguinte fórmula:

$Vm = (a \times b \times t) \times L \times D \times R$ a = extensão da rede em metros;

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros);

t = valor do terreno, conforme Planta de Valores do Município de Sorocaba;

L = índice de locação = 3%;

D = índice de depreciação (área de uso comum conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT) = 50%;

*R = coeficiente de redutor

** Coeficiente de Redutor – R

0 - 5 km.....	1,00
5 - 15 km.....	0,90
15 - 30 km.....	0,80
30 - 50 km.....	0,70
50 - 100 km.....	0,60
100 - 200 km.....	0,50 ***
200 - 300 km.....	0,30 ***
300 - 400 km.....	0,20 ***
Acima de 400 km.....	0,10***



Prefeitura de SOROCABA

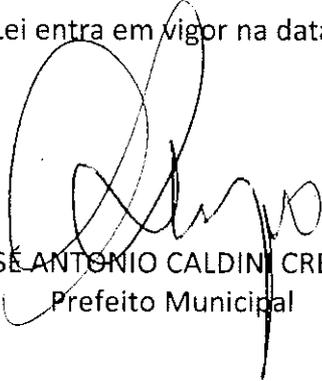
Projeto de Lei – fls. 2.

(***) Coeficientes aplicáveis somente aos órgãos da Administração Indireta Municipal e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto.” (NR)

Art. 2º Fica expressamente revogado o art. 15, da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Serviços de Água e Esgoto, Serviços de Iluminação Pública, Serviços de Telecomunicação, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

LEI Nº 11.461, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 90/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O município de Sorocaba poderá conceder o uso das vias públicas - inclusive do espaço aéreo e do subsolo - e também das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

§ 1º Para os fins da presente Lei, são considerados equipamentos urbanos quaisquer instalações de infra-estrutura urbana, como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão a cabo e todas as outras instalações assemelhadas, que se utilizarem das vias, espaço aéreo e subsolo públicos e também, das obras de artes de domínio municipal.

§ 2º A utilização do espaço público para os fins designados no caput deste artigo estará sujeita a permissão de uso, a título oneroso e em caráter precário, mesmo quando outorgada por prazo determinado, podendo ser concedida, tanto às entidades de direito público quanto de direito privado.

§ 3º Os equipamentos urbanos destinados à prestação dos referidos serviços de infra-estrutura incluem dutos/conduitos integrantes de redes aéreas e subterrâneas, armários, gabinetes, cabines, contêineres, caixas de passagem, antenas, telefones públicos, dentre outros.

Art. 2º Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive no espaço aéreo, no subsolo e nas obras de arte do domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Poder Público Municipal.

Art. 3º A outorga da utilização de uso prevista no art. 1ª desta Lei far-se-á mediante autorização do Prefeito, através de Decreto de outorga de permissão de uso, subsequentemente à aprovação do projeto, cujas obrigações seguirão as normas contidas nos preceitos estabelecidos na presente Lei.

§ 1º Sempre que houver mais de um pretendente na implantação de um equipamento público, em um determinado espaço público, o Município procederá à licitação para a outorga da permissão, segundo as normas que nela estabelecer.

§ 2º Os permissionários firmarão Termo de Compromisso e Responsabilidade com o Município, do qual constarão as condições contratuais das utilizações.

Art. 4º Em caso de divergências entre o projeto aprovado e a sua implementação, a entidade responsável pela execução da obra ou do serviço deverá promover a sua regularização para torná-lo compatível, por sua conta e risco, arcando com os custos decorrentes desta readaptação, sem prejuízo das sanções legais pertinentes e das perdas e danos que vier a causar ao Município e a terceiros.

§ 1º Na hipótese de inexecução do projeto, por motivo de caso fortuito ou força maior, ou por razões alheias à vontade do permissionário, deverá ele comunicar este fato antecipadamente à Prefeitura, que, após avaliação, decidirá da forma que melhor atender ao interesse público.

§ 2º Na execução das obras ou serviços, a ocorrência de quaisquer danos ou prejuízos ao Município ou a terceiros será de exclusiva responsabilidade da entidade executora.

Art. 5º A permissão de uso para a utilização das vias públicas, na forma descrita no art. 1º desta Lei será, em regra, outorgada a título oneroso, representado por preço público, que abrangerá todas as entidades que delas fizerem uso, sejam públicas ou privadas.

§ 1º O valor mensal da contribuição pecuniária, correspondente ao uso do bem descrito no art. 1º desta Lei, será fixado no Decreto que outorgar a permissão de uso ou no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, e terá como base a seguinte fórmula:

$V_m = (a \times b \times t) \times L \times D \times R$ a = extensão da rede em metros;

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros);

t = valor do terreno, conforme Planta de Valores do Município de Sorocaba;

L = índice de locação = 3%;

D = índice de depreciação (área de uso comum conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT) = 50%;

*R = coeficiente de redutor * Coeficiente de Redutor - R 0 - 5 km.....1,00 5 - 15 km.....0,90 15 - 30 km.....0,80 30 - 50 km.....0,70 50 - 100 km.....0,60

§ 2º O fator b da fórmula, constante no caput deste artigo, terá uma largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 3º Compete à entidade interessada apresentar aos órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, os documentos e elementos necessários ao seu enquadramento dentro dos parâmetros definidos neste artigo.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, poderão exigir da entidade interessada, se necessário, a complementação daqueles documentos, para o fim previsto no parágrafo anterior.

§ 5º Na cobrança de preço público incidente sobre armários óticos, contêineres, caixas de passagem, antenas, telefones públicos e outros congêneres, será considerado o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, levando-se em conta o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico, atualizados pela variação do IPCA-Esp - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 6º O pagamento do preço público deverá ser efetuado mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da sua utilização.

Art. 6º As entidades públicas e privadas que implantarem equipamentos clandestinamente deverão retirá-los do local público ocupado e cessar imediatamente as suas atividades, sob pena da cobrança do preço público mensal em dobro, que, para efeito de cálculo, incidirá a partir da data de instalação do equipamento, após a definitiva cessação da irregularidade.

§ 1º Incidirão nas mesmas penas previstas no caput deste artigo as entidades públicas e privadas cujos equipamentos tenham sido implantados em desconformidade com os preceitos desta Lei, enquanto não retirados ou não cessarem suas atividades.

§ 2º As entidades do direito público ou privado enquadradas no art. 6º desta Lei, com instalação clandestina em local público, se não cessarem as suas atividades no local, não retirarem os equipamentos considerados clandestinos ou não regularizarem a utilização dos equipamentos em solo público nos prazos estabelecidos, estarão sujeitas à perda dos mesmos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão da Prefeitura, após a apuração das irregularidades em processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Art. 7º As entidades que tenham equipamentos implantados, em caráter permanente nas vias públicas, espaços aéreos, subsolo e nas obras de arte do Município, antes da vigência da presente Lei, deverão fornecer à Prefeitura, no prazo de 3 (três) meses, a partir de sua publicação, os elementos necessários aos seus cadastramentos, ou complementação dos cadastros já existentes, a fim de que sejam criados os registros necessários para a outorga de permissão de uso.

§ 1º As entidades de direito público ou privado, que se enquadrarem nesse artigo, estão obrigadas a pagar o preço público pelo uso do solo público, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado nesse artigo, sem que as entidades tenham cumprido a determinação nele contida, pagará o valor do preço público em dobro.

Art. 8º As entidades de direito público e privado deverão encaminhar à Prefeitura, em data a ser regulamentada por Decreto, os eventuais planos de expansão de suas instalações no exercício, para que compatibilizem os respectivos interesses constantes dos projetos específicos.

Art. 9º A desobediência injustificada às disposições constantes desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa diária;

III - suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º A advertência será aplicada pela Prefeitura, em razão da inobservância das disposições da presente Lei.

§ 2º A multa diária, decorrente do não atendimento à notificação feita, será por esta aplicada e corresponderá a 0,3% sobre o valor do preço público mensal a ser pago pela entidade infratora.

§ 3º A pena de suspensão de aprovação de novos projetos à entidade infratora será aplicada, sempre que a infratora, injustificadamente, persistir na infração descrita no § 2º deste artigo, por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º A apresentação de eventual defesa em relação às penalidades contidas nesta Lei deverá ser feita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação.

§ 5º Da decisão que julgar a defesa apresentada, caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, que deliberará sobre a matéria.

Art. 10. As entidades públicas e privadas deverão encaminhar à Prefeitura os eventuais planos de expansão de suas instalações no exercício, para a compatibilização de seus interesses em relação aos projetos específicos.

Art. 11. As entidades de direito público e privado que tenham equipamentos já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão à Prefeitura cópias de elementos cadastrais disponíveis para complementação de seus arquivos, para expedição do Decreto de permissão de Uso.

§ 1º As entidades interessadas terão o prazo de 03 (três) meses para cumprirem a sua disposição do caput deste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º As entidades de direito público e privado enquadradas no caput deste artigo pagarão o preço público a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Será cobrado o valor mensal do preço público em dobro, na hipótese de as entidades interessadas não observarem o prazo estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º - Transcorrido 01 (um) ano da data de publicação desta Lei, sem que as entidades tenham cumprido o que está estabelecido neste artigo, perderão as mesmas o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 12. Para a concessão da permissão de uso estabelecida nesta Lei, a parte interessada não poderá estar em débito como o fisco municipal.

Art. 13. Sempre que do interesse público, poderá o Município permitir às entidades públicas ou privadas a parcial utilização das prestações pecuniárias criadas por esta Lei, para fins de compensação de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões, subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentário-financeiros, conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Art. 15. As disposições desta Lei não se aplicam aos órgãos da Administração Indireta Municipal, e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de dezembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 16.12.2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 335/2018

A autoria da presente Proposição é Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação do § 1º, do art. 5º, revoga o art. 15, ambos da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta proposição visa alterar o § 1º, Artigo 5º e revogar o Artigo 15, Lei 11461, de 2016, os quais têm a seguinte redação:

LEI Nº 11.461, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º A permissão de uso para a utilização das vias públicas, na forma descrita no art. 1º desta Lei será, em regra, outorgada a título oneroso, representado por preço público, que abrangerá todas as entidades que delas fizerem uso, sejam públicas ou privadas.

§ 1º O valor mensal da contribuição pecuniária, correspondente ao uso do bem descrito no art. 1º desta Lei, será fixado no Decreto que outorgar a permissão de uso ou no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, e terá como base a seguinte fórmula:

$Vm = (a \times b \times t) \times L \times D \times R$ a = extensão da rede em metros;

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros);

t = valor do terreno, conforme Planta de Valores do Município de Sorocaba;

L = índice de locação = 3%;

D = índice de depreciação (área de uso comum conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT) = 50%;

**R = coeficiente de redutor * * Coeficiente de Redutor - R 0 - 5*

km.....1,00 5 - 15 km.....0,90 15 - 30

km.....0,80 30 - 50 km.....0,70 50 - 100

km.....0,60

Art. 15. As disposições desta Lei não se aplicam aos órgãos da Administração Indireta Municipal, e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que este PL dispõe sobre alteração da § 1º, Artigo 5º, Lei nº 11461, de 2016, nos termos seguintes:

Art. 1º O § 1º, do artigo 5º, da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º O valor mensal da contribuição pecuniária, correspondente ao uso do bem descrito no art. 1º desta Lei, será fixado no Decreto que outorgar a permissão de uso ou no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, e terá como base a seguinte fórmula:

$Vm = (a \times b \times t) \times L \times D \times R$ a = extensão da rede em metros;

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros);

t = valor do terreno, conforme Planta de Valores do Município de Sorocaba;

L = índice de locação = 3%;

D = índice de depreciação (área de uso comum conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT) = 50%;

**R = coeficiente de redutor*

*** Coeficiente de Redutor – R*

0 - 5 km..... 1,00

5 - 15 km..... 0,90

15 - 30 km..... 0,80



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

30 - 50 km.....	0,70
50 - 100 km.....	0,60
100 - 200 km.....	0,50 ***
200 - 300 km.....	0,30 ***
300 - 400 km.....	0,20 ***
Acima de 400 km.....	0,10***

*(***) Coeficientes aplicáveis somente aos órgãos da Administração Indireta Municipal e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto." (NR)*

Constata-se que este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Destaca-se, ainda, que sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

E por fim, nota-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre os meios de atuação da polícia administrativa:

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

477, 478, pp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Poder de Polícia, este entendido como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, bem como nota-se que esta Proposição visa dispor sobre uso do solo urbano e adequado ordenamento territorial, encontrando bases na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.) .*

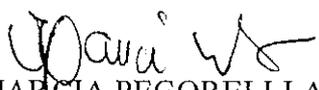
É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PROJETO DE LEI: 335/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “Altera a redação do § 1º, do art. 5º, revoga o art. 15, ambos da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.”

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica que exarou parecer favorável a tramitação do projeto, quanto aos aspectos legais e constitucionais.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Analisando detalhadamente a proposição, verifica-se que ela tem por objetivo recalcular o valor mensal da contribuição pecuniária, correspondente ao uso da concessão de vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo, nos termos do art. 1º da Lei 11.461, de 8 de dezembro de 2016.

Tal iniciativa esta inserida nas atribuições do Chefe do Executivo, razão pela qual, esta Comissão de Justiça também não se opõe a tramitação da propositura.

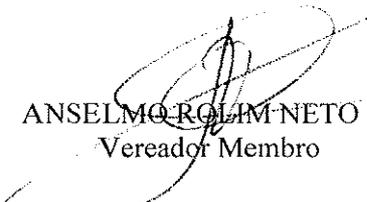
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça

RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 335/2018, do Executivo, altera a redação do § 1º, do art. 5º, revoga o art. 15, ambos da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 335/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 335/2018, do Executivo, altera a redação do § 1º, do art. 5º, revoga o art. 15, ambos da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 20 de fevereiro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 335/2018

De autoria do executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 335/2018, altera a redação do § 1º, do art. 5º e revoga o art. 15, ambos da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

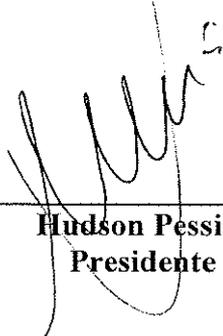
"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

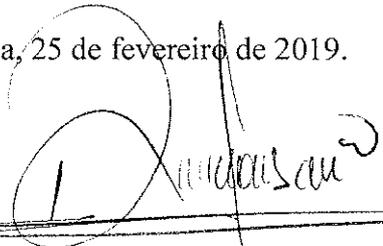
Procedendo a análise da propositura, constatamos que se trata de alteração na formula para cobrança do valor mensal da contribuição pecuniária, correspondente ao uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo, incluindo na aplicação desta Lei os órgãos da Administração Indireta Municipal e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto. A contribuição pecuniária estabelecida por esta Lei caracteriza-se como preço público, sendo de competência do executivo legislar sobre esse tema, razões pela qual esta Comissão **não tem nada a opor.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Regis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 73/2019 Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-53 /2019
Processo nº 93/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências.

Com efeito, a referida propositura tem a intenção de inserir, no Calendário Oficial Educacional, Cultural e Turístico do Município, a "Festa Literária Internacional de Sorocaba", à exemplo do que já ocorre em demais cidades do Brasil e de outros países, fomentando o hábito da leitura, atraindo investimentos ao setor e inserindo a cidade de Sorocaba no circuito internacional das festas literárias.

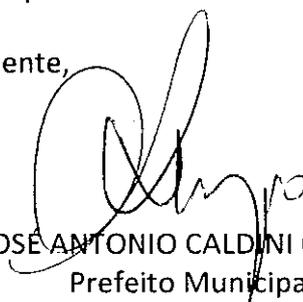
Outrossim, tal evento propiciará o estímulo ao desenvolvimento de uma grande série de programações, tais como encontros, debates, palestras, oficinas, lançamentos de livros e demais obras literárias, movimentando e aquecendo a economia deste mercado em específico, bem como da rede hoteleira local, pousadas, bares, restaurantes, e todo o comércio em geral.

Ademais, a realização de um evento deste porte no município criará o cenário ideal para a promoção dos talentosos artistas e escritores locais e regionais, contribuindo ainda para a criação de uma atmosfera alegre, calorosa e acolhedora na cidade de Sorocaba.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Institui Festa Literária Internacional de Sorocaba.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
18/02/2019 15:24 15372 01/03



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 73/2019

(Institui, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba.

Parágrafo único. Fica a cargo da Secretaria Municipal da Educação, em conjunto com os respectivos conselhos municipais, proceder com a organização, programação, realização e acompanhamento da Festa Literária Internacional de Sorocaba, podendo também articular-se com associações e firmar parcerias com entidades representativas e demais organizações sociais pertinentes.

Art. 2º A Festa Literária Internacional de Sorocaba passa a constar do Calendário Oficial Educacional, Cultural e Turístico de ações do Município, sendo realizada anualmente durante a última semana do mês de junho.

Art. 3º O evento terá como objetivo principal estimular, fomentar e reconhecer as melhores experiências que promovam o hábito da leitura, além de atrair investimentos na área e inserir a cidade no circuito mundial das festas literárias.

Art. 4º As ações a serem realizadas durante a Festa Literária Internacional de Sorocaba incluirão, dentre outras, as seguintes:

- I – a realização da “Feira do Livro”;
- II – concursos literários de contos, romance, teatro e poesia, tanto para os estudantes da rede de ensino público quanto privado, com premiação para estimular a produção literária;
- III – estímulo para realização de visitas às bibliotecas municipais;
- IV – estímulo à realização de palestras e debates com escritores renomados, e demais pessoas ou entidades representativas ligadas à produção literária;
- V – elaboração de cursos e oficinas de criação literária;
- VI – realização de festivais, concursos, exposição de textos e poesias na rede pública municipal de ensino e nas bibliotecas municipais;
- VII – edição e distribuição gratuita, na rede pública municipal de ensino e bibliotecas municipais, de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público;



Prefeitura de SOROCABA

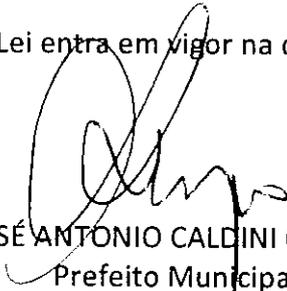
Projeto de Lei – fls. 2.

VIII – promover campanhas de conscientização junto aos pais de alunos da rede pública municipal de ensino, para que estes estimulem e participem do hábito de leitura junto aos seus filhos.

Art. 5º No período da realização da Festa Literária Internacional de Sorocaba, as instituições públicas e privadas ligadas ao livro, à cultura e à educação, poderão patrocinar, integral ou parcialmente, todas as ações de fomento e eventuais premiações das ações descritas no artigo 4º e seus incisos desta Lei, bem como poderão ainda, em paralelo, divulgar seus projetos e ações já existentes, visando difundir a literatura e seus escritores junto ao público do evento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 073/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A proposição deste PL se justifica, pois:

Com efeito, a referida Proposição tem a intenção de inserir, no Calendário Oficial Educacional, Cultural e Turístico do Município, a "Festa Literária Internacional de Sorocaba", à exemplo do que já ocorre em demais cidades do Brasil e de outros países, fomentando o hábito da leitura, atraindo investimentos ao setor e inserindo Sorocaba no circuito das festas literárias.

Nota-se que este PL dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba, sendo que a cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras; sublinha-se que:

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir); ressalta-se que:

Esta Proposição visa normatizar a instituição, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba, tal intuito está condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil:

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PROJETO DE LEI: 73/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “Institui, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências.”

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica que exarou parecer favorável a tramitação do projeto, quanto aos aspectos legais e constitucionais.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Analisando detalhadamente a propositura, verifica-se que ela tem por objetivo inserir no Calendário Oficial Educacional, Cultural e Turístico do Município, a “Festa Literária Internacional de Sorocaba”, a exemplo do que ocorre em outras cidades do Brasil. A expectativa é criar um ambiente propício para programações diversas (encontros, debates, palestras, oficinas, entre outras), bem como o de aquecer a economia local (rede hoteleira, pousadas, bares, restaurantes e todo o comércio em geral).

Tal iniciativa esta inserida nas atribuições do Chefe do Executivo, motivo pelo qual esta Comissão de Justiça também não se opõe a tramitação da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente da Comissão de Justiça
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

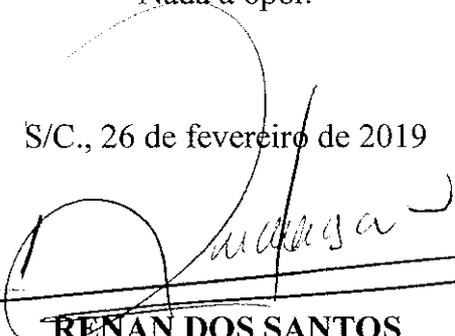
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 73/2019, do Executivo, institui, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 26 de fevereiro de 2019


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 73/2019, do Executivo, institui, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências.

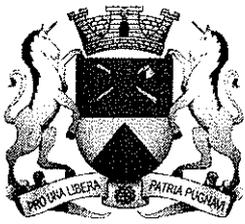
Nada a opor.

S/C., 26 de fevereiro de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE TURISMO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 73/2019, do Executivo, institui, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 26 de fevereiro de 2019

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

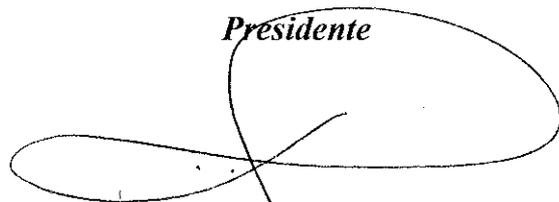
SOBRE: O Projeto de Lei nº 73/2019, do Executivo, institui, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 26 de fevereiro de 2019


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. N. 73/2019

De autoria do EXECUTIVO, o projeto pretende instituir, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

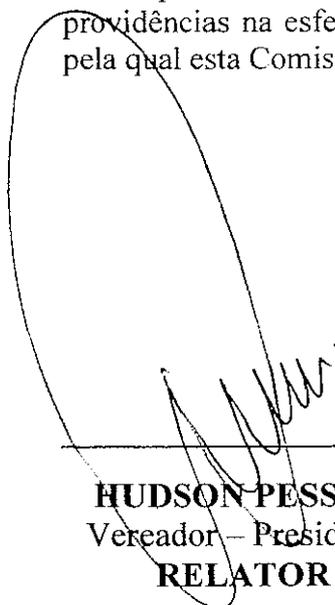
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

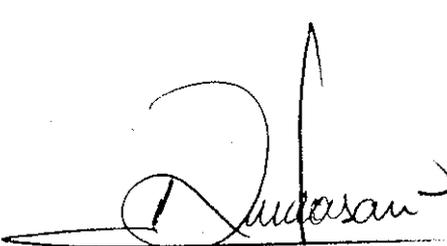
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo instituir, no âmbito do Município, a Festa Literária Internacional de Sorocaba, embora a criação possa repercutir em impacto financeiro, tal ação tão somente cria expectativa em relação à implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 06 de março de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 139/2018

Aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, conforme lei 10497 de 10 Julho de 2013.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo no Tempo, como instrumento indutor do cumprimento da função social da propriedade, nos termos da Lei nº 10.497, de 10 de julho de 2013.

Art. 2º O imóvel caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será tributado pelo IPTU Progressivo no Tempo, mediante aplicação de alíquotas majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU Progressivo no Tempo em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da constatação do descumprimento, por parte do proprietário, das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, desde que o descumprimento perdure até essa data, e, em 1º de janeiro de cada exercício seguinte, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 2º A alíquota a ser aplicada a cada ano no cálculo do IPTU Progressivo no Tempo será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior, respeitado o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 3º No primeiro ano de aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, o valor da alíquota do ano anterior, mencionado no § 2º deste artigo, será aquele que foi ou teria sido aplicado para a apuração do IPTU no exercício anterior, em conformidade com os artigos 7º, 8º e 27º da Lei nº 1444, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.966, desconsiderando qualquer isenção, acréscimo, desconto ou limite de diferença nominal entre exercícios.

§ 4º A majoração das alíquotas prosseguirá com a mesma base, mesmo que em exercícios posteriores ocorra alteração de dados cadastrais do

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 28/07/2018 12:52 177902 1/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

imóvel que implique enquadramento diverso do adotado conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º O lançamento do IPTU Progressivo no Tempo será efetuado na seguinte conformidade

I - lançamento regular do IPTU em conformidade com os artigos 7º, 8º, 27º e 28º da Lei nº 1444, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.966, com alterações posteriores, sem qualquer desconto na base de cálculo, isenção do tributo ou outros benefícios fiscais;

II - lançamento complementar do IPTU Progressivo no Tempo, que consiste no produto do valor venal do imóvel, sem qualquer desconto, pela alíquota apurada conforme os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, subtraído do valor lançado conforme o inciso I deste parágrafo.

§ 6º O lançamento complementar a que se refere o inciso II do § 5º deste artigo conterà aviso indicando tratar-se de tributação em razão do descumprimento da função social da propriedade.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU no exercício seguinte sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei.

§ 8º Enquanto o proprietário atender às condições e aos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do imóvel, considera-se comprovado o cumprimento da respectiva obrigação, para fins do disposto nos §§ 1º e 7º deste artigo.

§ 9º O IPTU Progressivo no Tempo aplica-se, inclusive, aos imóveis que possuem isenção.

§ 10. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo no Tempo.

Art. 3º Caso o proprietário de imóvel isento do IPTU seja notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a isenção do imposto deverá ser suspensa.

§ 1º Suspensa a isenção, o IPTU será lançado a partir da data da ocorrência dos fatos geradores supervenientes, nos termos dos artigos 2º e 23º da Lei nº 1444, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.966.

§ 2º Em caso de impugnação à notificação referida no “caput” deste artigo com decisão favorável ao proprietário, proceder-se-á à análise do

02
CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 28/04/2018 12:52 177402 26



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores ocorridos desde a sua suspensão.

§ 3º É vedada a concessão de quaisquer isenções do IPTU incidente sobre imóvel objeto de notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, enquanto a exigência não tiver sido totalmente cumprida.

§ 4º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, proceder-se-á à análise do mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores posteriores.

Art. 4º Observadas as disposições previstas nesta lei, aplica-se ao IPTU Progressivo no Tempo a legislação tributária vigente no Município de Sorocaba.

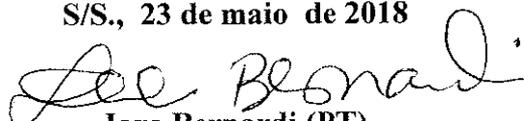
Art. 5º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário do imóvel tenha cumprido a obrigação de parcelá-lo, edificá-lo ou utilizá-lo, conforme o caso, a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária poderá acionar a Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais para proceder à desapropriação desse bem com pagamento em títulos da dívida pública. Parágrafo único. Será mantida a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, pela alíquota majorada, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

Art. 6º A Secretaria Municipal Habitação e Regularização Fundiária e a Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais estabelecerão, por meio de portaria ou decreto, os procedimentos necessários para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 7º No que se refere ao IPTU, a Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais editará normas complementares necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de maio de 2018


Lara Bernardi (PT)
Vereadora

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 20/MAI/2018 12:52 177902 3/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O IPTU progressivo no tempo é uma consequência de um outro instrumento, chamado parcelamento, edificação e utilização compulsórios (PEUC). Ambos são previstos pela própria Constituição Federal (art. 182), regulamentados por uma lei federal (Lei 10.257/2001, chamada de “Estatuto da Cidade”) e previsto em Sorocaba pela **Lei Nº 10497 de 10 de Julho de 2013** de autoria do então **Vereador José Antônio Caldini Crespo**, e no capítulo III da **Lei Nº 11.022, de 16 de Dezembro de 2014**. ou seja, não se trata de uma **decisão governamental**, mas sim de uma política pública de Estado, obrigatória, portanto. O que ocorre é que não fora implementada, e esta lei visa regulamentar ações para sua execução.

Trata-se se de combater a ociosidade de imóveis nas regiões da cidade dotadas de infraestrutura básica. Tal ociosidade normalmente decorre de atitudes especulativas, quando os proprietários aguardam condições vantajosas financeiramente para comercializá-los. Além disso, tais imóveis degradam o entorno onde se localizam, quando a limpeza e manutenção não é feita pelos proprietários e ate por mecanismos de gentrificação do espaço urbano.

S/S., 23 de maio de 2018

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

Lei Ordinária nº : 10497**Data : 10/07/2013****Classificações : Código Tributário****Ementa :** Institui, nos termos do Art. 182, § 4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.**LEI Nº 10.497, DE 10 DE JULHO DE 2013**

Institui, nos termos do Art. 182, § 4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 96/2013 – autoria do Edil JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídos no município de Sorocaba os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do Art. 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos artigos 1º e 4º da Lei Municipal nº 8.181, de 05 de junho de 2007 (Plano Diretor de Desenvolvimento Físico - Territorial do Município de Sorocaba) e demais normais legais vigentes.

Art. 2º Esta Lei incidirá sobre os imóveis localizados na Zona Central (ZC); Zona Residencial 1 (ZR1); Zona Residencial 2 (ZR2) e Zona Residencial 3 (ZR3), definidas no Mapa 2 – Zoneamento Municipal, integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico – Territorial do Município de Sorocaba (PDDFTMS).

CAPÍTULO II**DA NOTIFICAÇÃO PARA PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.**

Art. 3º Os proprietários dos imóveis tratados nesta Lei serão notificados pela Prefeitura de Sorocaba para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º - A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, e será realizada por carta registrada, com aviso de recebimento;

II – por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º - A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura de Sorocaba.

§ 3º - Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá à Prefeitura de Sorocaba efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 4º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (hum) ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura de Sorocaba uma das seguintes providências:

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Parágrafo único. A expedição do alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo ou do alvará de aprovação e execução de edificação destinada aos imóveis cuja área de terreno seja superior a 1.000m² ou cuja área a ser construída seja superior a 300m² ficam condicionados à comprovação efetiva da integral quitação do Imposto Predial Territorial Urbano que sobre ele recai.

Art. 5º As obras de parcelamento ou edificação referidas no art. 3º desta Lei deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 6º O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no Art. 5º desta Lei, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 7º A transmissão do imóvel, por ato “inter-vivos” ou “causa-mortis”, posterior à data da notificação prevista no art. 3º, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVO NO TEMPO – IPTU PROGRESSIVO

Art. 8º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta Lei.

§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta Lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no município de Sorocaba.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta Lei no exercício seguinte.

CAPÍTULO IV

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 9º Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o município de Sorocaba poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 10. Os títulos da dívida pública, referidos no Art. 8º desta Lei, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 11. Após a desapropriação referida no Art. 9º desta Lei, a Prefeitura de Sorocaba deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura de Sorocaba, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário do imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ficam excluídos os terrenos de até 1.000m², bem como, as de qualquer dimensão e quantidade, pertencentes a instituições beneficentes, culturais ou religiosas, cuja destinação seja específica para suas atividades estatutárias.

Art. 13. Ficam excluídos os imóveis que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária, agroindustrial ou dotados de fragmento de vegetação nativa.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

S/S., 1º de abril de 2013

Palácio dos Tropeiros, em 10 de julho de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA

Secretário de Negócios Jurídicos em substituição

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 1444

Data : 13/12/1966

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

LEI Nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966.

Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - Esta lei regula com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, resoluções do Senado Federal e leis especiais, o sistema tributário do Município, fixando normas para a incidência, base de cálculo, alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

Artigo 2º - Ficam criados os seguintes tributos, que passam a integrar o sistema fiscal do Município: (Ver Art. 1º da Lei nº 1.666/1971, Art. 2º da Lei nº 1.933/1977, Art. 6º da Lei nº 2.248/1983, Art. 2º da Lei nº 2.457/1985, Lei nº 2.538/1986, Art. 2º da Lei nº 2.633/1987 e Lei nº 3.188/1989)

Imposto Predial;

Imposto Territorial Urbano;

Imposto Sobre Operações relativas à circulação de mercadorias;

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Taxa de Aferição de Pêsos e Medidas;

Taxas de Licença;

Taxas de Expediente;

Taxas de Serviços Diversos;

Taxa de Limpeza Pública;

Taxa de Iluminação Pública;

Taxa de Conservação de Vias Públicas;

~~Taxa de Prevenção Contra Incêndios;~~

Taxa de Prevenção Contra Incêndios e Calamidades; (Nomenclatura dada pela Lei nº 2.248/1983).

Taxa de Conservação de Rodovias;

Taxa de Pavimentação;

Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas;

Preço de Consumo de Água;

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento devidamente aprovados pelos órgãos competentes. (Redações do artigo 3º e parágrafos dadas pela Lei nº 3.448/1990)

Artigo 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6º - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Secção II

Cálculo do Imposto

~~Artigo 7º - O imposto calcular-se-á a razão de 0,6% sobre o valor venal do imóvel, apurado pela soma do valor do terreno mais o valor da construção.~~

~~Artigo 7º - O imposto calcular-se-á a razão de 0,72% sobre o valor venal do imóvel apurado pela soma do valor do terreno mais o valor da construção. (Redação dada pela Lei nº 1.578/1969)~~

~~Artigo 7º - O imposto calcular-se-á à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do imóvel, apurado pela soma do valor do terreno mais o valor da construção. (Redação dada pela Lei nº 3.177/1989)~~

Artigo 7º - O imposto calcular-se-á à razão de 1,5% (um por cento e cinco décimos) sobre o valor venal do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 3.448/1990)

Artigo 8º - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;

II - preços concorrentes das transações no mercado imobiliário;

III - custos de reprodução;

IV - decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;

V - locações correntes;

VI - localização e características do imóvel;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram:

I - o dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Disposição Transitória

~~Artigo 22 - Para o cálculo do imposto a ser lançado no exercício de 1967, serão adotados os valores constantes da planta de Valores Imobiliários e das Tabelas de Valores unitários das construções aprovados pela Lei n. 1.436, de 16/11/1966.~~

Artigo 22 - Para o cálculo do imposto a ser lançado no exercício de 1968, serão adotados os valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários e das tabelas de Valores Unitários das construções, anexas à presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.481/1967)

CAPÍTULO II

IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

Secção I

Incidência

~~Artigo 23 - Constitui fato gerador do imposto territorial urbano, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado nas zonas urbanas do Município, tanto da sede como dos distritos a que se refere o artigo 3º e seu parágrafo, desta lei.~~

~~§ 1º - O imposto previsto neste artigo não incidirá sobre o imóvel, com área igual ou superior a 01 (um) hectare, comprovadamente destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial".~~

~~“ § 2º - Para aferir a comprovação específica prevista no parágrafo anterior a Secretaria das Finanças, por sua Assessoria Especial do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), considerará o seguinte percentual mínimo de utilização do imóvel:~~

~~I - até 25 (vinte e cinco) hectares.....30%~~

~~II - acima de 25 (vinte e cinco) hectares e até 50 (cinquenta) hectares.....25%~~

~~III - acima de 50 (cinquenta) hectares e até 80 (oitenta) hectares.....20%~~

~~IV - acima de 80 (oitenta) hectares.....15% (Redações dos parágrafos e incisos dadas pela Lei nº 2.524/1986)~~

Artigo 23 - Constitui fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se refere o artigo 3º e seus parágrafos, desta lei.

§ 1º - O imposto previsto neste artigo, não incidirá sobre o imóvel, com área igual ou superior a 1 há comprovadamente destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, quando o explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º - Para aferir a comprovação específica prevista, a Secretária de Planejamento e Administração Financeira, por sua Seção de Lançadoria e propriedades Rurais (INCRA), considerará os percentuais mínimos de utilização efetivamente aproveitável do solo, bem como seus requisitos, a serem fixados por Decreto do Poder Executivo. (Redações do Art. 23 e parágrafos dadas pela Lei nº 3.448/1990)

~~Artigo 24 - Para os efeitos deste imposto, considera-se não construídos os terrenos:~~

~~I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;~~

~~II - em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;~~

~~III - em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária, como telheiros e semelhantes, destinados a estacionamento ou guarda de máquinas, veículos e similares. (Redação dada pela Lei nº 1.808/1974)~~

~~IV - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;~~

~~V - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a critério da administração.~~

~~§ 1º - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.~~

~~§ 2º - Considera-se não construído o terreno cuja área, embora inferior à referida no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.~~

Artigo 24 - Para os efeitos deste imposto, considerar-se-ão não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 3º;

~~II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, telheiros e semelhantes, destinados a estacionamento ou guarda de máquinas, veículos e similares;~~

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas; telheiros e semelhantes destinados a estacionamento ou guarda de máquinas, veículos e similares, salvo se no imóvel existir edificação de natureza permanente; (Redação do inciso II dada pela Lei nº 5.282/1996)

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, consideradas estas como sujeitas ao imposto predial e a área excedente como sujeita ao imposto territorial, desde que a área total não seja inferior a 1000 (mil) metros quadrados;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a critério da administração.

§ 1º - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a área do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

§ 2º - Considera-se não construído o terreno cuja área excedente, embora inferior à referida no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes. (Redações do Art. 24, incisos e parágrafos dadas pela Lei nº 3.448/1990)

~~Artigo 25 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentais ou administrativas.~~

~~Artigo 25 - A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 1.481/1967)~~

Artigo 25 - A incidência do imposto independe do cumprimento e quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 3.448/1990)

Artigo 26 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Seção II

Cálculo do Imposto

~~Artigo 27 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, a razão de 2% (dois por cento).~~
~~Artigo 27 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão de 2,4%. (Redação dada pela Lei nº 1.578/1969)~~

~~Artigo 27 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão de 3% (três por cento). (Redação dada pela Lei nº 3.177/1989)~~

~~Artigo 27 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão de 3% (três por cento). (Redação dada pela Lei nº 3.448/1990)~~

~~Parágrafo Único - Os terrenos em vias pavimentadas que não possuam muros e calçadas serão lançados com o acréscimo de 100% no Imposto Predial e Territorial Urbano, cessando o mesmo no exercício seguinte ao do atendimento dessa exigência. (Redação dada pela Lei nº 3.177/1989)~~

~~§ 1º - A alíquota prevista neste artigo, sofrerá os seguintes acréscimos:-~~

~~a- de 100% (cem por cento) no caso de imóvel localizado em via pública situada na zona comercial principal;~~

~~b- de 50% (cinquenta por cento) no caso de imóvel localizado em via pública situada na zona comercial secundária;~~

~~§ 2º - Para os efeitos deste artigo consideram-se zonas comerciais principal e secundária aquelas definidas no Plano Diretor do Município;~~

~~§ 3º - Além dos acréscimos previstos nos parágrafos anteriores, os terrenos situados em vias pavimentadas que não possuam muros e calçadas, serão lançados com o acréscimo de 100% (cem por cento), cessando o mesmo a partir do cumprimento dessa exigência.~~

~~§ 4º - Quando o imóvel situar-se dentro do perímetro urbano com área superior a 1 (um) hectare e desde que comprovadamente destinado a atividade agropecuárias, a alíquota será reduzida em 80% (oitenta por cento). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.200/1983)~~

Artigo 27 – A alíquota do Imposto Territorial Urbano é de 6% (seis por cento). (Redações do Artigo, parágrafos e alíneas dadas pela Lei nº 4.703/1994)

§ 1º - O Imposto Territorial Urbano será calculado aplicando-se a alíquota sobre o valor venal do imóvel.

§ 2º - Conceder-se à desconto de 50% (cinquenta por cento) na alíquota quando:

~~a) com frente para logradouro ou via pavimentada e dotada de guia e sarjeta, o imóvel tenha muro e calçada;~~

a) com frente para logradouro ou via pavimentada e dotada de guia e sarjeta, o imóvel que tenha muro, grade, ou alambrado, e calçada; (Redação dada pela Lei nº 8.572/2008)

b) o imóvel tenha frente para via ou logradouro não pavimentado.

c) os imóveis em fase de construção com planta aprovada. (Acrescentada pela Lei nº 8.757/2009)

Artigo 28 - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;

II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

III- arrendamentos correntes;

IV - localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte apropriada e à parte remanescente do imóvel.

Secção III

Sujeito Passivo

Artigo 29 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (Artigo ripristinado pela Lei nº 9.430/2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 139/2018

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL que dispõe sobre a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, conforme lei 10497 de 10 Julho de 2013.

Aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo no Tempo, como instrumento indutor do cumprimento da função social da propriedade, nos termos da Lei nº 10.497, de 10 de julho de 2013 (Art. 1º); o imóvel caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será tributado pelo IPTU Progressivo no Tempo, mediante aplicação de alíquotas majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento). Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU Progressivo no Tempo em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da constatação do descumprimento, por parte do proprietário, das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, desde que o descumprimento perdure até essa data, e, em 1º de janeiro de cada exercício seguinte, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação. A alíquota a ser aplicada a cada ano no cálculo do IPTU Progressivo no Tempo será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior, respeitado o limite estabelecido no



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“caput” deste artigo. No primeiro ano de aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, o valor da alíquota do ano anterior, mencionado no § 2º deste artigo, será aquele que foi ou teria sido aplicado para a apuração do IPTU no exercício anterior, em conformidade com os artigos 7º, 8º e 27º da Lei nº 1444, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.966, desconsiderando qualquer isenção, acréscimo, desconto ou limite de diferença nominal entre exercícios. A majoração das alíquotas prosseguirá com a mesma base, mesmo que em exercícios posteriores ocorra alteração de dados cadastrais do imóvel que implique enquadramento diverso do adotado conforme disposto no § 3º deste artigo. O lançamento do IPTU Progressivo no Tempo será efetuado na seguinte conformidade: lançamento regular do IPTU em conformidade com os artigos 7º, 8º, 27º e 28º da Lei nº 1444, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.966, com alterações posteriores, sem qualquer desconto na base de cálculo, isenção do tributo ou outros benefícios fiscais; lançamento complementar do IPTU Progressivo no Tempo, que consiste no produto do valor venal do imóvel, sem qualquer desconto, pela alíquota apurada conforme os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, subtraído do valor lançado conforme o inciso I deste parágrafo. O lançamento complementar a que se refere o inciso II do § 5º deste artigo conterà aviso indicando tratar-se de tributação em razão do descumprimento da função social da propriedade. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU no exercício seguinte sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei. Enquanto o proprietário atender às condições e aos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do imóvel, considera-se comprovado o cumprimento da respectiva obrigação, para fins do disposto nos §§ 1º e 7º deste artigo. O IPTU Progressivo no Tempo aplica-se, inclusive, aos imóveis que possuem isenção. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo no Tempo (Art. 2º); caso o proprietário de imóvel isento do IPTU seja notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a isenção do imposto deverá ser suspensa. Suspensa a isenção, o IPTU será lançado a partir da data da ocorrência dos fatos geradores supervenientes, nos termos dos artigos 2º e 23º da Lei nº 1444, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.966. Em caso de impugnação à notificação referida no “caput” deste artigo com decisão favorável ao proprietário, proceder-se-á à análise do mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores ocorridos desde a sua suspensão. É vedada a concessão de quaisquer isenções do IPTU incidente sobre imóvel



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

objeto de notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, enquanto a exigência não tiver sido totalmente cumprida. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, proceder-se-á à análise do mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores posteriores (Art. 3º); observadas as disposições previstas nesta lei, aplica-se ao IPTU Progressivo no Tempo a legislação tributária vigente no Município de Sorocaba (Art. 4º); decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário do imóvel tenha cumprido a obrigação de parcelá-lo, edificá-lo ou utilizá-lo, conforme o caso, a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária poderá acionar a Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais para proceder à desapropriação desse bem com pagamento em títulos da dívida pública. Parágrafo único. Será mantida a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, pela alíquota majorada, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação (Art. 5º); a Secretaria Municipal Habitação e Regularização Fundiária e a Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais estabelecerão, por meio de portaria ou decreto, os procedimentos necessários para cumprimento do disposto nesta lei (Art. 6º); no que se refere ao IPTU, a Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais editará normas complementares necessárias à execução do disposto nesta lei (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL versa sobre matéria tributária, em seu aspecto extrafiscal, que se traduz na utilização da tributação para compelir o proprietário de imóvel urbano a cumprir a função social da propriedade; sobre o tema frisa-se infra o magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

O IPTU como Instrumento Urbanístico



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SENTIDO. A figura do IPTU progressivo no tempo, como instrumento de política urbana, implica a possibilidade de cobrar esse imposto do proprietário de bem imóvel, majorando-se a alíquota respectiva em cada período anual, de forma a compeli-lo ao cumprimento da obrigação de parcelamento ou edificação.

O que marca esse tributo é a possibilidade de sofrer gradualmente elevação em sua alíquota e, em consequência, a elevação do próprio valor do imposto, onerando o proprietário recalcitrante em atender às obrigações urbanísticas que lhe foram impostas pelo governo municipal, vale dizer, as obrigações relativas à edificação e ao parcelamento do imóvel.

Nota-se que o valor do imóvel não é fator de relevância para a aplicação desse tributo. Ainda que o valor permaneça o mesmo, o aumento se dará na alíquota, rendendo ensejo ao aumento do próprio imposto.

A progressão do valor do tributo configura mecanismo de coerção ao proprietário tendo em vista a necessidade de ser preservada a ordem urbanística e cumprido o objetivo firmado pelo plano diretor da cidade.

NATUREZA JURÍDICA: o IPTU progressivo no tempo, previsto no Estatuto, não espelha tributo de natureza fiscal por não se destinar a meramente propiciar a arrecadação de recursos para o erário municipal.

Como a finalidade da imposição reflete forma interventiva do Poder Público Municipal em razão da política urbana, na qual se busca o atendimento da propriedade urbana à função social, o caráter do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

tributo passa a ser extrafiscal, ou seja, reveste-se de interesse público diverso daquele de mera arrecadação de recursos para os cofres públicos.

Por conseguinte, considerando-se esses elementos, temos que a natureza jurídica do IPTU progressivo no tempo, previsto na Constituição e no Estatuto, é a de tributo extrafiscal sobre o patrimônio, aplicado como instrumento sancionatório de política urbana¹.

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa

¹ Filho, José dos Santos Carvalho, *Comentários ao Estatuto da Cidade*. Editora: Lumem Júris, 3ª Edição, 2009. 89, 90, pp. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.** PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868 – AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Confirmando o entendimento do STF retro exposto, pela existência da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo em matéria tributária; observa-se que esta Proposição encontra embasamento na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a qual dispõe:

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos. (g.n.)

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio; destaca-se - se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal; bem como esta Proposição encontra respaldo na Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade); **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 29 de maio de 2018.

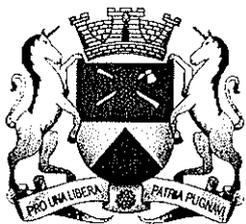
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 139/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que dispõe sobre aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, conforme Lei nº 10.497, de 10 de julho de 2013.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 139/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que "dispõe sobre aplicação do Imposto Predial e territorial Urbano Progressivo no Tempo, conforme Lei nº 10.497, de julho de 2013".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 14/22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a matéria encontra fundamento legal no art. 7º, da Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001, *in verbis*:

"Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no §5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos".

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 07 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

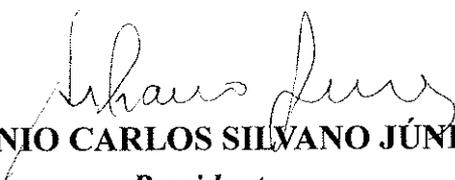
ESTADO DE SÃO PAULO

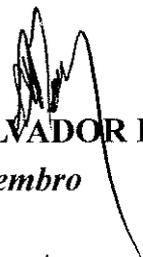
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 139/2018, da Edil Iara Bernardi, que aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, conforme Lei nº 10.497, de 10 julho de 2013.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

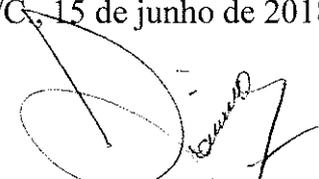
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

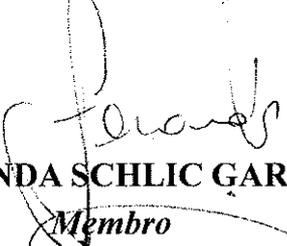
SOBRE: Projeto de Lei nº 139/2018, da Edil Iara Bernardi, que aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, conforme Lei nº 10.497, de 10 julho de 2013.

Pela aprovação.

S/C, 15 de junho de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 139/2018, da Edil Iara Bernardi, que aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, conforme Lei nº 10.497, de 10 julho de 2013.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 139/2018

De autoria da Edil Iara Bernardi a presente emenda pretende que ocorra aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, conforme Lei nº 10.497, de 10 julho de 2013.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

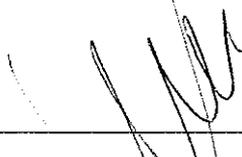
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos o presente projeto tem fundamento no disposto na Lei Municipal n. 10.497/13 que regulamento o Art. 182, §4º da Constituição Federal e dispositivos contidos na Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e poderá impactar de forma positiva as finanças municipais, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

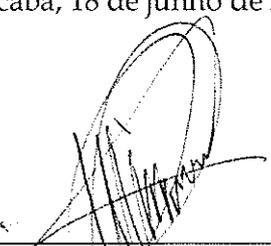
Sorocaba, 18 de junho de 2018.



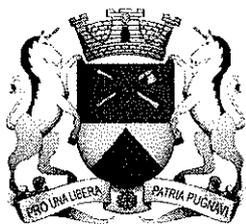
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 257 /2018

“Dispõe sobre vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica vedada a cobrança de taxa e tarifa diferenciada, com valor superior, do Microempreendedor Individual.

§ 1º - As taxas e tarifas previstas neste artigo referem-se ao fornecimento de serviços públicos essenciais prestados pelo Poder Público e concessionário.

§ 2º - A vedação prevista neste artigo tem fundamento no disposto no §22, do art. 18-A da Lei Complementar n. 123, de dezembro de 2006.

§ 3º - Diante do disposto no *caput* deste artigo fica vedada a cobrança diferenciada, tarifa comercial, pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto dos Microempreendedores Individuais.

Art. 2º - O valor cobrado de forma diferenciada será considerado como cobrança indevida, nos termos do Art. 42, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de setembro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Estatuto da Microempresa (Lei Complementar n. 123/2006) define o conceito de microempreendedor individual, além disso, prevê que os tributos devidos pelo MEI serão pagos mediante o sistema Simples Nacional.

O MEI como pessoa jurídica deve proceder a alteração no registro de consumo de água e energia, entretanto, as concessionárias destes serviços públicos são proibidas de aumentar suas tarifas por conta disso (tarifa comercial), conforme previsto no §22, do art. 18-A, do Estatuto.

Contudo esta previsão legal não é observada pelos concessionários de serviços públicos, fato que tem onerado de forma ilegal o MEI.

Isto posto, propomos este projeto para que fique claro para os concessionários de serviços públicos do município a vedação desta prática.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 11 de setembro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Mensagem de veto

Vigência

(Vide Decreto nº 8.538, de 2015)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

~~III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.~~

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

~~§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.~~

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

~~§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.~~

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

~~§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.~~

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

~~V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:-~~

V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do **caput** daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo o MEI:

~~I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;~~

I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

~~IV - que contrate empregado.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (Vigência)

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I - será irretroatável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o **caput** deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 15-A. Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas b e c do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 16-A. A baixa do MEI via portal eletrônico dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

§ 18. Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 19-A O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 19-B. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 23. (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 24. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 25. O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade. (Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 2016)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Vigência

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

(Vide Decreto nº 2.181, de 1997)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(Vide pela Lei nº 13.425, de 2017) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V **Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI **Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).

CAPÍTULO VI **Da Proteção Contratual**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 257/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL nos termos infra:

Art. 1º - Fica vedada a cobrança de taxa e tarifa diferenciada, com valor superior, do Microempreendedor Individual.

§ 1º - As taxas e tarifas previstas neste artigo referem-se ao fornecimento de serviços públicos essenciais prestados pelo Poder Público e concessionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º - *A vedação prevista neste artigo tem fundamento no disposto no § 22, do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006.*

§ 3º - *Diante do disposto no caput deste artigo fica vedada a cobrança diferenciada, tarifa comercial, pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto dos Microempreendedores Individuais.* (g.n.)

Dispõe nos termos abaixo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica. (g.n.)

Frisa-se que a vedação constante no § 22, art. 18 A, Lei Complementar Nacional nº 123, de 2006, não tem incidência na cobrança de tarifa realizada no Município de Sorocaba, pois, tais serviços não são prestados por concessionária, ou seja, uma empresa contratada pelo Município (contrato de concessão) para prestação do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, sendo que:

No Município de Sorocaba o serviço de fornecimento de água e tratamento esgoto é efetuado por uma Autarquia, o SAAE, sendo, portanto, ilegal a presente Proposição for falta de amparo legal, bem como é inconstitucional este Projeto de Lei, pois, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo, a cobrança de tarifa é matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, destaca-se, por fim que:

Sobre a fixação de preços públicos, sublinha-se infra, o magistério de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta sobre o tema:

Preços públicos – A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente por ato do Executivo, para utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários e permissionários – sempre em caráter facultativo para o usuário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo. Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade pública ou do serviço por preço.¹(g.n.)

Soma-se a retro exposição, que a Constituição do Estado de São Paulo, na mesma esteira do entendimento doutrinário, disciplina que o preço público será fixado pelo Poder Executivo, conforme se verifica infra:

Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer. (g.n.)

Dispõe ainda a Constituição Estadual:

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (g.n.)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª, 162, p..



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Complementar nº 123, de 2006, **sendo, portanto ilegal**, bem como, **constata-se que esta Proposição é inconstitucional**, pois, a fixação de preço público ou tarifa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de setembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

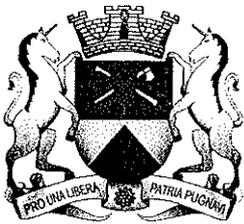
SOBRE: o Projeto de Lei nº 257/2018, de autoria do Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre vedação de cobrança diferenciadas de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 257/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "*Dispõe sobre vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 11/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a propositura pretende vedar a cobrança de taxa e tarifa diferenciada, com valor superior do Microempreendedor Individual, o que, no entanto, afronta a competência privativa do Prefeito para regulamentar a matéria.

Neste sentido, a Constituição Estadual de SP prevê, em seus arts. 120, e 159, parágrafo único, que a tarifa (preço público), é matéria privativa do Chefe do Executivo. Da mesma forma, dispõe o art. 4º, XIX, 'a', da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a vedação prevista no § 22 do art. 18 da Lei Complementar Nacional nº 23, de 2006, não tem incidência na cobrança de tarifas realizadas no Município de Sorocaba, pois referidos serviços não são prestados por concessionárias, mas sim por autarquia (SAAE), sendo este projeto ilegal por falta de amparo legal.

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade por falta de previsão legal, bem como de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N. 01 AO P.L. N° 257/2018

“Dispõe sobre informação quanto à vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As guias de cobrança, contas e demais formas de arrecadação de taxas e tarifas de serviços públicos essenciais prestados por concessionário, devem conter a seguinte informação:

“É vedado que as concessionárias de serviço público aumentem valores de tarifas pagas pelo Microempreendedor Individual- MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica - §22, do art. 19-B da Lei Complementar n. 123, de dezembro de 2006.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de outubro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

JUSTIFICATIVA:

Considerando que, o Estatuto da Microempresa (Lei Complementar n. 123/2006) define o conceito de microempreendedor individual, além disso, prevê que os tributos devidos pelo MEI serão pagos mediante o sistema Simples Nacional.

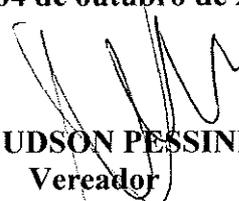
O MEI como pessoa jurídica deve proceder a alteração no registro de consumo de água e energia, entretanto, as concessionárias destes serviços públicos são proibidas de aumentar suas tarifas por conta disso (tarifa comercial), conforme previsto no §22, do art. 18-A, do Estatuto.

Contudo esta previsão legal não é observada pelos concessionários de serviços públicos, fato que tem onerado de forma ilegal o MEI.

Isto posto, propomos este projeto para que fique exposto nos meios de cobrança uma frase de alerta quanto a proibição de praticar valores diferenciados, evocando assim o direito de acesso à informação.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 04 de outubro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 257/2018

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

As disposições desta Proposição Substitutiva estão em conformidade com os termos de Lei Complementar Federal que normatiza sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica. (g.n.)

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Lei Complementar Nacional nº 123, de 2006, bem como, suplementa a legislação federal, tal competência é estabelecida aos Municípios, nos termos do Art. 30, Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de outubro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 257/2018

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Dispõe sobre informação quanto a vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 20/21).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela sanou a inconstitucionalidade apontada por esta Comissão de Justiça às fls. 17, encontrando respaldo legal na vedação prevista no §22 do art. 18-A da Lei Complementar Nacional nº 123, de 2006, que *"Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999"*:

"Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

(...)

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica".

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 22 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

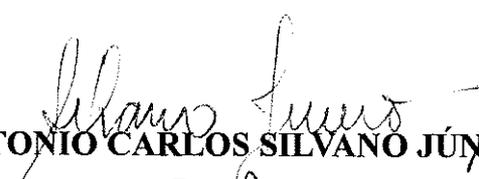
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

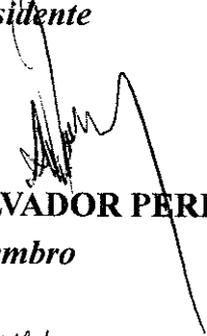
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 257/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 257/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

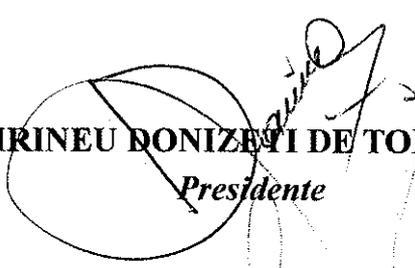
ESTADO DE SÃO PAULO

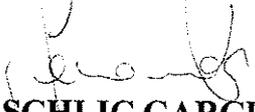
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 257/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.

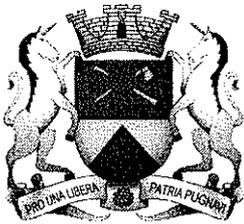
Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 257/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.

Nada a por.

S/C., 24 de Outubro de 2018.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Membro



ANSELMO NETO
Vereador - Membro
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 301 /2018

*INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL
DA CIDADE DE SOROCABA/SP, A ASSOCIAÇÃO ILÊ ALAKETU
ASÉ OMO LOGUNÉDÊ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

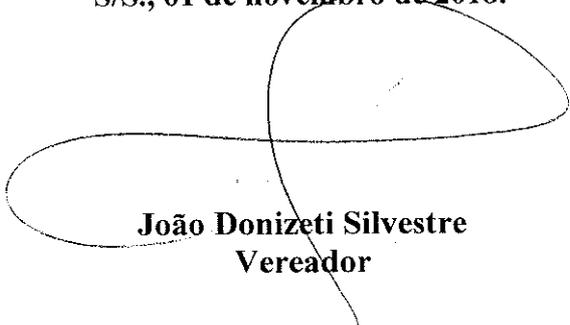
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituído Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP, a Associação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédê de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de novembro de 2018.


João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 08/Nov/2018 15:11:18/0550 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

“Quiseram os orixás-divinos mensageiros de Olodumare, Deus Todo-Poderoso – que aos sete dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e oitenta, o jovem – então com 17 anos de idade – fosse iniciado nos mistérios da Tradição Religiosa Afro-Brasileira do Candomblé, Nação Ketu, pelas mãos de babalorixá Wladimir de Carvalho (Pai Kabila de Oxóssi) para o orixá Logun-Edé.

Alguns anos depois, completada sua aprendizagem e formação sacerdotal (obrigação de sete anos) – fato testemunhado por inúmeras personalidades importantes do meio religioso em questão, notadamente pela saudosa Ialorixá Nilzete de Imanjá, do Axé Oxumarê (Salvador-BA) – e já tendo, por sua vez (Pai Nivaldo) realizado a iniciação de diversos filhos-de-orixá, o então oficialmente intitulado Babalorixá Nivaldo de Logunéde funda o Ilê Asé Omo Logunédè, provisoriamente situado na Rua Ministro Salgado Filho, nº 1167 – Vila Sonia, na cidade de Sorocaba (SP), onde funcionou por muitos anos.

Nos idos de mil novecentos e noventa e seis transfere-se a localização do Templo para sua sede atual, rua Maximiano Domingues da Silva, nº53, no bairro Quintais do Imperador, Sorocaba (SP), sob a mesma denominação, onde Pai Nivaldo tem praticado o culto aos orixá e antepassados, bem como o trabalho social aliado à moral cristã, atendendo sempre aos que necessitam de apoio, orientação espiritual e até mesmo auxílio material, sempre no trabalho missionário a que o sacerdócio se impõe, contando para isso com a assistência de seus filhos e filhas espirituais.

Após tantos anos de prática ininterrupta, com reflexos sociais na comunidade em que se encontra, reuniram-se o Bbalorixá Nivaldo de Logunédè e várias pessoas seguidoras do Templo religioso, decidindo de comum acordo promover a existência legal do Templo e suas atividades, uma vez que elas ocorrem de fato há pelo menos vinte e cinco anos”.

E é por essa porção cultural presente e ciente da importância dessa forma de Patrimônio e da complexidade envolvida na definição dos seus limites e de sua proteção. Pela importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, aspira-se este reconhecimento legal.

S/S., 01 de novembro de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.458.938/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/10/2016
NOME EMPRESARIAL ILE ALAKETU ASE OMO LOGUNEDE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas ou filosóficas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 322-0 - Organização Religiosa			
LOGRADOURO R MAXIMIANO DOMINGUES DA SILVA	NÚMERO 53	COMPLEMENTO	
CEP 18.052-614	BAIRRO/DISTRITO QUINTAIS DO IMPERADOR	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO LUCIANO_LOPES@HOTMAIL.COM		TELEFONE (15) 3234-5003 / (15) 9765-8957	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/10/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 07/11/2016 às 14:32:51 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Ao
Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE
Sorocaba/SP

REF.: Pedido de parcelamento

ILE ALAKETU ASE OMO LOGUNEDE, templo religioso localizado à R. Maximiano Domingues da Silva, 53 – Quintais do Imperador – Sorocaba/SP – CEP 18.052-614, aqui representado por seu Presidente Vitalício **Nivaldo Bernardo de Moura** (R.G. 15.502.104-7 – CPF 040.237.708-76), residente no mesmo endereço, vem, mui respeitosamente, à presença desta autarquia, pedir a concessão de parcelamento da dívida que grava o mencionado endereço junto a este Serviço Autônomo, informando que, do pertinente cadastro, consta pessoa física de difícil localização, com o que o presente signatário se responsabiliza pela dívida e eventual parcelamento a ele concedido.

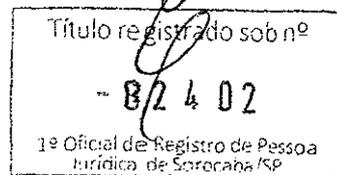
Aguarda deferimento em

Sorocaba/SP, fevereiro de 2017
Nivaldo Bernardo de Moura
Nivaldo Bernardo de Moura
R.G. 15.502.104-7 – CPF 040.237.708-76

Recebido em 02/02/17

Denise Fereira Rangel
Denise Fereira Rangel
Aux. Adm. / DEFA / SAAE

ILÊ ALAKETU ASÊ OMO LOGUNÈDÈ



ATA DE APROVAÇÃO DE ESTATUTO E CONFIRMAÇÃO DE CRIAÇÃO

Às dezesseis horas do dia 25 do mês de fevereiro de 2016 reuniram-se, à R. Maximiano Domingues da Silva, nº 53 - Quintais do Imperador – Sorocaba/SP – CEP 18052-614, a convite de Nivaldo Bernardo de Moura (CPF 040.237.708-76 – RG. 15.502.104-7), brasileiro, maior, solteiro, professor, residente e domiciliado no endereço acima, Luis Carlos Gimenez (RG. 17.007.832-2 – CPF 062.774.138-05), brasileiro, maior, casado, militar aposentado, residente e domiciliado à R. Comd. Salgado, 609 – Vila Hortência – Sorocaba/SP – CEP 18020-264; Marieusa da Silva Santos (RG.28.457.374-7 – CPF 184.028.988-07), brasileira, maior, solteira, pintora, residente e domiciliada à Av. Betânia, 105 – V. Betânia – Sorocaba/SP – CEP 18071-590; Aparecida Isabel dos Santos (RG. 20.579.649-7 – CPF. 099.371.478-16), brasileira, maior, solteira, doméstica, residente e domiciliada à R. Ramos de Azevedo, nº 107 – Barra Funda – Votorantim/SP – CEP 18114-310; Fernando Simões (RC. 35.143.199-8 – CPF 226.854.628-48), brasileiro, maior, casado, metalúrgico, residente e domiciliado à R. Luiz Ricardo Maffei, 1038 – Jd. S. Lourenzo – Sorocaba/SP – CEP 18076-920; Rubia Dias da Silva (RG. 43.140.248-6 – CPF 317.550.338-18), brasileira, maior, solteira, doméstica, residente e domiciliada à R. Maximiano Domingues da Silva, nº 53 - Quintais do Imperador – Sorocaba/SP – CEP 18052-614; Luciano Bernardo Lopes (RG. 22.962.565-4 – CPF 139.889.278-56), brasileiro, maior, casado, patologista clínico, residente e domiciliado à R. Maximiano Domingues da Silva, nº 53 - Quintais do Imperador – Sorocaba/SP – CEP 18052-614; Antonio Carlos de Oliveira (R.G. 14.439.618 – CPF 057.986.788-90), brasileiro, maior, cabeleireiro, residente e domiciliado à R. Itaquera, 126 – V. Barão – Sorocaba/SP; Adilson Leandro Nunes de Castro (R.G. 23.838.980-7 – CPF 110.524.108-47), residente e domiciliado à R. João Lyra Jr. 166ª – bloco B – apt. 113b, brasileiro, maior, solteiro, técnico em instalação elétrica; dando início à reunião, Nivaldo Bernardo de Moura, assumindo a presidência, pediu a mim, Luciano Bernardo Lopes, que secretariasse a reunião, no que foi atendido: prosseguindo, o Sr. Presidente informou, a todos, que o motivo que o levou a convocá-los era a proposta de legalização do **Ilê Alaketu Asê Omo Logunédè**, cuja denominação social é “Casa das Águas”, e que tem Estatuto aprovado, mas não oficializado, em assembleia assentada em Ata e realizada em doze de janeiro de 2007, lavrada à pg. 105 de livro pertinente, conforme cópia apresentada a todos os presentes, que também ficou à disposição de todos para

Título registrado sob nº
 - 124 02
 1ª Oficial de Registro de Pessoa
 Jurídica de Sorocaba/SP

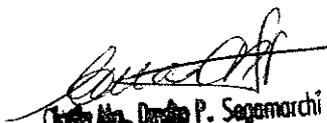
exame; conforme pode ser visto quando do mesmo, também consta, às pg. 101 a 104 deste livro, Estatuto da Associação, devidamente validado por Lista de Presença constante do verso desta última página; a seguir, o Sr. Presidente pediu-me que, se em acordo a todos os presentes, procedesse à leitura do mencionado Estatuto, colocando-o em discussão para que, nele, se procedesse aos ajustes que se fizessem necessários, dando-lhe redação atualizada e definitiva; isto feito e após proceder-se aos pertinentes ajustes quando acolhidos, foi considerada definitiva a redação deste Estatuto, determinando-se que, a seguir, se procedesse à eleição dos órgãos diretivos da Associação e decidindo-se que a Diretoria Executiva ficaria responsável pela imediata regularização da entidade, a ser iniciada pelo pertinente registro deste Estatuto; acolhida a sugestão, procedeu-se à mencionada eleição, cuja formação ficou assim constituída: **Diretoria Executiva: Presidente vitalício:** Nivaldo Bernardo de Moura (R.G. 15.502.104-7 – CPF 040.237.708-76); **Vice-presidente:** Luis Carlos Gimenez (R.G. 17.007.832-2 – CPF. 062.774.138-05); **1ª tesoureira:** Marieusa da Silva Santos (R.G. 28.457.374 – CPF 184.028.988-07); **2º tesoureiro:** Antonio Carlos de Oliveira (R.G. 14.436.618 – CPF. 057.986.788-90); **1ª secretária:** Rubia Dias da Silva (R.G. 43.140.248-6 – CPF 317.550.338-18); **2ª secretária:** Adriana Lopes (R.G. 20.695.748-8 – CPF 322.714.708-46); **Conselho Fiscal:** Aparecida Isabel dos Santos (R.G. 20.579.649-7 – CPF 099.371.478-16); Fernando Simões (R.G. 35.143.199-8 – CPF 226.854.628-48); Adilson Leandro Nunes Castro (R.G. 23.838.980-7 – CPF 110.524.108-47). Os eleitos tomaram, de imediato, posse de seus cargos, conforme termos anexos, que passam a fazer parte integrante desta Ata. Sendo tudo aprovado por unanimidade, declarou, o Sr. Presidente, encerrada a reunião, da qual determinou a elaboração desta Ata que, a seguir, foi lida e, por julgada, por todos, conforme, vai por mim, Luciano Bernardo Lopes, como secretário, assinada, em conjunto com o Sr. Presidente.

Sorocaba/SP, 25 de fevereiro de 2016.


 Luciano Bernardo Lopes
 Secretário


 Nivaldo Bernardo de Moura
 Presidente




 Claudio M. Dorado P. Segomarchi
 Advogado - OAB nº 233.994

1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA

Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F:(15)3331-7500

Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 82.402

Apresentado em 30/09/2016, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 82.402. Sorocaba(SP), 20/10/2016.

Emolumentos	101,95
Estado	28,97
Ipeap	14,94
Reg.Civil	5,37
Trib Justica	6,99
Min. Publico	4,89
Diligencia(s)	0,00
Total	163,11

Escritorante Autorizado
 JOSE EDUARDE CONTRINHO
 DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
 José Eduarde Contrinho
 Substituto Oficial

4Pires

TABELÃO DE NOTAS DE SOROCABA

Reconhecido por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de: NIVALDO BERNARDO DE MOURA, a qual confere com padrão depositado em cartório.
 Sorocaba, 14/10/2016 - 14:32:26

Em Testemunho da verdade. Total R\$ 5,30
 ANTONIO CARLOS DE MORAES - ESCRIVENTE

Usuario: FIRMAS
 Etiqueta: 347856

Selo(s): AA 398257

Escritorante Autorizado

COLEÇÃO NOTARIAL DO BRASIL

3514

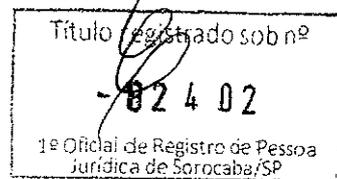
FIRMA 1

Rua Osvaldo de Jesus, 45 - Sorocaba - SP

0398257

ILÊ ALAKETU ASÉ OMO LOGUNÉDÈ

ESTATUTO SOCIAL



CAPÍTULO I – DA FUNDAÇÃO E FINALIDADE

Artigo 1º. – A Associação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, organização religiosa voltada à matriz africana e rito ketu, reveste-se da condição de sociedade civil, com prazo de duração indeterminado, sem fins lucrativos, apartidária, com sede e foro à R. Maximiano Domingues das Silva, 53 Quintais do Imperador -Sorocaba -SP.

§ único: A Associação adota, como símbolos, a denominação social de Casa das Águas de Sorocaba, podendo, ainda, criar e usar bandeira, brasão, logotipo e similares, respeitadas as disposições legais que disciplinam a matéria.

Artigo 2º. – São finalidades desta Associação:

- a. Divulgar, defender, praticar e perpetuar os valores culturais e as tradições religiosas de matriz africana e rito ketu, notadamente no que toca ao aconselhamento e orientação espiritual e psicológica adotada por esta matriz, visando promover o equilíbrio integral do ser humano, quer em relação a ele mesmo, quer em relação à natureza e à sociedade à sua volta, atentando, especialmente, para sua ligação intrínseca com o meio natural e a necessária manutenção de atitudes de respeito e comunhão com esta natureza;
- b. Manter e transferir, às gerações futuras, o legado cultural e o respeito para com a natureza e a humanidade em geral, especialmente quanto ao saber herdado de seus antepassados e mantido por seus mais velhos, assim considerados tanto em relação à idade cronológica quanto à filiação ritual;
- c. Firmar convênios ou, por qualquer outra forma, compor-se com órgãos públicos e entidades particulares, visando o bem estar da pessoa e a aplicação do disposto nos itens anteriores;
- d. Atuar junto aos Poderes Públicos de todas as instâncias, incitando-os a colaborar em campanhas de conscientização e convivência pacífica interreligiosa, com vistas à manutenção da paz social e ao bem estar integral da humanidade, tanto coletivo quanto individual, para o que poderá, inclusive, propor legislação pertinente;

- e. Atuar para que os direitos humanos sejam integralmente respeitados, divulgando e defendendo tais direitos, sem qualquer discriminação, quer de gênero, orientação sexual, origem, filiação religiosa, quer por qualquer outro motivo que a estes se assemelhe;
- f. Denunciar, protestar e agir, através da imprensa escrita e falada e por qualquer outro meio de divulgação, inclusive apelando à Justiça quando cabível, sempre que houver ameaças e agressões a outro ser humano, qualquer que seja o motivo destas, especialmente em casos de intolerância religiosa;
- g. Buscar, por todas as formas, a erradicação de qualquer forma de intolerância, quer por preconceito, quer por discriminação, seja ela racial, religiosa, ideológica ou de qualquer outra origem;
- h. Participar, direta e indiretamente, em campanhas de esclarecimento, divulgação e promoção dos direitos humanos e dos valores aqui expostos, quer se trate de iniciativas públicas ou privadas;
- i. Apoiar todos aqueles que, por qualquer forma, desejem promover o bem estar social, especialmente crianças e idosos, qualquer que seja sua orientação religiosa.

Artigo 3º. – A Associação será administrada pelos seguintes órgãos:

- a. Diretoria executiva;
- b. Conselho fiscal.

§ único. Ressalvado o disposto no Art. 4º §1, todo os demais membros de ambos os órgãos terão mandato de 1 (um) ano contado a partir do dia da posse, permitidas sucessivas reeleições. (CONFIRMAR SE É ISTO MESMO).

SEÇÃO I – DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 4º. - A Diretoria Executiva será composta pelos seguinte membros:

- a. Presidente vitalício;
- b. Vice-presidente;
- c. Primeiro secretário;
- d. Segundo secretário;
- e. Primeiro tesoureiro;
- f. Segundo tesoureiro.

§ 1º. O cargo de presidente vitalício será ocupado pelo sacerdote da Associação;

Título registrado sob nº
 - 82402
 1ª Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

§ 2º, No impedimento do presidente, qualquer que seja o motivo e na ausência de disposição específica em eventual Regimento Interno adotado pela Associação, sua substituição dar-se-á em acordo às tradições adotadas pelas religiões de matriz africana e rito ketu;

§ 3º. A constituição da diretoria fundadora desta Associação dar-se-á em reunião conjunta com a de aprovação deste Estatutos, da qual será lavrada Ata, sendo ambas as peças levadas a arquivamento conjunto;

Artigo 5º. – Compete à Diretoria Executiva:

- a. Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e os demais atos reguladores internos acaso adotados;
- b. Redigir, votar e publicar eventual Regimento Interno da Associação, com total liberdade para, nele, disciplinar o que julgar pertinente;
- c. Reunir-se mensalmente para análise das contas e da saúde administrativa da Associação, bem como, facultativamente, tantas vezes quantas julgar necessário;
- d. Conhecer, julgar e aprovar o movimento financeiro da Associação;
- e. Nomear, acompanhar e controlar comissões formadas para a execução das tarefas julgadas necessárias;
- f. Compor e expor balancete e prestação de contas em relação ao mês anterior, para discussão em suas reuniões mensais.

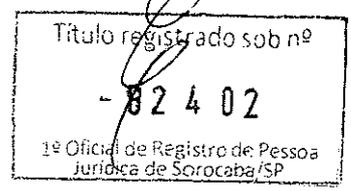
Artigo 6º. – São atribuições do Presidente:

- a. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria e as demais sessões da Associação;
- b. Representar a Associação em todos os níveis, quer perante o Poder Público, quer em reuniões para ajustes internos ou em negociações com a sociedade em geral, ou indicar quem o represente para tanto;
- c. Assinar, em conjunto com o tesoureiro, todas os compromissos que representem dispêndio da associação, bem como as autorizações para o pagamento destas;
- d. Examinar todos os livros e registros de escrituração contábil da Associação, assinando-os, em conjunto com o tesoureiro, quando de sua aprovação;
- e. Expor à apreciação da Diretoria todos os requerimentos, propostas, sugestões, ofícios, indicações e similares. recebidos pela Associação;
- f. Apresentar anualmente, a todos os membro da Associação, relatório circunstanciado de sua gestão frente à mesma;

- g. Resolver os casos de urgência, expondo-os posteriormente, bem como a solução adotada, ao Conselho Fiscal.

Artigo 7º. – São atribuições do Vice-Presidente:

- g. Auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;
- h. Substitui-lo em seus impedimentos temporários.



Artigo 8º. – São atribuições do Primeiro Secretário:

- a. Manter, arquivar e conservar todos os expedientes e documentos da Associação;
- b. Lavrar as atas das sessões de diretoria e demais reuniões, submetendo-as à apreciação da Presidência;
- c. Manter atualizada a correspondência, a documentação e o arquivo da Associação;
- d. Subscrever todos os ofícios, correspondências e demais documentos da Associação, juntamente com a Presidência.

Artigo 9º. – São atribuições do Segundo Secretário:

- a. Auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas funções;
- b. Substitui-lo provisoriamente em seus impedimentos temporários, e definitivamente nos demais.

Artigo 10º. – São atribuições do Primeiro Tesoureiro:

- a. Controlar e escriturar todo o movimento financeiro da Associação;
- b. Receber e escriturar o recebimento de mensalidades, rendas do patrimônio e outras eventuais receitas, tais como subvenções, donativos, rendas e similares;
- c. Efetuar o pagamento das contas autorizadas pela Presidência;
- d. Assinar, junto à Presidência, toda a documentação bancária que assim o exija.
- e. Manter sob sua guarda e responsabilidade todos os livros e documentos comprobatórios do movimento financeiro da Associação;
- f. Providenciar balancetes mensais desta movimentação, bem como prestar contas, a qualquer momento e sempre que solicitado.

Artigo 11. – São atribuições do Segundo Tesoureiro:

- a. Auxiliar o Primeiro Tesoureiro no desempenho de suas funções;
- b. Substitui-lo provisoriamente em seus impedimentos temporários, e definitivamente nos demais.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located in the bottom right corner of the page.

SEÇÃO II – DO CONSELHO FISCAL

Artigo 12. – A Associação contará com Conselho Fiscal composto por 03 (três) membros;

§ único. Os membros deste Conselho terão mandato concomitante com o da Diretoria Executiva, sendo que, para sua eleição, reeleição ou substituição deste Conselho, serão observadas as mesmas disposições relativas àquela.

Artigo 13. – Compete a este Conselho exercer a fiscalização das operações, atividades e serviços relativos da Associação, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- a. Auxiliar a Diretoria na administração fiscal e financeira da Associação;
- b. Examinar os livros contábeis e demais documentos relativos à escrituração financeira e às obrigações fiscais desta;
- c. Examinar relatórios parciais e finais das atividades da Associação, financeiros ou não, emitindo e tornando público parecer sobre os mesmos;
- d. Acompanhar o recebimento dos créditos e o cumprimento dos compromissos da Associação;
- e. Propor e providenciar os ajustes necessários à correta gestão dos compromissos sociais, podendo, para tanto, convocar perícias, consultorias e auditorias externas, quando aprovadas pelos membros deste Conselho e da Diretoria, em conjunto.
- f. Averiguar e acompanhar o cumprimento dos compromissos fiscais, trabalhistas, sociais e previdenciários impostos pela legislação pertinente;
- g. Sugerir todos os ajustes necessários ao correto cumprimento de todas as obrigações associativas.

§ único. As decisões deste Conselho terão tomadas em conjunto, não cabendo, a nenhum de seus membros, abster-se de opinião.

CAPÍTULO III – DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA

Artigo 14. – Os membros eletivos desta Diretoria serão escolhidos livremente, em pleito direto, por aclamação ou pelo voto secreto, em maioria simples, cabendo, inclusive, o voto por procuração.

Artigo 15. - Em caso de empate, o processo será reiniciado, até que o impasse se resolva;

Título registrado sob nº
 - 82 / 02
 1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 16. - Caso se resolva, por decisão antecipada apurada mediante consulta aos sócios, pela apresentação de chapas para a eleição, estas deverão inscrever-se com antecipação mínima de 30 (trinta) dias em relação à data do pleito, que deverá ocorrer, também, com o mínimo de 20 (vinte) dias antes do término do mandato da Diretoria em exercício.

Artigo 17. - Somente poderá votar e ser votado o associado que estiver em dia com suas obrigações financeiras e associativas.

Artigo 18. Cabe a destituição de diretor ou de toda a Diretoria que não corresponda às diretrizes e princípios da Associação, o que deverá ocorrer por maioria simples dos votos dos associados considerados habilitados, conforme disposto no art. 17.

Artigo 19. - Em caso de destituição de diretor, o substituto deverá ser indicado, pelos remanescentes e pelo Presidente, neste mesmo ato; também neste mesmo ato deverá ser indicada, se for o caso, Diretoria provisória, cujo primeiro ato, que não poderá ultrapassar 10(dez) dias de sua posse, será o de marcar nova eleição, em prazo não superior a 30 (dias) contados desta data.

CAPÍTULO IV – DOS ASSOCIADOS: CLASSIFICAÇÃO, DIREITOS E DEVERES

Artigo 20. Os associados serão enquadrados nas seguintes categorias:

- a. Fundadores: o que assinaram a Ata de Fundação desta Associação, lavrada à pg. 104v de livro próprio, cuja cópia passa a fazer parte integrante deste Estatuto.
- b. Contribuintes: aqueles que contribuem para os cofres da Associação, na forma, valor e frequência por esta estabelecida;
- c. Beneméritos: os que tenham prestado relevantes serviços à Associação e que assim se encontrem oficialmente considerados pela Diretoria.

§ 1º. O título de sócio benemérito, a mais alta honraria concedida pela Associação, será reservada, de maneira inequívoca, àqueles que, a critério da maioria dos membros da Diretoria Executiva, prestem reconhecida colaboração com esta entidade;

§ 2º. Não há qualquer incompatibilidade entre as categorias acima elencadas, que podem ser cumulativas, sendo que uma não elide ou colide com qualquer outra.

Artigo 21. São direitos dos associados:

- a. Votar e ser votado;

Título registrado sob nº
 - 82402
 1º Oficial de Registro de Pessoa
 Jurídica de Sorocaba/SP

- b. Frequentar a sede da Associação durante o período de expediente e durante as festividades, desde de sua preparação até seu término;
- c. Propor a admissão de novos associados, bem como a exclusão e punição daqueles que venham a ser julgados nocivos ou incompatíveis com a harmonia interna, devendo, neste caso, encaminhar ofício pertinente à Diretoria, relatando os fatos e motivos que originaram tal proposta;
- d. Denunciar, à Diretoria, a ocorrência de infrações a este Estatuto e aos demais regulamento internos, bem como propor medidas corretivas e preventivas quanto a possíveis infrações;
- e. Opinar e propor ações que visem à melhoria e elevação da Associação, inclusive diante de oportunidades proporcionadas por outros órgãos, oficiais ou não, similares ou não.

Artigo 22. São deveres dos associados:

- a. Cumprir integralmente as determinações deste Estatuto, do Regimento Interno e dos demais regulamentos da Associação, caso os haja;
- b. Acatar as decisões da Diretoria Executiva, zelando por seu correto cumprimento, tanto por si quanto pelos demais associados;
- c. Comunicar qualquer alteração de seu cadastro junto à Diretoria Executiva;
- d. Prestar, à Associação, todo o concurso possível, aceitando e desempenhando, com zelo e dedicação, as funções e cargos para os quais tenha sido eleito, indicado ou incumbido por qualquer outra forma;
- e. Manter-se em dia com suas obrigações associativas, especialmente quanto a eventuais obrigações financeiras determinadas pela Diretoria.

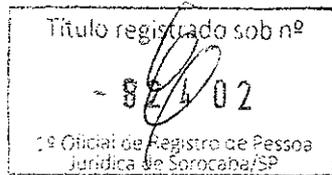
§ único. Os associados não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações associativas, sendo estas de responsabilidade exclusiva da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO V – DA DISSOLUÇÃO

Artigo 23. – A Associação somente será dissolvida por realização de duas Assembleias especialmente convocadas para este fim, em que todos os associados aptos tenham direito a voto.

§ 1º. Estas Assembleias deverão ser convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, período em que deverá ser dada ampla divulgação das mesmas.

§ 2º. Deverá ser observado o intervalo mínimo de 15 (dias) entre Assembleias.



§ 3º. Ocorrendo decisão discordante entre elas, uma terceira Assembleia deverá ser convocada respeitados os prazos e condições acima expostos, resultando, desta, a decisão final.

§ 4º. A Assembleia que aprovar em definitivo esta dissolução, deliberará sobre a destinação de seus bens e a imposição de obrigações sobre eventuais passivos pendentes.

CAPÍTULO VI – DO PATRIMÔNIO

Artigo 24. – O Patrimônio Associativo será constituído pelos bens, imóveis, móveis, doações, subvenções, semoventes, títulos e similares, obtidos por qualquer forma lícita, que não poderão ser alienados ou gravados, sob qualquer título, salvo em casos de inversão patrimonial.

Artigo 25. – A Associação, na manutenção ou na busca de incremento patrimonial, poderá manter intercâmbio com entidades congêneres, podendo, para tanto, participar de reuniões, congressos e similares com associações de mesma finalidade ou afinidade, que existam ou que venham a existir, respeitando-se a legislação em vigor, inclusive quanto à formação e filiação a eventuais federações, confederações ou entidades similares.

Artigo 26. – A Associação poderá desenvolver ou participar de atividades cívicas, patrióticas e de interesse social em geral, desde que relacionadas com suas finalidades.

Artigo 27. – Também lhe é permitido conveniar-se com estabelecimentos congêneres, órgãos públicos e similares de interesse social, desde que não impeçam ou entrem o desempenho sadio de suas atividades.

Artigo 28. – O presente Estatuto poderá ser aperfeiçoado pelos associados, desde que reunidos em Assembleia com este fim específico e com anuência da Diretoria, após ampla divulgação, com antecedência mínima de 15 (quinze) desta Assembleia, nas situações em que isto se mostrar útil ou se fizer necessário.

Artigo 29. – Este Estatuto, com a redação atual, atualiza a anterior, aprovada por seus fundadores em 16 de julho de mil novecentos e oitenta e seis, data que em que entrou, efetivamente, em vigor, embora, à época, não tenha sofrido o necessário trânsito pelos trâmites legais; portanto, é com a anuência de seus fundadores, conforme lista constante da pg. 104v do livro pertinente, cuja cópia aqui se anexa, que sua legalização institucional deverá ser imediatamente providenciada, concomitantemente ao registro da Ata que




efetiva sua aprovação, bem como da posse da Diretoria Executiva que lhe dará registro e efetividade.

Sorocaba/SP, 25 de fevereiro de 2016.

JOÃO MA. OSVALDO F. DE JESUS
Advogado - OAB nº 233.994

CÁR
P II

4Pires

4º TABELA DE NOTAS DE SOROCABA
Rua Santa Clara, 37 - Centro - Sorocaba/SP - CEP: 13100-020 - Fone: (15) 3332-0050 - Fax: (15) 3332-9099
Bols. Rodolindo Luiz Sobrinho - Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de: NIVALDO BERNARDO DE NOURA, a qual confere com padrão depositado em cartório.
Sorocaba, 18/10/2016 - 15:44:47

Usuário: FIRMAS
Etiqueta: 368679

Em Testemunho da Verdade, Total R\$ 5,30
PAULO VITOR NOGUEIRA - ESCRIVENTE
Selo(s): AA 398488



1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA

Rua Osvaldo de Jesus, 45, A-da Boa Vista-F: (15)3331-7500

Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 82.402

Apresentado em 30/09/2016, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 82.402. Sorocaba(SP), 20/10/2016.

Emolumentos	101,95
Estado	28,97
Ipesp	14,94
Reg. Civil	5,37
Trib. Justiça	6,99
Min. Público	4,89
Diligência(s)	0,00
Total	163,11

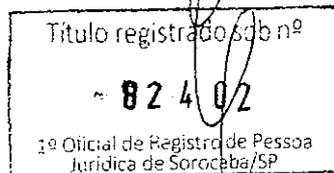
Escrivente Autorizado
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
José Eduardo Covatão
Substituto oficial

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido verbal da pessoa interessada que, revendo os Indicadores Pessoais do Registro Civil de Pessoa Jurídica desta Serventia e o arquivo de Microfilmagem, deles verifiquei **NÃO CONSTAR** registro em nome de: **ILÊ ALAKETU ASÉ OMO LOGUNÉDÉ.** O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 15 de Setembro de 2016.

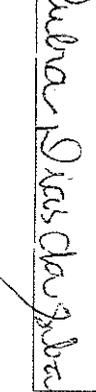
A Escrevente Autorizada



2º Oficial de Reg. de Tit. Doc. e
Pessoa Jurídica de Sorocaba-SP
Michela Chagas de Assis Moraes
ESCREVENTE AUTORIZADA

"É vedado, na mesma Comarca, o registro de pessoas jurídicas com nome empresarial (denominação social ou razão social) ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente, que possa ocasionar dúvida aos usuários do serviço", nos termos do item 3 do capítulo XVIII, das Normas de Serviços da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

LISTA DE PRESENCAS

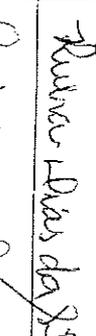
Nome	RG.	CPF	Assinatura
Nivaldo Bernardo de Moura	15.502.104-7	040.237.708-76	
Luciano Bernardo Lopes	22.962.565-4	139.889.278-56	
Luis Carlos Gimenez	17.007.832-2	062.774.138-05	
Mariusa da Silva Santos	28.457.374	184.028.988-07	
Aparecida Isabel dos Santos	20.579.649-7	099.371.478-16	
Fernando Siroes	35.143.199-8	226.854.628-48	
Rubia Dias da Silva	43.140.248-6	317.550.338-18	

Título registrado sob nº
 82402
 1º Oficial de Registro de Pessoa
 Jurídica de Sorocaba/SP



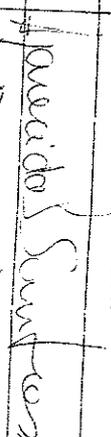
TERMO DE POSSE

DIRETORIA EXECUTIVA

Nome	Cargo	RG.	CPF	Assinatura
Nivaldo Bernardo de Moura	Presidente vitalicio	15.502.104-7	040.237.708-76	
Luis Carlos Gimenez	Vice-presidente	17.007.832-2	062.774.138-05	
Mariusa da Silva Santos	1ª tesoureira	28.457.374	184.028.988-07	
Antonio Carlos de Oliveira	2ª tesoureiro	14.436.618	057.986.788-90	
Rubia Dias da Silva	1ª secretária	43.140.248-6	317.550.338-18	
Adriana Lopes	2ª secretária	20.695.748-8	322.714.708-46	

Título registrado nº 82402
 1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

TERMO DE POSSE
CONSELHO FISCAL

Nome	RG.	CPF	Assinatura
Aparecida Isabel dos Santos	20.579.649-7	099.371.478-16	
Fernando Simões	35.143.199-8	226.854.628-48	
Adilson Leandro Nunes Castro	23.838.980-7	110.524.108-47	

Título registrado sob nº
- 824 02
1º Oficial de Registro de Pessoa
Física de Sorocaba/SP



Apresentação

"Quiseram os orixás - divinos mensageiros de Olodumare, Deus Todo-Poderoso - que aos sete dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e oitenta o jovem - então com 17 anos de idade - fosse iniciado nos mistérios da Tradição Religiosa Afro-Brasileira do Candomblé, Nação Ketu, pelas mãos do babalorixá Wladimir de Carvalho (Pai Kabila de Oxóssi) para o orixá Logon-Edé.

Alguns anos depois, completada sua aprendizagem e formação sacerdotal (obrigação de sete anos) - fato testemunhado por inúmeras personalidades importantes do meio religioso em questão, notadamente pela saudosa Ialorixá Nilzete de Iemanjá, do Axé Oxumarê (Salvador-BA) - e já tendo, por sua vez (Pai Nivaldo) realizado a iniciação de diversos filhos-de-orixá, o então oficialmente intitulado Babalorixá Nivaldo De Logunêdê funda o Ilê Ase Omô Logunêdê, provisoriamente situado na Rua Ministro Salgado Filho 1167-Vila Sonia, na cidade de Sorocaba (SP), onde funcionou por muitos anos.

Nos idos de mil novecentos e noventa e seis transfere-se a

Rua Ministro Salgado Filho 1167-Vila Sonia, na cidade de Sorocaba (SP), onde funciona atualmente.

21

inúmeras personalidades importantes, meu religioso em questão, notadamente pela saudosa Ialorixá Nilzete de Iemanjá, do Axé Oxumarê (Salvador-BA) - e já tendo, por sua vez (Pai Nivaldo) realizado a iniciação de diversas filhas-de-orixá, o então oficialmente intitulado Babalorixá Nivaldo de Logunedê funda o Ilê Aje Omô Logunedê, provisoriamente situado na Rua Ministro Salgado Filho 1167- Vila Sonia, na cidade de Sorocaba (SP), onde funcionou por muitos anos.

Nos idos de mil novecentos e noventa e seis transfere-se a localização do Templo para sua sede atual, rua Maximiano Domingues da Silva nº 53 - Jardim Quintais do Imperador, Sorocaba (SP), sob a mesma denominação, onde Pai Nivaldo tem praticado o culto aos orixás e antepassados, bem como o trabalho social aliado à moral cristã, atendendo sempre aos que necessitam de apoio, orientação espiritual e até mesmo auxílio material, sempre no trabalho missionário a que o sacerdócio se impõe, contando para isso com a assistência de seus filhos e filhas espirituais.

Após tantos anos de prática ininterrupta, com reflexos sociais na comunidade em que se encontra, reuniram-se o Babalorixá Nivaldo de Logunedê e várias pessoas seguidoras do Templo religioso, decidindo de comum acordo promover a existência

ESTATUTO

ASSOCIAÇÃO

CAPÍTULO

Artigo Iº - A Associação civil de difusão da finalidade burocrática, ideológica, com

Parágrafo 1º

fica sendo Associação ainda que se as disposições

ARTIGO IIº - São

as) divulgar desfechos tradição religiosa

te no âmbito do

lógica visando a

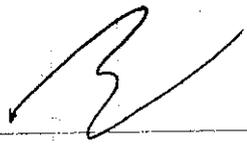
relação a ele em

intrínseca com o

legal do Templo e suas atividades, uma vez que elas ocorrem de fato há pelo menos vinte e cinco anos.

A Ata da Reunião e formalização dessa ocorrência encontra-se registrada nas páginas seguintes deste Livro, para conhecimento e consulta de quem interessar possa, bem como para guardar a memória do evento."

Sorocaba (SP), 1º/Jan/2007.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 301/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *institui como Patrimônio Cultural da Cidade de Sorocaba/SP, a Associação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL, é uma reapresentação do PL 245/2018 (arquivado, a pedido do autor), e visa instituir como patrimônio cultural do município, a Associação que menciona:

Art. 1º Fica Instituído Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP, a Associação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, verifica-se que a proposição apenas suprimiu o termo “imaterial” da proposição anterior.

No entanto, nada muda quanto ao aspecto legal, uma vez que a iniciativa encontra fundamento nos ditames da Constituição Federal, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio, incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

SEÇÃO II
Da Cultura



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de novembro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 301/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que institui como Patrimônio Cultural da Cidade de Sorocaba/SP, a Associação Ilê Alaketu Omo Logunédè e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 301/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Institui como Patrimônio Cultural da Cidade de Sorocaba/SP, a Assosiação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 25/27).

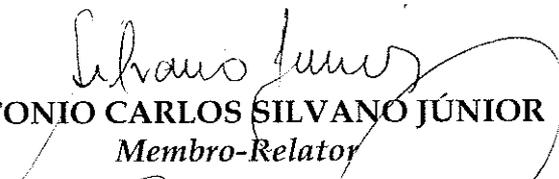
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não encontra óbices legais e está em consonância com o art. 215 da Constituição Federal, art. 259 da Constituição Estadual, bem como art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 26 de novembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

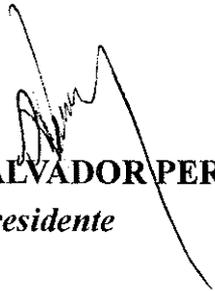
ESTADO DE SÃO PAULO

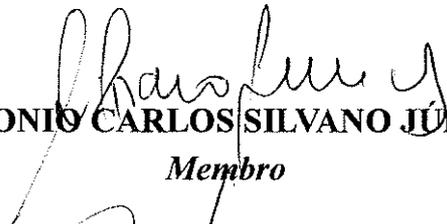
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

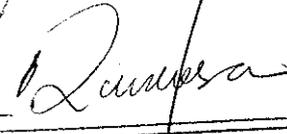
SOBRE: O Projeto de Lei nº 301/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, institui como Patrimônio Cultural da Cidade de Sorocaba/SP, a Associação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 27 de novembro de 2018


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

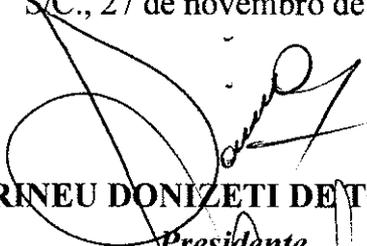
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 301/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, institui como Patrimônio Cultural da Cidade de Sorocaba/SP, a Associação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 27 de novembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

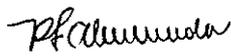
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 301/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, institui como Patrimônio Cultural da Cidade de Sorocaba/SP, a Associação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 301/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI n° 301/2018

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre a presente proposta tem como objetivo instituir como Patrimônio Cultural da Cidade de Sorocaba/SP, a Associação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

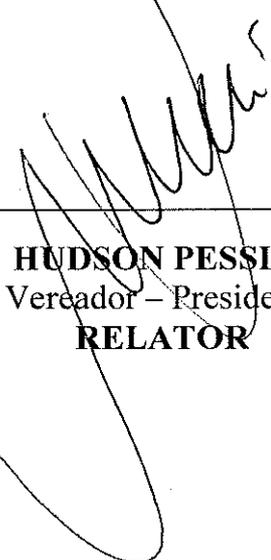
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

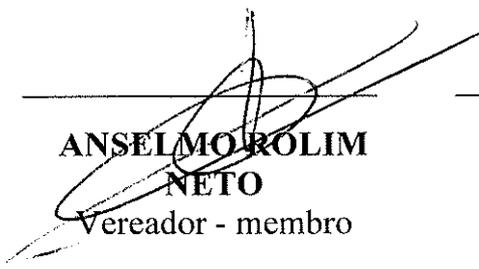
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 28 de novembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÊRCLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 50/2019

Altera artigos da lei 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.” NR

Art. 2º O § 1º do Art. 1º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos, "deficiente" e "pessoa com necessidades especiais", usados por outras legislações.” NR

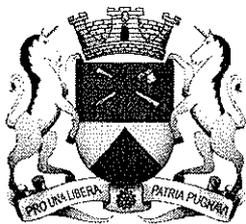
Art. 3º O § 2º do Art. 1º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM-V), configurando-se atualmente como: Autismo Leve, Autismo Moderado e Autismo Grave.” NR

Art. 4º O inciso I do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - promover a conscientização de que o autismo é um transtorno, com sinais bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que pode ou não afetar a cognição;” NR

141-560188 04/02/2019 16:27:185413 01015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Revoga-se o inciso II do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012.

Art. 6º O inciso III do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de inclusão destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;” NR

Art. 7º O inciso IV do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo, no Centro de Referência em Educação e demais núcleos de atenção às necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho, conforme as necessidades específicas;” NR

Art. 8º O inciso VI do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias.” NR

Art. 9º O *caput* do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas no Transtorno do Espectro Autista, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração;” NR

Art. 10. O inciso II do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - priorização do uso dos métodos pedagógicos e de comunicação, como facilitador no processo de ensino e aprendizagem;” NR

SOROCABA 16/07/2019 16:32:10 S0413 02/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Art. 11. O inciso III do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - atendimento igualitário a pessoa com TEA de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;” NR

Art. 12. Inclui o inciso IV do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, renumerando-se os demais incisos, com a seguinte redação:

“IV – proporcionar oferta de medicamentos e suplementos específicos conforme prescrição médica para melhora dos comportamentos, das fragilidades da saúde, em atenção as comorbidades existentes a pessoa com TEA;”

Art. 13. Inclui o inciso V do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, renumerando-se os demais incisos, com a seguinte redação:

“V – fiscalizar e exigir o cumprimento das leis que estão relacionadas com a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências”

Art. 14. Altera o inciso IV do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso VI com a seguinte redação:

“VI - apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;” NR

Art. 15. Altera o inciso V do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso VII com a seguinte redação:

“VII - apoio complementar as instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, terapias estas que aumentarão as possibilidades de autonomia, saúde e reabilitação;” NR

Art. 16. Altera o inciso VI do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso VIII com a seguinte redação:

PRIMEIRA-VIAGEM SOROCABA 04/10/2019 16:32 105413 02/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“VIII - recenseamento de todas as pessoas no TEA do Município que necessitem de cuidados;” NR

Art. 17. Altera o inciso VII do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso IX com a seguinte redação:

“IX – disponibilizar uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, para orientação e encaminhamentos de pessoas com TEA, agilizando o atendimento e consequentemente viabilizando o diagnóstico precoce;” NR

Art. 18. Altera o inciso VIII do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso X com a seguinte redação:

“X - realização de campanhas educativas sobre o TEA e seus cuidados necessários;” NR

Art. 19. Inclui o inciso XI no Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012 com a seguinte redação:

“XI – Atualizar as leis municipais que tenham como objeto a pessoa com transtornos do espectro autista, compatibilizando-as e complementando-as com as demais leis federais, estaduais e normas do Ministério da Saúde.”

Art. 20. Altera o *caput* do Art. 5º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, para seguinte redação:

“Art. 5º São direitos do aluno com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola;” NR

Art. 21. Inclui o inciso VI no Art. 5º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012 com a seguinte redação:

“VI – Adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva, para garantir o direito ao aluno com TEA a aprender, tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria de Educação;”

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
16/02/2019 16:32 182413 04/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

SOROCABA 04/02/2019 16:32:185413 05/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, vem contribuir para garantir o atendimento a pessoa com TEA, porém, a mesma encontra-se desatualizada, diante da mudança do DSM (Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) que já se encontra em sua 5ª edição. Desta forma, existem defasagens no que diz respeito às garantias e as nomenclaturas, como por exemplo: “Síndrome de Rett”, citado na 4ª edição, já não faz mais parte do quadro do Transtorno do Espectro Autista.

Atualmente o número de métodos e tipos de atendimentos aumentou, oferecendo a pessoa com TEA e suas famílias o direito de escolha do melhor atendimento para cada fase deste indivíduo, por meio de indicação do médico ou equipe de atendimento multiprofissional.

Necessário também ampliar e esmiuçar as questões inerentes as necessidades pedagógicas, descrevendo formas de ensinar, métodos, adequações necessárias para o sucesso do aluno.

Este projeto de lei foi embasado conforme a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146, de 06/07/2015), Lei Berenice Piana (Lei 12.764 de 27/12/2012) e mudanças na DSM e CID, para a devida atualização, garantindo os direitos da pessoa com TEA nos mais diversos segmentos de sua vida, seja no direito a saúde, a educação e ao bem estar, promovendo constante autonomia e qualidade de vida.

Por fim, esclareço que este Projeto de Lei foi uma solicitação da Professora da Rede Municipal de Ensino, Érica Monteiro Nunes Bastida, mãe da Ana Júlia (TEA) e do Luiz Augusto.

Devidamente justificado, solicito a apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2018.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

LEI Nº 10.245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

~~DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências (nova redação dada pelo art. 1º)

Projeto de Lei nº 157/2012 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação, a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência.

~~§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos "pessoa portadora de deficiência", "deficiente" e "pessoa portadora de necessidades especiais", usados por outras legislações.~~

“§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos, "deficiente" e "pessoa com necessidades especiais", usados por outras legislações. (nova redação dada pelo art. 2º)

~~§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM IV), ainda sob a nomenclatura de Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, incluindo os quadros: Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger.~~

§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM-V), configurando-se atualmente como: Autismo Leve, Autismo Moderado e Autismo Grave. (nova redação dada pelo art. 3º)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º São diretrizes da Política de Ação para promover o reconhecimento do Autismo como uma especialidade única e a sua inclusão em ensino regular público do Município:

~~I — promover a conscientização de que o autismo é uma síndrome, com sinais e sintomas bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que não afeta a capacidade intelectual;~~

I - promover a conscientização de que o autismo é um transtorno, com sinais bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que pode ou não afetar a cognição; (nova redação dada pelo art. 4º)

~~II — oferecer atenção devida a esta síndrome, garantindo que estas pessoas não sejam tratadas como deficientes mentais ou com transtornos comportamentais e/ou de conduta; (revogado pelo art. 5º)~~

~~III — reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de adaptação destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;~~

III - reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de inclusão destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade; (nova redação dada pelo art. 6º)

~~IV — incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo (Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger), no Centro de Referência em Educação e demais núcleos de atenção às necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho;~~

IV - incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo, no Centro de Referência em Educação e demais núcleos de atenção às necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho, conforme as necessidades específicas; (nova redação dada pelo art. 7º)

V - o reconhecimento do Transtorno do Espectro do Autismo como uma especialidade específica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

~~VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas especiais, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias.~~

“VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias.” (nova redação dada pelo art. 8º)

~~Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:~~

Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas no Transtorno do Espectro Autista, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração: (nova redação dada pelo art. 9º)

I - empreender esforços visando à disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde especializadas na referida síndrome para todas as crianças que delas necessitarem;

~~II - priorização do uso dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecimento os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas;~~

II - priorização do uso dos métodos pedagógicos e de comunicação, como facilitador no processo de ensino e aprendizagem; (nova redação dada pelo art. 10)

~~III - atendimento igualitário de crianças com Síndrome de Autismo de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;~~

III - atendimento igualitário a pessoa com TEA de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações; (nova redação dada pelo art. 11)

IV - proporcionar oferta de medicamentos e suplementos específicos conforme prescrição médica para melhora dos comportamentos, das fragilidades da saúde, em atenção as comorbidades existentes a pessoa com TEA; (redação incluída pelo art. 12)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – fiscalizar e exigir o cumprimento das leis que estão relacionadas com a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências; (redação incluída pelo art. 13)

~~IV – apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;~~

VI - apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade; (nova redação do antigo inciso IV, renumerado para inciso VI, conforme art. 14).

~~V – apoio complementar as instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;~~

VII - apoio complementar as instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, terapias estas que aumentarão as possibilidades de autonomia, saúde e reabilitação; (nova redação do antigo inciso V, renumerado para inciso VII, conforme art. 15).

~~VI – recenseamento de todas as crianças autistas do Município que necessitem de cuidados;~~

VIII - recenseamento de todas as pessoas com TEA do Município que necessitem de cuidados; (nova redação do antigo inciso VI, renumerado para VIII, conforme art. 16).

~~VII – disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, de orientação para atendimento e encaminhamento de crianças portadoras de Síndrome de Autismo;~~

IX – disponibilizar uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, para orientação e encaminhamentos de pessoas com TEA, agilizando o atendimento e conseqüentemente viabilizando o diagnóstico precoce; (nova redação do antigo inciso VII, renumerado para IX, conforme art. 17).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

~~VIII - realização de campanhas educativas sobre a Síndrome de Autismo e dos cuidados necessários.~~

X - realização de campanhas educativas sobre o TEA e seus cuidados necessários (nova redação do antigo inciso VIII renumerado para X, conforme art. 18).

XI - Atualizar as leis municipais que tenham como objeto a pessoa com transtornos do espectro autista, compatibilizando-as e complementando-as com as demais leis federais, estaduais e normas do Ministério da Saúde (inciso incluído pelo art. 19)

Art. 4º Para efeitos da Vigilância e Rastreamento Precoce do Autismo nas Unidades Públicas de Saúde e de Educação Municipais poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - para crianças após seis meses e anterior a um ano de idade, o método AOSI (Autism Observation Scale for Infants), que consiste em observação clínica por parte do profissionais de saúde e também pode ser identificado por Agentes Auxiliares de Creche ou Professores de Educação Infantil;

II - para crianças após um ano e anterior a dois anos de idade, o método CHAT (Checklist for Autism in Toddlers) que consiste em observação pelo pediatra e um pequeno questionário para os pais;

III - para crianças de dois anos, o M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), cuja lista de perguntas do questionário aos pais é maior;

IV - os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser sensibilizados acerca dos sinais de risco de autismo.

V - uma vez diagnosticadas, as crianças deverão ser cadastradas num censo único da Prefeitura, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional;

VI - as estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as crianças e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e o geo. referenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do poder público ao tratamento apropriado;

VII - a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida à intervenção educacional convencional, sem ser previamente avaliada, bem como, seus familiares e os professores que o assistem, deverão ter acesso ao profissional da área da psicologia, sempre que necessário.

~~Art. 5º São direitos da criança com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola:~~

Art. 5º São direitos do aluno com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola: (nova redação dada pelo art. 20).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - acessibilidade com estratégias específicas com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldades e assim adquirir vida digna dentro de suas limitações;

II - a proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica do Autismo, principalmente àquelas relacionadas às disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

III - recurso de comunicação facilitada dentro da sala de aula, que favoreça a compreensão verbal ou a expressão;

IV - a atenção especializada proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;

V - informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes e que favorecem a compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando sofrimento no caso de autismos não verbais.

VI – Adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva, para garantir o direito ao aluno com TEA a aprender, tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria de Educação;
(inciso incluído pelo artigo 21)

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Prefeito Municipal em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE

Secretário da Saúde

MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA

Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Classificações : Saúde, Pessoas com Deficiências

Ementa : Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências.

LEI Nº 10.245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 157/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação, a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência.

§ 1º - Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos "pessoa portadora de deficiência", "deficiente" e "pessoa portadora de necessidades especiais", usados por outras legislações.

§ 2º - Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM-IV), ainda sob a nomenclatura de Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, incluindo os quadros: Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger.

Art. 2º - São diretrizes da Política de Ação para promover o reconhecimento do Autismo como uma especialidade única e a sua inclusão em ensino regular público do Município:

I - promover a conscientização de que o autismo é uma síndrome, com sinais e sintomas bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que não afeta a capacidade intelectual;

II - oferecer atenção devida à esta síndrome, garantindo que estas pessoas não sejam tratadas como deficientes mentais ou com transtornos comportamentais e/ou de conduta;

III - reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de adaptação destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;

IV - incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo (Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger), no Centro de Referência em Educação e demais núcleos de atenção às necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho;

V - o reconhecimento do Transtorno do Espectro do Autismo como uma especialidade específica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais;

VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas especiais, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias.

Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:

I – empreender esforços visando à disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde especializadas na referida síndrome para todas as crianças que delas necessitarem;

II – priorização do uso dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas;

III - atendimento igualitário de crianças com Síndrome de Autismo de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

IV - apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

V - apoio complementar às instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;

VI - recenseamento de todas as crianças autistas do Município que necessitem de cuidados;

VII - disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, de orientação para atendimento e encaminhamento de crianças portadoras de Síndrome de Autismo;

VIII - realização de campanhas educativas sobre a Síndrome de Autismo e dos cuidados necessários.

Art. 4º - Para efeitos da Vigilância e Rastreamento Precoce do Autismo nas Unidades Públicas de Saúde e de Educação Municipais, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - para crianças após seis meses e anterior a um ano de idade, o método AOSI (Autism Observation Scale for Infants), que consiste em observação clínica por parte do profissionais de saúde e também pode ser identificado por Agentes Auxiliares de Creche ou Professores de Educação Infantil;

II - para crianças após um ano e anterior a dois anos de idade, o método CHAT (Checklist for Autism in Toddlers) que consiste em observação pelo pediatra e um pequeno questionário para os pais;

III - para crianças de dois anos, o M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), cuja lista de perguntas do questionário aos pais é maior;

IV - os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser sensibilizados acerca dos sinais de risco de autismo.

V - uma vez diagnosticadas, as crianças deverão ser cadastradas num censo único da Prefeitura, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional;

VI - as estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as crianças e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e o geo referenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do poder público ao tratamento apropriado;

VII - a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida a intervenção educacional convencional, sem ser previamente avaliada, bem como, seus familiares e os professores que o assistem, deverão ter acesso ao profissional da área da psicologia, sempre que necessário.

Art. 5º São direitos da criança com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola:

44
I - acessibilidade com estratégias específicas com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldades e assim adquirir vida digna dentro de suas limitações;

II - a proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica do Autismo, principalmente àquelas relacionadas às disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

III - recurso de comunicação facilitada dentro da sala de aula, que favoreça a compreensão verbal ou a expressão;

IV - a atenção especializada proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;

V - informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes e que favorecem a compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando sofrimento no caso de autismos não verbais.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Prefeito Municipal em exercício

LUIS ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA TEREZINHA DEL CISTIA

Secretária da Educação

ADEMIR HIROMU WATANABE

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 050/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que *altera artigos da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa atualizar garantias e nomenclaturas relacionadas às pessoas com transtorno espectro autista, bem como ampliar e esmiuçar questões inerentes às necessidades pedagógicas, métodos e adequações necessárias para o sucesso do aluno, vejamos:

Art. 1º A ementa da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências." NR

Art. 2º O § 1º do Art. 1º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos, "deficiente" e "pessoa com necessidades especiais", usados por outras legislações." NR

Art. 3º O § 2º do Art. 1º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Diagnóstico médico (DSM-V), configurando-se atualmente como: Autismo Leve, Autismo Moderado e Autismo Grave." NR

Art. 4º O inciso I do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - promover a conscientização de que o autismo é um transtorno, com sinais bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que pode ou não afetar a cognição;" NR

Art. 5º Revoga-se o inciso II do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012.

Art. 6º O inciso III do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de inclusão destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;" NR

Art. 7º O inciso IV do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo, no Centro de Referência em Educação e demais núcleos de atenção às necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho, conforme as necessidades específicas;" NR

Art. 8º O inciso VI do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias." NR

Art. 9º O caput do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas no Transtorno do Espectro Autista, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração;" NR

Art. 10. O inciso II do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - priorização do uso dos métodos pedagógicos e de comunicação, como facilitador no processo de ensino e aprendizagem;" NR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 11. O inciso III do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - atendimento igualitário a pessoa com TEA de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;” NR

Art. 12. Inclui o inciso IV do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, renumerando-se os demais incisos, com a seguinte redação:

“IV – proporcionar oferta de medicamentos e suplementos específicos conforme prescrição médica para melhora dos comportamentos, das fragilidades da saúde, em atenção as comorbidades existentes a pessoa com TEA;”

Art. 13. Inclui o inciso V do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, renumerando-se os demais incisos, com a seguinte redação:

“V – fiscalizar e exigir o cumprimento das leis que estão relacionadas com a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências”

Art. 14. Altera o inciso IV do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso VI com a seguinte redação:

“VI - apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;” NR

Art. 15. Altera o inciso V do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso VII com a seguinte redação:

“VII - apoio complementar as instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, terapias estas que aumentarão as possibilidades de autonomia, saúde e reabilitação;” NR

Art. 16. Altera o inciso VI do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso VIII com a seguinte redação:

“VIII - recenseamento de todas as pessoas no TEA do Município que necessitem de cuidados;” NR

Art. 17. Altera o inciso VII do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso IX com a seguinte redação:

“IX – disponibilizar uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, para orientação e encaminhamentos de pessoas com TEA, agilizando o atendimento e consequentemente viabilizando o diagnóstico precoce;” NR

Art. 18. Altera o inciso VIII do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso X com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"X - realização de campanhas educativas sobre o TEA e seus cuidados necessários;" NR

Art. 19. Inclui o inciso XI no Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012 com a seguinte redação:

"XI – Atualizar as leis municipais que tenham como objeto a pessoa com transtornos do espectro autista, compatibilizando-as e complementando-as com as demais leis federais, estaduais e normas do Ministério da Saúde."

Art. 20. Altera o caput do Art. 5º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, para seguinte redação:

"Art. 5º São direitos do aluno com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola:" NR

Art. 21. Inclui o inciso VI no Art. 5º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012 com a seguinte redação:

"VI – Adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva, para garantir o direito ao aluno com TEA a aprender, tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria de Educação:"

Art. 22. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

De fato, as atualizações previstas pelo autor, vão de encontro as inovações legislativas e técnicas ocorridas posteriormente à publicação da Lei Municipal 10.245, de 2012, entre elas da mudança do DSM (Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) que já se encontra em sua 5ª edição, e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Nacional 13.146, de 6 de julho de 2015), e a Lei Berenice Piana (Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012).

No mérito, trata-se de **norma programática de política pública municipal sobre pessoa com deficiência**, sendo que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim disciplina a Lei Nacional 7.853, de 24 de outubro de 1989, que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar as pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos.

Estabelece, ainda, a Constituição da República que é de competência da Municipalidade a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A competência acima não é legiferante, mas sim competência administrativa, material, no entanto, é possível a Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, em se tratando de interesse local, pois dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Simetricamente com a Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do Município que cabe a Câmara, com sanção do Prefeito legislar sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, diz a LOM:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica no sentido que a prestação de serviços públicos é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria que tal qual este Projeto de Lei, visava providências Estatais (políticas públicas), não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Ressalta-se, conforme acima exposto, que embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau **mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.**

Contudo, existe um dispositivo na proposição que sai da alça da mínima efetividade, constituindo em verdadeira imposição parlamentar ao Poder Executivo. Diz o art. 12 do presente PL:

Art. 12. Inclui o inciso IV do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, renumerando-se os demais incisos, com a seguinte redação:

“IV – proporcionar oferta de medicamentos e suplementos específicos conforme prescrição médica para melhora dos comportamentos, das fragilidades da saúde, em atenção as comorbidades existentes a pessoa com TEA;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Vê-se, quanto a este dispositivo, verdadeira **ordem mandamental oriunda de lei de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo Municipal a oferta de medicamentos**, sendo que **tal decisão é estritamente administrativa**, ou seja, é uma ação política governamental, que não pode ser imposta pelo parlamento, sob pena de violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Por último, quanto à melhor técnica legislativa, constata-se apenas que não existe cláusula de vigência na proposição, o que viola o art. 8º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹, devendo tal item expressamente constar da norma.

Ante o exposto, exceto pela ausência de cláusula de vigência, e pela **inconstitucionalidade do art. 12 do PL, nada a opor sob o aspecto legal**, caso sanados os apontamentos.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ LC nº 95, de 98: Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

MATÉRIA: Projeto de Lei 50/2019, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima que altera artigos da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indica para Relator deste Projeto de Lei o nobre Vereador abaixo indicado que deverá observar os procedimentos e prazos regimentais.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

VEREADOR RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PROJETO DE LEI: 50/2019

Trata-se de Projeto de Lei 50/2019 de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que “Altera artigos da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências”

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica que exarou parecer favorável a tramitação do projeto, quanto aos aspectos legais e constitucionais, **fazendo ressalvas apenas pela ausência de um artigo que trate de vigência e inconstitucionalidade do artigo 12 do Projeto de Lei.**

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Analisando detalhadamente a proposição, verifica-se que ela tem por objetivo atualizar a Lei 10.245, de 04 de setembro de 2012, que garante o atendimento a pessoa com TEA.

De fato, acertada as recomendações da Secretaria Jurídica desta Casa, razão pela qual esta Comissão de Justiça, no uso de suas prerrogativas, oferece as emendas abaixo:

Emenda 1:

Fica acrescido o art. 23 no Projeto de Lei 50/2019 com a seguinte redação:

“Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Emenda 2:

Fica suprimido o art. 12 do Projeto de Lei 50/2019, que inclui o inciso IV no art. 3º da Lei 10.245, de 04 de setembro de 2012, renumerando os demais incisos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com a aprovação das emendas acima, o referido Projeto de Lei encontra-se devidamente ajustado para apreciação e votação em plenário. Portanto, sanados os apontamentos, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

ANSELMO ROQUE NETO
VEREADOR RELATOR

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

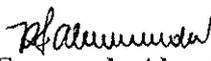
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 50/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, altera artigos da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 50/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 50/2019

De autoria do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, a presente proposta, Projeto de Lei nº 50/2019, altera os artigos da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtorno do espectro autista e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

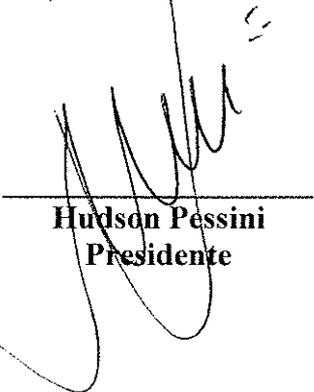
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

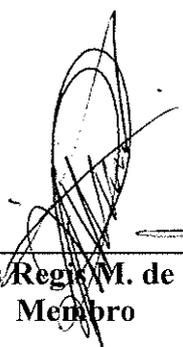
Procedendo a análise da propositura, constatamos que sua intenção é adequar a norma em vigor segundo a literatura atualizada e que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não tem nada a opor.**

É o nosso parecer.

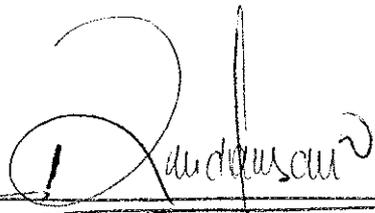
Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.



Hudson Pessini
Presidente



Péricles Regis M. de Lima
Membro



Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

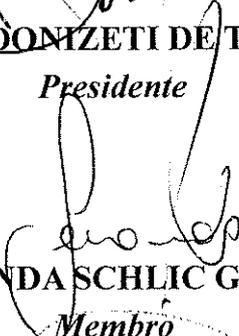
SOBRE: O Projeto de Lei nº 50/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, altera artigos da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 20 de fevereiro de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

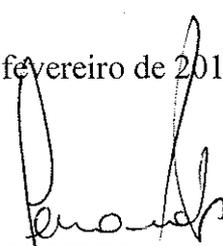
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

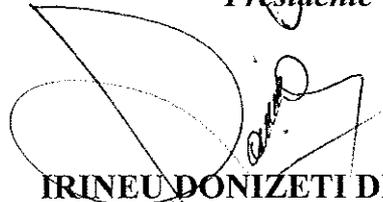
SOBRE: O Projeto de Lei nº 50/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, altera artigos da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

Nada a opor.

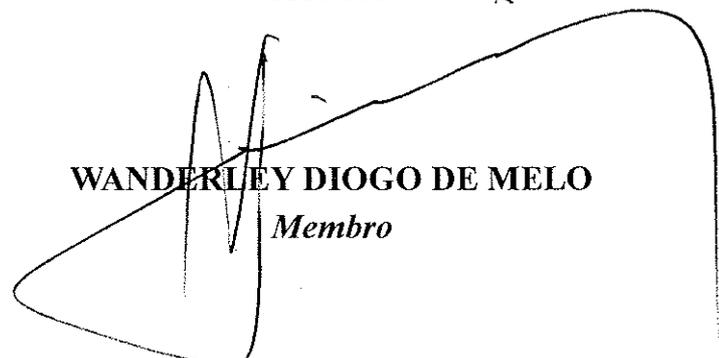
S/C., 20 de fevereiro de 2019


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 50/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, altera artigos da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C.; 20 de fevereiro de 2019

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

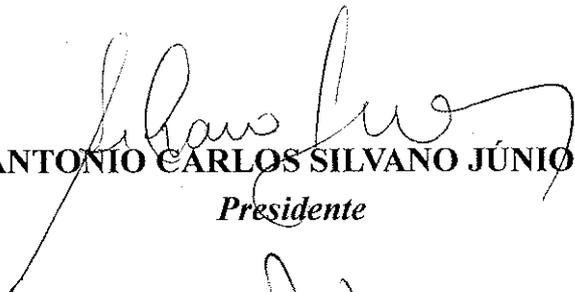
33

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 50/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, altera artigos da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 20 de fevereiro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

59

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 50/2019, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, altera artigos da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 20 de fevereiro de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro